

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 50/2018

12 de dezembro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 860, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 1) ...	8
Autoriza a doação de recursos financeiros para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e para a Organização Internacional para as Migrações para fins de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.	8
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 1) ...	9
Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.	9
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 45).....	9
Altera a Resolução CZPE nº 4, de 28 de setembro de 2011, para atualizar a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul da relação dos produtos fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém na Zona de Processamento de Exportação do Pecém.	9
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 45).....	10
Prorroga, em caráter terminativo, o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.....	10
RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 38).....	11
Autoriza o Estado do Maranhão a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS conforme disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.	11
RESOLUÇÃO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 45).....	11



Prorroga, em caráter terminativo, o prazo para comprovação de conclusão de obras da Zona de Processamento de Exportação de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.	12
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 46).....	13
Dispõe sobre os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	13
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 38).....	18
Autoriza o Estado do Paraná a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.....	18
RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 2).....	20
Autoriza o Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).	20
RESOLUÇÃO Nº 213, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 108).....	21
Dispõe sobre estratégias para o Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes.	21
RESOLUÇÃO Nº 214, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 109).....	23
Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes.	23
RESOLUÇÃO Nº 215, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 109).....	25
Dispõe sobre Parâmetros e Ações para Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Contexto de Obras e Empreendimentos.....	26
RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 64).....	35
Altera a RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências e a RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviço de atenção à saúde.	35
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 437, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 65).....	37
Altera a Resolução Normativa - RN nº 254, de 05 de maio de 2011, que dispõe sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XXVIII, XXXII e XLI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e o inciso III do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 30, ambos da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada no dia 3 de dezembro de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.....	37
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 438, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 66).....	40
Dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde, revoga a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária, e revoga os artigos 1º, 3º, 4º e 7º e o § 2º do artigo 9º, todos da RN nº 252, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre as regras de portabilidade e de portabilidade especial de carências.	40
RESOLUÇÃO Nº 746, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 77).....	46
Estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.....	46
RESOLUÇÃO Nº 747, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 77).....	49
Altera a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de dezembro de 2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	49
RESOLUÇÃO Nº 748, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 78).....	49
Altera a Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.	50
RESOLUÇÃO Nº 758, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 80).....	52
Estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.	52
RESOLUÇÃO Nº 820, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71).....	53
Altera a Resolução CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à	



promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro- Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.	53
RESOLUÇÃO Nº 821, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71).....	55
Altera a Resolução do CODEFAT nº 814, de 26 de junho de 2018, que estabelece o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.	55
RESOLUÇÃO Nº 822, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71).....	55
Altera a Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, a Resolução nº 759, de 9 de março de 2016, e a Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015, que tratam de critérios e procedimentos para habilitação, concessão e pagamento do benefício seguro desemprego.....	55
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.289, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 109)....	56
Revoga a Resolução-RE nº 325/2017, que determinou como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos Graftys HBS e Graftys BCP, importados pela empresa LAS-Latim America Solutions Imp. e Exp. Ltda., localizada na Rua Caramuru, 346, Praça da Árvore, São Paulo-SP.....	56
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.332, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 109)....	57
Determina, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação dos medicamentos Artelac®, Epitegel®, Liposic® e Vidisic®, pela empresa BL Indústria Ótica Ltda., e a suspensão da distribuição, a comercialização, o uso e o recolhimento do lote 847 do produto Epitegel®, data de fabricação 06/06/2017, data de validade 05/2019, fabricado pela mesma empresa	57
INSTRUÇÃO Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 41).....	57
Regulamenta os critérios para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação, assim como estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, de que trata a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e dá outras providências.	57
INSTRUÇÃO Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 29).....	68
Altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.....	68
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 72)	69
Altera a Instrução Normativa nº 16, de 10 de julho de 2018, que estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana- PRÓ-TRANSPORTE.....	69
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 13).....	72
Altera e revoga dispositivos da IN nº 23/2018, que institui os procedimentos para o trânsito de matérias-primas e produtos de origem animal.....	72
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 68)	72
Dispõe sobre as faixas de preço para fins de portabilidade de carências e migração, regulamentados, respectivamente, pela Resolução Normativa - RN nº 438, de 3 de dezembro de 2018 e pela RN nº 254, de 5 de maio de 2011; e revoga a Instrução Normativa-IN nº 19, de 3 de abril de 2009, da DIPRO, a IN nº 30, de 28 de abril de 2011, da DIPRO e a IN nº 41, de 5 de dezembro de 2012, da DIPRO.....	72
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.851, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39).....	74
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.....	74
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.852, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 5).....	75
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.....	75
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.853, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24).....	75
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).....	75



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 85).....	76
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.	76
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 18).....	78
Aprova a versão "Dercat - Perguntas e Respostas 1.4" que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).	78
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 17).....	79
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	79
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 17).....	79
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	80
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 18).....	81
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.	81
ATO COTEPE/ICMS Nº 62, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 27).....	81
Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 2/2008 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.	81
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 47).....	82
Altera o Processo Produtivo Básico de BICICLETA COM CÂMBIO e de BICICLETA SEM CÂMBIO, fabricadas na Zona Franca de Manaus.	82
PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24) .	85
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.	85
DESPACHO Nº 147, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24).....	91
Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.	91
DESPACHO Nº 148, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 23).....	92
Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0010/2018.	92
CIRCULAR Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 20).....	93
Prorroga por até oito meses, a partir de 10/03/2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificadas nos itens NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular nº 21/2018. Torna públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013, em substituição àqueles estipulados na Circular nº 46/2018.	93
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39).....	94
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39).....	95
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 32).....	95
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 29).....	98
ASSUNTO: Simples Nacional.....	98



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39)</i>	99
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	99
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	99
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	Erro! Indicador não definido.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	99
<i>DECRETO Nº 63.884, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)</i>	99
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	99
<i>DECRETO Nº 63.885, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)</i>	100
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	100
<i>DECRETO Nº 63.886, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)</i>	101
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	101
<i>DECRETO Nº 63.887, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)</i>	103
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	103
<i>DECRETO Nº 63.888, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 3)</i>	104
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências correlatas	104
<i>PORTARIA CAT 105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 30)</i>	105
Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP	106
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	109



5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	109
<i>O erro comum de comprar, vender ou alugar imóvel pela pessoa física</i>	109
<i>Empresas poderão abrir contas em bancos pela internet.</i>	110
<i>Empregado receberá por tempo gasto com café da manhã na empresa</i>	111
<i>Regras de trabalho não transformam associado em empregado de banca, diz TRT.</i>	111
<i>STJ fixa tese repetitiva sobre legalidade de protesto de CDA.</i>	112
<i>Patrimônio – Institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – Siads – Reuse</i>	113
<i>Décimo terceiro salário: entenda tudo sobre o pagamento.</i>	114
<i>Festa da ‘firma’ pede etiqueta profissional.</i>	116
<i>Casal de mulheres não tem direito a duas licenças-maternidade, decide TRT-2.</i>	118
<i>O trabalho dos idosos: hoje e amanhã.</i>	118
<i>Inviabilidade do contrato intermitente para categorias com legislações específicas.</i>	120
<i>Correção Salarial Prevista em Acordo Coletivo de Trabalho Integra Aviso Prévio.</i>	132
<i>A partir de 1/12, entrega de documentação complementar será com agendamento</i>	132
O cumprimento de exigência (entrega de documentos ou informações ausentes para conclusão do processo de requerimento de benefício) passará a ser um serviço ‘agendável’ a partir do próximo sábado (1º)	132
A alteração faz parte das ações do INSS para padronizar procedimentos, melhorar a gestão do atendimento, agilizar a análise dos processos e oferecer mais conforto ao cidadão.	133
Para agendar o serviço, assim que o cidadão receber a carta que comprove a necessidade de apresentação de documentação complementar, basta acessar o Meu INSS – agendamentos/requerimentos – ou ligar para a Central 135, solicitando o agendamento para o serviço de ‘cumprimento de exigência’	133
No momento do agendamento, o cidadão poderá informar se possui todos os documentos solicitados ou se há outros a serem apresentados.	133
Os agendamentos serão realizados no prazo máximo de dez dias. Em caso de perda do prazo para apresentação de documentação, será possível realizar a remarcação apenas uma vez.	133
Fonte: Contabilidade na TVLink:	133
http://www.contabilidadedenatv.com.br/2018/11/a-partir-de-112-entrega-de-documentacao-complementar-sera-com-agendamento/	133
<i>São Paulo dispensará empresas de informar apuração do ICMS em GIA.</i>	133
<i>Confira 10 situações em que você pode pedir demissão sem perder nenhum direito.</i>	133
<i>Aprendiz grávida tem direito a verbas por estabilidade.</i>	135
<i>O que acontece se sua empresa atrasar o pagamento do 13º?</i>	136
<i>Preste atenção neste quesito ao entrar com um processo trabalhista.</i>	138
<i>Ser demitido pode ser bom para a carreira se você tomar estas atitudes.</i>	139
<i>Modelo de gestão com equipes temporárias ganha força.</i>	140
<i>TST define natureza salarial e limites do bônus de contratação.</i>	143
Fonte: Tribunal Superior do Trabalho	143
<i>Máquina tira emprego, mas gera trabalho mais humano, dizem especialistas.</i>	144
<i>‘Vai ser cada vez mais difícil resolver o desemprego’, afirma professor.</i>	145
<i>Os limites para a reclamação do consumidor nas redes sociais.</i>	146
<i>Escritório de contabilidade ou empresa?</i>	148
<i>Extinção do Ministério do Trabalho contraria Constituição, diz parecer publicado pela pasta.</i>	152
<i>Ministério do Trabalho: especialistas alertam sobre ‘erros estratégicos’.</i>	160
<i>Com fim do Ministério do Trabalho, Paulo Guedes vai gerir FGTS e FAT.</i>	161
<i>Liberar saque do FGTS para quem pedir demissão é prejudicial ao trabalhador.</i>	161
<i>Como tornar reuniões de trabalho mais produtivas.</i>	163
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	164
CONSULTORIA JURIDICA	164
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	164
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	165
FUTEBOL	165
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	165
<i>Título de texto</i>	165
Subtítulo de texto	165



6.00 ASSUNTOS DE APOIO	165
6.01 CURSOS CEPAEC.....	165
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
6.02 PALESTRAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	166
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>166</i>
<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....</i>	<i>166</i>
Às Terças Feiras:.....	166
<i>GRUPO IFRS.....</i>	<i>166</i>
Às Quintas Feiras:.....	166

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 860, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 1)

Autoriza a doação de recursos financeiros para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e para a Organização Internacional para as Migrações para fins de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica a União autorizada a doar recursos financeiros, no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e para a Organização Internacional para as Migrações das Nações Unidas - OIM, para fins de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no âmbito dessas organizações internacionais.

Parágrafo único - A doação a que se refere o caput será efetuada pelo Ministério das Relações Exteriores e correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas ao referido Ministério.

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 1)**

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

....." (NR)

"Art. 3º -

.....
§ 3º - O Distrito Federal poderá integrar região metropolitana com Municípios limítrofes ao seu território, observadas as regras estabelecidas neste Capítulo para a sua instituição." (NR)

"Art. 4º -

§ 1º - Até a aprovação das leis complementares previstas no caput por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

§ 2º - A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao Distrito Federal será formalizada por meio da aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º - Poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana, criadas nos termos estabelecidos no caput do art. 3º, Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já a integrem ou ao Distrito Federal, quando for o caso." (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág., 45)

Altera a Resolução CZPE nº 4, de 28 de setembro de 2011, para atualizar a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul da relação dos produtos fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém na Zona de Processamento de Exportação do Pecém.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, no exercício da competência prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e no inciso V do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, considerando o que consta na Resolução nº 58, de 31 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior e nos autos dos Processos MDIC nº 52000.015995/2011-78 e 52244.100204/2018-18, e conforme deliberado em sua XXV Reunião Ordinária realizada em 29 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Aprovar o requerimento da Companhia Siderúrgica do Pecém, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, de alteração na relação dos produtos fabricados pela requerente para atualizar a classificação do produto "óleo leve bruto" na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.



Art. 2º - O artigo 2º da Resolução CZPE nº 4, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Estabelecer os produtos a serem fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme a seguir apresentado:

Denominação	Código NCM
Vapor de água	2201.90.00
Enxofre líquido	2503.00.10
Agregado siderúrgico	2517.20.00
Escória granulada de alto forno	2618.00.00
Argila siderúrgica	2619.00.00
Escória granulada de aciaria	2619.00.00
Hulha antracita não aglomerada	2701.11.00

Hulha em pó não aglomerada	2701.19.00
Coque de hulha	2704.00.10
Semicoque de hulha	2704.00.90
Alcatrão de hulha bruto	2706.00.00
Benzol (benzeno)	2707.10.00
Toluol (tolueno)	2707.20.00
Xilol (xileno)	2707.30.00
Óleo leve bruto	2707.50.90
Breu bruto obtido de alcatrões minerais	2708.10.00
Coque de breu obtido de alcatrões minerais	2708.20.00
Energia elétrica	2716.00.00
Enxofre sublimado	2802.00.00
Enxofre precipitado	2802.00.00
Enxofre coloidal	2802.00.00
Desperdícios e resíduos de ligas de aço	7204.29.00
Ferro gusa	7206.90.00
Placa de aço com índice de carbono menor que 0,25%	7207.12.00
Placa de aço com índice de carbono maior ou igual a 0,25%	7207.20.00
Placa de aço com ligas	7224.90.00

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

YANA DUMARESQ SOBRAL - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 45)

Prorroga, em caráter terminativo, o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX e XX do art. 8º do anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009; bem como considerando o que consta no Processo nº 52000.021087/2009-07, e a decisão por ocasião de sua XXV Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2018, resolve,

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter terminativo, por um período de até quarenta e oito meses, a contar de 12 de julho de 2018, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º - A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à execução do Plano de Desenvolvimento apresentado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no Estado de São Paulo, Proponente da ZPE de Fernandópolis, no Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.



Art. 3º Compete à SE/CZPE o acompanhamento da execução das ações mencionadas no artigo 2º, informando ao CZPE acerca do seu andamento.

Art. 4º O inadimplemento das ações previstas no artigo 2º, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º:

I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no artigo 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a contar de 12 de julho de 2018.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL Presidente do Conselho Substituta

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 38)

Autoriza o Estado do Maranhão a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS conforme disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª reunião extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2018, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º - Fica o Estado do Maranhão autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituída por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

MARANHÃO

Atos	Número	Ementa ou assunto	Dispositivo específico	Publicação doe	Termo inicial	Observações
Decreto	20.232	Dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos que especifica.	X	20.01.04	20.01.04	

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 45)



Prorroga, em caráter terminativo, o prazo para comprovação de conclusão de obras da Zona de Processamento de Exportação de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX e XX do art. 8º do anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009; e tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009; bem como considerando o que consta nos Processos nº 52000.030682/2009-25 e nº 52244.100211/2018-10, e a decisão por ocasião de sua XXV Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2018, resolve,

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter terminativo, por um período de até 4 (quatro) anos, a contar de 30 de abril de 2018, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à:

I - apresentação de plano de trabalho, por parte da ZPE Administradora S/A, empresa administradora da ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, e da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE; e

II - aprovação por parte do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único - O plano de trabalho mencionado no caput deste art. deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para o processo de implantação da ZPE de Suape, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º - Em relação ao documento objeto do parágrafo único do art. 2º, cabe à SE/CZPE:

I - monitorar a elaboração.

II - encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT de que trata do inciso II do Art. 2º.

III - acompanhar a execução de suas etapas no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no Art. 2º.

Art. 4º - A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o inadimplemento das ações previstas, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º - Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º:

I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no artigo 1º; e

II - exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a contar de 30 de abril de 2018.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL - Presidente do Conselho Substituta

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 46)**

Dispõe sobre os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresas em Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no exercício das competências previstas nos incisos VII, IX, XI e XII do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

considerando o que consta no processo 52244.100194/2018-11, e conforme deliberado na XXV Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresa em Zona de Processamento de Exportação - ZPE deverão observar os procedimentos administrativos e cumprir os requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE deliberar sobre a aprovação de projeto industrial e a autorização para instalação de empresa em ZPE.

§ 1º - Compete à Secretaria Executiva do CZPE emitir parecer conclusivo sobre os projetos industriais e os requerimentos de instalação de empresa em ZPE com a finalidade de subsidiar a deliberação do CZPE.

§ 2º - Os atos previstos no caput poderão ser praticados pelo Presidente do CZPE ad referendum do CZPE.

Art. 3º - A apreciação dos projetos industriais e dos requerimentos de instalação de empresa em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

Art. 4º - A Secretaria Executiva do CZPE, em razão das particularidades de cada caso, poderá solicitar outras informações além das relacionadas nesta Resolução, bem como esclarecimentos em relação à documentação e às informações apresentadas.

Parágrafo único - O não atendimento da solicitação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias implicará no arquivamento do processo.

CAPÍTULO II**DO PROJETO INDUSTRIAL****Seção I****Do Conceito**

Art. 5º - Projeto industrial é o conjunto de informações e documentos que permite ao CZPE avaliar se o empreendimento proposto é compatível com os objetivos que justificaram a instituição do regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs.

Art. 6º - Serão admitidos somente projetos de empreendimentos que tenham por objeto principal a realização de atividade industrial.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, atividade industrial é caracterizada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);



IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Art. 7º - As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total, ou parcialmente, por encomenda da empresa industrial instalada em ZPE a terceiro autorizado, ou não, a operar no regime das ZPEs.

Seção II

Da Classificação dos Projetos Industriais

Art. 8º - Os projetos industriais classificam-se, quanto ao porte, em:

I - Projeto Simplificado para empresa que esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - Projeto Pleno para os empreendimentos não enquadrados no inciso I.

Art. 9º - Os projetos industriais são classificados, quanto ao objeto, em:

I - Projeto para Implantação: quando objetivar a instalação de um novo empreendimento industrial em ZPE;

II - Projeto para Expansão: quando objetivar o aumento da capacidade de produção instalada; ou

III - Projeto para Diversificação: quando objetivar alterar a linha de produtos processados, introduzindo produto distinto dos que foram aprovados anteriormente.

§ 1º - Somente quando o aumento da capacidade de produção instalada implicar em novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos será exigido a apresentação do projeto de que trata o inciso II do caput.

§ 2º - O projeto de que trata o inciso III do caput deverá ser apresentado mesmo quando não implique em novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos.

Art. 10 - Na hipótese de o produto aprovado anteriormente ter sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM alterada, a empresa titular do projeto industrial deverá comunicar a Secretaria Executiva do CZPE para que seja promovida a atualização da respectiva Resolução CZPE.

Seção III

Dos Requisitos dos Projetos Industriais

Art. 11 - Os projetos industriais devem atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar as informações previstas nos roteiros constantes nos Anexos I, II ou III desta Resolução, conforme a classificação do projeto quanto ao seu objeto;

II - apresentar declaração firmada pelo representante legal da Administradora da ZPE à qual se destina, manifestando a aceitação do empreendimento;

III - apresentar autorização prévia do Comando do Exército quando contemple a produção, a importação ou a exportação de armas ou explosivos de qualquer natureza; e

IV - apresentar autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, quando contemple a produção, a importação ou a exportação de material radioativo.

Art. 12 - O requerente poderá pleitear o tratamento sigiloso para informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 13 - O interessado poderá submeter projeto industrial à deliberação do CZPE antes da constituição da pessoa jurídica que será responsável pela implantação do projeto.

§ 1º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da Resolução que aprovar projeto industrial, o interessado deverá constituir a pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da constituição da pessoa jurídica de que trata o caput, deverá ser apresentado ao CZPE o requerimento de instalação da empresa na ZPE identificando o



projeto industrial vinculado e acompanhado da informação e dos documentos de que tratam os itens II a VI do art. 16.

§ 3º - A inobservância dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º implicará na revogação do ato de aprovação do respectivo projeto.

Seção IV

Dos Parâmetros para Avaliação

Art. 14 - Na análise técnica do projeto industrial, o CZPE adotará os seguintes parâmetros básicos:

I - a orientação do empreendimento para o mercado externo;

II - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento regional;

III - a contribuição potencial do empreendimento para a difusão tecnológica; e

IV - as prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior.

Parágrafo único - No processo de avaliação dos projetos industriais, a recomendação técnica não considerará os parâmetros definidos nesta Resolução de forma isolada ou parcial.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do CZPE poderá solicitar a manifestação de outros órgãos com a finalidade de subsidiar a avaliação de aspectos determinados do projeto industrial.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE EMPRESA

Seção I

Da Empresa Industrial

Art. 16 - São requisitos para uma empresa industrial obter autorização do CZPE para instalação em ZPE:

I - estar vinculada a um projeto industrial aprovado pelo CZPE;

II - apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE ;

III - informar o número de inscrição da empresa de que trata o caput no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar cópia do instrumento de procuração, quando cabível;

V - apresentar termo de compromisso perante o CZPE conforme modelo constante no Anexo V desta Resolução, firmado pelo representante legal da empresa, de:

a) auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços;

b) fornecer as informações requeridas pela Secretaria Executiva do CZPE no exercício de suas atividades regimentais de acompanhamento e avaliação das empresas instaladas em ZPE, e,

c) quando cabível, cumprir outras condições que, no exame do respectivo projeto industrial, tenham sido formuladas pelo CZPE.

VI - apresentar declaração conforme modelo constante no Anexo VI desta Resolução, firmada pelo representante legal da empresa, de ciência em relação à vedação legal de:

a) transferência para a ZPE de plantas industriais já instaladas no País; e

b) constituição de estabelecimento filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE.

Parágrafo único - Não serão autorizadas a se instalar em ZPE empresas que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS ou que tenham algum de seus sócios inscrito no referido Cadastro.

Art. 17 - O ato que autorizar a instalação de empresa industrial em ZPE conterá:

I - a identificação da pessoa jurídica responsável pela implantação de determinado projeto industrial;

II - a relação dos produtos a serem fabricados acompanhados de sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; e

III - o prazo pelo qual estará assegurado o tratamento instituído pela Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 18 - O CZPE poderá fixar em até 20 (vinte) anos o prazo de que trata o inciso III do caput do art. 17.



§ 1º - Nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo CZPE por igual período.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, é considerado de grande vulto o investimento cujo montante total seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 3º - Os requisitos para a empresa obter a prorrogação do prazo de que trata o § 1º são:

I - apresentar requerimento de prorrogação dirigido ao Presidente do CZPE antes de esgotado o prazo original;

II - apresentar documentação que comprove a realização do investimento de grande vulto; e

III - estar adimplente com os compromissos assumidos no termo de que trata o inciso V do caput do art. 16.

Art. 19 - Quando o projeto industrial acompanhar a instrução de proposta de criação de uma nova ZPE, o início da vigência do prazo de que trata o inciso III do caput do art. 17 terá como termo inicial a publicação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do ato de alfandegamento da ZPE.

Art. 20 - É permitido à empresa autorizada pelo CZPE instalar-se no lote que foi disponibilizado pela Administradora da ZPE por meio de alienação, arrendamento, locação, cessão de uso ou outra modalidade congênere.

Parágrafo único - A empresa autorizada pelo CZPE a se instalar em ZPE só estará habilitada ao tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, após obter autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para operação no regime das ZPEs.

Art. 21 - As alterações no contrato ou estatuto social que importem em mudanças na composição societária ou no controle acionário, na razão social, bem como as incorporações, fusões ou cisões envolvendo empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE deverão ser comunicadas à Secretaria Executiva do CZPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

Seção II

Da Empresa Prestadora de Serviços

Art. 22 - O CZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços cuja presença contribua para:

I - otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II - a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único - O CZPE poderá, a seu critério, delegar à Administradora da ZPE a competência para expedir a autorização de que trata o caput.

Art. 23 - A empresa prestadora de serviço a que se refere o art. 22:

I - não fará jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido na Lei nº 11.508, de 2007; e

II - não poderá movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime tributário suspensivo de que trata o art. 6ºA da Lei nº 11.508, de 2007.

Art. 24 - São requisitos para uma empresa prestadora de serviços obter autorização para instalação em ZPE:

I - apresentar requerimento informando quais serviços pretende oferecer, acompanhado de estimativa para a geração de postos de trabalho firmado pelo representante legal da empresa;

II - apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que pretende se instalar em ZPE ;

III - informar o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica de que trata o caput; e

IV - apresentar declaração firmada pelo representante legal da Administradora da ZPE à qual se destina, manifestando a aceitação do empreendimento.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 25 - Quando requisitado pela Secretaria Executiva do CZPE, a empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE fica obrigada a informar os seguintes dados:



- I - mão-de-obra;
- II - massa salarial;
- III - produção;
- IV - faturamento bruto;
- V - exportação;
- VI - vendas para outras empresas autorizadas a operar no regime das ZPEs;
- VII - importação;
- VIII - investimento;
- IX - dispêndio com aquisição de insumos e serviços no âmbito estadual, nacional e total; e
- X - tributos recolhidos no âmbito municipal, estadual e nacional.

§ 1º - Os dirigentes da empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE respondem pela autenticidade e a veracidade dos dados apresentados.

§ 2º - A empresa industrial autorizada a se instalar em ZPE poderá pleitear o tratamento sigiloso para informações apresentadas à Secretaria Executiva do CZPE quando sua divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§ 3º - Os dados agregados poderão ser divulgados a título de prestação de contas para a sociedade, ainda que individualmente estejam protegidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 26 - A empresa que esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, está dispensada de apresentar as informações de que tratam os incisos IX e X do caput do art. 25.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - É permitida a incorporação de bens usados ao ativo imobilizado da empresa.

Parágrafo único - É vedada a instalação em ZPE de empresa cujo projeto industrial evidencie a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Art. 28 - A empresa industrial instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra empresa jurídica localizada fora dos limites da ZPE.

§ 1º - Durante o período de instalação da planta industrial em ZPE, a empresa autorizada a se instalar em ZPE poderá manter, fora dos limites da ZPE, estabelecimento do tipo Unidade Auxiliar, dedicado exclusivamente às funções de apoio administrativo ou técnico.

§ 2º - Concluída a instalação da planta industrial em ZPE, as atividades do estabelecimento de que trata o § 1º deverão ser encerradas e sua inscrição no CNPJ baixada.

Art. 29 - A documentação relativa aos projetos industriais e aos requerimentos de instalação de empresa em ZPE poderá ser encaminhada por via postal ou protocolada pessoalmente no seguinte endereço:

Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportações

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

CEP: 70053-900 - Brasília - DF

Parágrafo único - Para fins de observância aos prazos previstos nesta Resolução, a tempestividade das informações e documentação enviada por via postal será aferida pela data da postagem.

Art. 30 - O CZPE, atendendo a circunstâncias relevantes, poderá prorrogar os prazos previstos no parágrafo único do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 13.

Art. 31 - O CZPE poderá, por meio da mesma Resolução que aprovar o projeto industrial, também autorizar a instalação da empresa responsável pela sua implantação quando houver o atendimento concomitante aos requisitos estabelecidos nos artigos 11 e 16, observados os parâmetros de que trata o art. 14.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CZPE.

Art. 33 - Fica revogada a Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011.



Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL - Presidente do Conselho Substituta

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 38)

Autoriza o Estado do Paraná a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª reunião extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2018, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º - Fica o Estado do Paraná autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único - Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para o Estado supracitado, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os correspondentes atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO ÚNICO

PARANÁ

ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
Lei	11.580, de 14/11/1996	Fixa a alíquota interna em 7% (sete por cento) nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da	Inciso I do "caput" do art. 14, com redação dada pela Lei n. 16.016, de 19.12.2008	19/12/2008	01/04/2009	



		administração federal, estadual ou municipal.				
Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Fixa a alíquota interna em 7% (sete por cento) nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal.	Inciso I do "caput" do art. 14	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso I do "caput" do art. 17 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Possibilita o pagamento do ICMS devido pelo regime da substituição tributária incidente sobre os estoques, quando da inclusão de mercadorias em tal regime, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.	Alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 18, e inciso III do "caput" do art. 19, ambos do Anexo X	28/09/2012 22/02/2016	01/01/2016	Acrescentado pelo Decreto n. 3.530/2016 (artigos 12-G e 12-H do Anexo X do RICMS/2012). Alterado pelo Decreto n. 5.993/2017. Atualmente a matéria está prevista na alínea "b" do inciso IV do "caput" do art. 19, e inciso III do "caput" do art. 29, ambos do Anexo IX



						(Decreto n. 7.871/2017)
--	--	--	--	--	--	-------------------------

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 2)

Autoriza o Município de São Paulo (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É o Município de São Paulo (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único - Os recursos da operação referida no caput destinam-se a financiar parcialmente o "Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo (Avança Saúde SP)".

Art. 2º - A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de São Paulo (SP);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: taxa Libor trimestral acrescida de margem variável;

VI - atualização monetária: variação cambial;

VII - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 28.784.143,18 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) em 2019, US\$ 42.206.190,73 (quarenta e dois milhões, duzentos e seis mil, cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América e setenta e três centavos) em 2020, US\$ 15.774.747,65 (quinze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos) em 2021, US\$ 8.474.336,28 (oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e oito centavos) em 2022 e US\$ 4.760.582,16 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e dezesseis centavos) em 2023;

VIII - prazo total: 204 (duzentos e quatro) meses;

IX - prazo de carência: até 90 (noventa) meses;

X - prazo de amortização: 114 (cento e quatorze) meses;

XI - demais encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado e recursos para inspeção e supervisão de até 1% (um por cento) do valor do empréstimo.

Parágrafo único - As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, e os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º - É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo (SP) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é condicionada:



I - ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;
II - à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007; e
III - à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de São Paulo (SP) e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Art. 4º - O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2018

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA - Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 108)

Dispõe sobre estratégias para o Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput e § 7º, e no art. 204 da Constituição;

CONSIDERANDO que a declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, da qual o Brasil é membro signatário garante que toda criança e adolescente tem o direito inerente à vida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, "c" e "d"; nos incisos II e VII do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004;

CONSIDERANDO as disposições preliminares e os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288 de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO os eixos e os objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Brasil no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares e 16.2 acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

CONSIDERANDO os resultados do Atlas da Violência (IPEA, 2018), que demonstrou que em 2016 o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, o que equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, que corresponde a 30 vezes a taxa da Europa e que, apenas nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil;

CONSIDERANDO que o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência (IVJ 2017) - um indicador que agrega os dados de vulnerabilidade dos jovens à violência, tais como taxa de frequência escolar, escolaridade, inserção no mercado de trabalho, taxa de mortalidade por homicídios e por acidentes de trânsito - demonstrou que em 304 municípios acima de 100 mil habitantes, a média do risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio é de 2,7 vezes em relação a um jovem branco;

CONSIDERANDO que o Índice de Homicídios na Adolescência 2014 (IHA) analisa que, para cada mil adolescentes, 3,65 correm o risco de ser assassinados antes de completar o 19º aniversário e que, se



as condições que prevaleciam em 2014 não mudarem, entre 2015 e 2021, um total de 43 mil adolescentes poderão ser vítimas de homicídio;

CONSIDERANDO a importância de se reconhecer a influência do sexo, cor e idade nos índices de violência, sendo que os adolescentes do sexo masculino possuem risco 13,52 vezes superior ao das adolescentes do sexo feminino, e os adolescentes negros, risco 2,88 vezes superior ao dos brancos de serem vítimas de homicídio e que o risco de ser morto por arma de fogo é 6,11 vezes maior do que por outros meios (IHA);

CONSIDERANDO a preocupante taxa de mortalidade de adolescentes e jovens cumprindo medidas socioeducativas.

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 05, 07, 15, 16)

CONSIDERANDO a necessidade de apontar estratégias para que os conselhos de direitos da criança e do adolescente estadual, distrital e municipal elaborem os seus respectivos planos; resolve:

Art. 1º - Dispõe sobre estratégias para o Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes.

Art. 2º - A construção de ações de enfrentamento da violência letal deve articular e integrar serviços, equipamentos, políticas, programas e projetos congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - As ações serão direcionadas em especial aos adolescentes do sexo masculino, negros, em sua maioria com baixa escolaridade, que vivem nas periferias dos centros urbanos e estão em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 4º - São princípios para as ações de Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes:

I - universalidade dos direitos com equidade e justiça social;

II - proteção integral;

III - prioridade absoluta;

IV - dignidade da pessoa humana e direito à vida;

V - condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI - prevalência do melhor interesse;

VII - descentralização político-administrativa;

VIII - participação e controle social;

IX - intersetorialidade e trabalho em rede;

X - participação de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os princípios relacionados neste artigo têm por fundamento as disposições previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos acordos internacionais ratificados pelo governo brasileiro.

Art. 5º - São diretrizes para as ações de Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes:

I - elaborar e fomentar ações de prevenção com foco na desconstrução da cultura de violência, por meio da sensibilização da sociedade sobre a banalização da violência letal e valorização da vida;

II - garantir acesso às políticas fundamentais e aos serviços públicos, com ações de inclusão e promoção de oportunidades sociais e econômicas;

III - estimular a participação e o protagonismo comunitário, promovendo a transformação de territórios;

IV - promover o aperfeiçoamento institucional por meio da desconstrução de práticas discriminatórias, principalmente nos sistemas que atendem adolescentes;

V - garantir pleno acesso à justiça e segurança cidadã;

VI - desenvolver planos, programas e ações destinados ao enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes;



VII - articular com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais com vistas a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes;

VIII - garantir a integração das políticas, ações, programas e planos de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes nos territórios;

IX - promover estudos, pesquisas, diagnósticos e indicadores sobre a violência letal contra crianças e adolescentes, considerando os recortes de gênero, raça e classe;

X - promover formação e capacitação de profissionais no âmbito das políticas públicas voltadas as crianças e aos adolescentes, principalmente de profissionais e operadores do Sistema de Justiça, Segurança e Socioeducativo.

XI - enfrentar o racismo institucional, por meio de capacitações com os profissionais, atualização dos currículos de formação e o aperfeiçoamento de ouvidorias para acolher as denúncias de tortura, maus-tratos, abordagens violentas e/ou abuso de autoridade.

XII - reconhecer o machismo como um fator de vulnerabilização de crianças, adolescentes e jovens do sexo masculino e impulsionar políticas públicas para enfrentar a cultura violenta de gênero em seus diversos serviços e sistemas.

XIII - desenvolver Políticas Públicas, especialmente de prevenção ao aliciamento pelo tráfico de drogas e de proteção a crianças, adolescentes e jovens ameaçados.

XIV - . conscientizar a sociedade quanto aos riscos do uso de armas em áreas de circulação de crianças e adolescentes.

XV - reconhecer a importância do direito a participação de crianças e adolescentes na construção e implementação das ações de enfrentamento à violência letal.

Art. 6º - São eixos estratégicos para o enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes:

I - Prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes;

II - proteção social e redução de homicídios de crianças e adolescentes;

II - fortalecimento das instituições públicas que atendam crianças e adolescentes, visando pleno acesso à justiça e direitos fundamentais;

III - transformação de territórios violentos, promovendo a articulação das políticas públicas e o controle social destas políticas.

Art. 7º - Recomendar a instituição de comissões no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipal para a elaboração, monitoramento e avaliação de planos de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, de forma intersetorial, interfederativa e interinstitucional.

Art. 8º - Recomendar que os planos elaborados por estados e municípios sejam aprovados pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a ampla divulgação e participação da sociedade civil por meio de fóruns e movimentos sociais.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SOARES Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 109)

Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, e no art. 35 do Regimento Interno do



CONANDA, em conformidade com o deliberado pela 234ª Assembleia Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes; Considerando a Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 181, de 10 de novembro de 2016, em especial as diretrizes contidas no artigo 3º e Parágrafo Único, visando a adequação dos serviços da rede de proteção para atendimento intercultural de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 197, de 3 de agosto de 2017, que instituiu Grupo Temático com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços para o atendimento e para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais;; resolve:

Art. 1º - Estabelecer recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à participação de crianças, adolescentes e demais representantes de povos e comunidades tradicionais, de modo a:

I - promover a participação de representantes de povos e comunidades tradicionais na condição de conselheiros de direitos, por meio de estratégias de incentivo à inscrição nos processos eletivos e de destinação de vagas específicas para serem ocupadas por tais representações;

II - fomentar a inclusão de adolescentes representantes de povos e comunidades tradicionais nas instâncias de participação de adolescentes, assegurando efetivas condições de participação;

III - oportunizar e garantir a inserção de medidas que atendam às demandas de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais nos planos setoriais e intersetoriais de âmbito estadual, distrital e municipal, em especial na elaboração e/ou na revisão do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

IV - fomentar a participação de crianças, adolescentes, famílias e lideranças de povos e comunidades tradicionais nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas audiências públicas e em outros espaços de monitoramento e decisão sobre os direitos de crianças e adolescentes;

V - divulgar o processo de inscrição e escolha dos membros do Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil dos Conselhos de Direitos, nas instâncias de representação de povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a tradução e a linguagem culturalmente acessível, quando necessário; e

VI - articular com instâncias governamentais e não governamentais de representação de povos e comunidades tradicionais existentes no território, como Fundação Cultural Palmares, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (CONAQ), entre outras, sobre temas atinentes à infância e adolescência desses povos.

Art. 2º - Recomendar a criação de Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público.

Parágrafo único - A Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho deve promover a articulação e integração entre instâncias do Sistema de Garantia de Direitos, governamentais e das organizações da sociedade civil, incluindo aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, para viabilizar o conhecimento e a implementação das diretrizes contidas na Resolução CONANDA nº 181, de 10 de



novembro de 2016, e demais garantias jurídicas asseguradas às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, sobretudo no que se refere:

I - à definição de medidas para a produção de diagnósticos periódicos sobre as realidades, as condições de vida e de acesso aos serviços da rede de proteção por crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, assegurando a ampla divulgação do material, inclusive em linguagem culturalmente acessível aos povos e comunidades tradicionais;

II - à elaboração e à implantação de estratégias para a disseminação das informações contidas na Resolução CONANDA nº 181, de 10 de novembro de 2016, e demais garantias jurídicas, junto às crianças, aos adolescentes, às famílias, às lideranças, às comunidades, às organizações e às outras instâncias representativas de povos e comunidades tradicionais;

III - à previsão de custeio, por meio do Fundo da Infância e da Adolescência, de ações prioritárias que contemplem demandas específicas de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;

IV - à definição de estratégias e diretrizes complementares para a oferta de serviços culturalmente adequados às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, considerando as especificidades culturais e a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais;

V - às estratégias de capacitação e educação permanente sobre a temática, direcionadas aos conselheiros de direitos, aos conselheiros tutelares, aos gestores e aos profissionais que atuam em órgãos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos das crianças e dos adolescentes;

VI - ao planejamento e execução de atividades que elaborem ou revisem os fluxos de atendimento intercultural às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, assegurando a participação de povos e comunidades tradicionais;

VII - à articulação intersetorial entre políticas públicas, sobretudo de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, órgãos do Sistema de Justiça e de regularização do território de povos e comunidades tradicionais, visando à oferta de atendimento qualificado e integrado e a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes adaptadas às realidades culturais de cada grupo;

VIII - ao monitoramento das denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, em serviços públicos e privados de atendimento;

IX - à promoção, junto à sociedade, de campanhas permanentes contra a discriminação e o preconceito sofridos por povos e comunidades tradicionais, especialmente aos afetos a crianças e adolescentes;

X - à incidência, junto aos planos estaduais e municipais, de políticas públicas pela previsão de ações e metas específicas para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, assegurando a participação destes; e

XI - à disposição sobre proposições ou alterações legislativas que impactem diretamente nos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º - É recomendada a participação, na Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho, de representantes dos povos e comunidades tradicionais existentes na área de atuação do Conselho de Direito, além de representantes dos Conselhos da Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, dos órgãos gestores destas políticas, das organizações da sociedade civil que atuam na área, dos Conselhos Tutelares, do Sistema de Justiça e de órgãos de regularização do território de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º - Recomenda-se aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para instituir e operacionalizar a Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SOARES

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 109)



Dispõe sobre Parâmetros e Ações para Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Contexto de Obras e Empreendimentos.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.242 de 1991 e o Decreto nº 5.089 de 2000; CONSIDERANDO as obrigações jurídicas nacionais e internacionais relativas aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial as medidas previstas na Constituição Federal, artigos 227 e 225;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei Federal nº. 8.069/1990), particularmente os artigos 4º e 5º do ECA;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.303, de 30 de julho de 2016 (Lei das Estatais), especialmente na regulamentação da gestão de riscos dos negócios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1999, Convenção sobre os Direitos da Criança), incluindo o Comentário Geral nº. 16 de 2013;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 5.007, de 08 de março de 2004, que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que promulga a Convenção nº. 182 e a Recomendação 190 da OIT;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 6.481, de 12 de junho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº. 169 da OIT, especialmente o artigo 6º sobre o direito à consulta livre, prévia e informada com consentimento;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 8.243, de 23 de maio de 2014 (Política Nacional de Participação Social);

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em especial as Diretrizes 5, 6 e 8;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº. 7.342, de 26 de outubro de 2010, que institui o cadastro socioeconômico para população atingida por empreendimentos hidrelétricos;

CONSIDERANDO as Resoluções nº. 113/2006, 117/2006, 162/2014 e 181/2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

CONSIDERANDO o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2010-2020, especialmente seu Objetivo Estratégico 2.1;

CONSIDERANDO o II Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, sobretudo as ações 7, 8 e 11;

CONSIDERANDO o Plano de Erradicação do Trabalho Infantil;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 4.327/2014 do Banco Central, que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 21 do Ministério das Cidades, de 22 de janeiro de 2014; e o Normativo SARB nº 14 do Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), de



28 de agosto de 2014 (Normativo de Criação e Implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental);

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2011;

CONSIDERANDO os Princípios Empresariais e Direitos da Criança do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) de 2012 e;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, particularmente os Objetivo 3, 8 e 16, resolve:

Art. 1º - Dispor sobre conjunto de parâmetros e ações articuladas para a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de obras e empreendimentos, definindo medidas de promoção, proteção, defesa e controle da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em risco de serem impactados em razão da realização dessas atividades no território onde se encontram.

Parágrafo único - Esta Resolução define ações e recomendações específicas para as instituições do Poder Público, empresas estatais, privadas e de economia mista e instituições financeiras públicas e privadas, conforme a competência de cada um desses órgãos e considerando a abrangência e complexidade de cada obra ou empreendimento, estabelecendo ainda instrumentos de fiscalização, participação e controle social por parte das organizações da sociedade civil e instituições correlatas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - São princípios aplicáveis a esta Resolução:

I - a proteção integral, que compreende a responsabilidade na promoção da integralidade dos direitos, na prevenção e na proteção contra as diversas formas de violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto de obras e empreendimentos, segundo as competências legais ou pactuadas de cada ente envolvido;

II - prioridade absoluta, que abarca a garantia de atendimento prioritário dos direitos de crianças e adolescentes;

III - o interesse superior da criança e do adolescente, que confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

IV - escuta e participação de crianças e adolescentes, assegurando o acesso a informações e o direito a ter suas opiniões consideradas no processo de tomada de decisões, em linguagem e metodologias adequadas ao seu estágio de desenvolvimento;

V - desenvolvimento, não-discriminação e direito à diversidade, garantindo um entorno favorável, com a promoção da inclusão social e o respeito às diversidades em razão de etnia, raça, gênero, orientação sexual, deficiência, territorialidade, idioma, religião, opção política, que não viole o desenvolvimento físico, mental, sexual, espiritual, moral, psicológico e social da criança e do adolescente; e

VI - responsabilidade compartilhada, pela qual Estado, família, comunidade e sociedade têm o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, estando incluídas neste dever as empresas e as instituições financeiras enquanto atores sociais.

Parágrafo único - A atuação para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada de forma sistêmica, considerando seu contexto familiar, comunitário, bem como as diversidades envolvidas.

Art. 3º - Também são aplicáveis os seguintes princípios, aderentes aos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas:

I - dever de prevenção: obrigação de controlar os riscos e prevenir os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

II - dever de reparação, que compreende:



a) obrigação do Estado de garantir o acesso à justiça e à reparação efetiva, no caso de violações cometidas aos direitos de crianças e adolescentes em decorrência de obras e empreendimentos;

b) obrigação das empresas de fazer cessar violações de direitos de crianças e adolescentes e de adotar processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar, inclusive junto a seus fornecedores e prestadores de serviços contratados;

III - prestação de contas: responsabilidade frente à sociedade de esclarecer sobre os riscos e impactos nos direitos de crianças e adolescentes decorrentes de atividades no contexto de obras e empreendimentos, assim como sobre as medidas adotadas para preveni-los ou repará-los;

IV - transparência: compromisso com a disponibilização de todas as informações relevantes por meio de canais de comunicação de fácil acesso às partes interessadas, atualizadas e em linguagem adequada para permitir a participação nas tomadas de decisão; e

V - controle social: respeito e reconhecimento dos papéis de participação, monitoramento e incidência dos órgãos de controle social e da sociedade civil sobre a atuação do Estado, das empresas e das instituições financeiras envolvidas nas diversas fases da obra ou empreendimento, estabelecendo-se canal permanente de comunicação entre os atores envolvidos e a comunidade impactada, incluindo crianças, adolescentes e suas famílias.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 4º - As ações a serem adotadas estão distribuídas ao longo de todas as fases de uma obra ou um empreendimento, tais como planejamento, financiamento, licitação, contratação, licenciamento ambiental, instalação, desmobilização e operação.

Art. 5º - Os atores envolvidos com obras e empreendimentos devem assegurar medidas para garantia de direitos de crianças e adolescentes, sempre que, por sua ação ou omissão, os direitos estejam em risco ou tenham sido violados.

§ 1º - Deve ser considerada toda a extensão do território que a obra ou empreendimento impacte significativamente, nos termos de regramentos específicos, considerando os aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais do território, podendo abranger um ou mais municípios e estados e em que haja evidências de risco ou violação aos direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º - Deve ser considerada a cadeia de fornecimento da obra ou empreendimento em toda a sua extensão, nos termos da legislação vigente, como forma de garantir o respeito aos direitos de crianças e adolescentes pelos parceiros comerciais.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO CONTROLE SOCIAL NO TERRITÓRIO

Art. 6º - O controle social sobre os impactos no território afetado pela obra ou empreendimento é exercido por:

I - conselhos de políticas públicas, em especial os conselhos de direitos de crianças e adolescentes nas diferentes esferas;

II - organizações da sociedade civil e movimentos sociais que atuam no território impactado pela obra ou empreendimento, incluindo as organizadas por crianças e adolescentes; e

III - instâncias colegiadas de monitoramento participativo e comitês de desenvolvimento local, onde existam.

Art. 7º - Para o adequado exercício do controle social no território impactado pela obra ou empreendimento, deve ser assegurado, de maneira constante:

I - a mobilização permanente de conselhos de políticas públicas e de organizações da sociedade civil para atuar nos espaços de planejamento, execução e monitoramento das obras e empreendimentos;

II - a obtenção e o repasse de informações que contribuam na construção do diagnóstico de planejamento da obra ou empreendimento, e do plano de identificação e controle de riscos relacionados a violações de direitos de crianças e adolescentes;



III - a participação social nos espaços de consulta pública com oportunidade adequada de expressar as opiniões e as demandas sobre os impactos nos direitos de crianças e adolescentes, assegurando que estas sejam levadas em consideração na tomada de decisão sobre obra ou empreendimento;

IV - a identificação, a inclusão e o fortalecimento de grupos de crianças e adolescentes para participação nos espaços de consulta pública com uso de metodologia adequada ao estágio de desenvolvimento e demais especificidades identitárias dos sujeitos, priorizando a realização de consulta pública em espaços de maior protagonismo de crianças e adolescentes no território e assegurando que suas opiniões e demandas sejam levadas em consideração na tomada de decisão sobre obra ou empreendimento;

V - a comunicação sistemática aos órgãos da administração pública do território impactado pela obra ou empreendimento, bem como às empresas, sobre ameaças e violações de direitos de crianças e adolescentes;

VI - o monitoramento, se necessário com apoio do Ministério Público, da existência e do cumprimento de medidas de controle dos impactos das obras ou empreendimentos nos direitos de crianças e adolescentes previstas no edital de licitação, nas cláusulas contratuais e nos instrumentos do licenciamento ambiental;

VII - a participação na elaboração do plano de desmobilização da obra ou do empreendimento, com acesso às informações necessárias para o monitoramento de sua execução;

VIII - o monitoramento do cumprimento do Plano de Emergência da Operação, quando este tiver que ser colocado em prática, acionando o Ministério Público se necessário;

IX - a promoção ou engajamento em atividades de capacitação sobre os impactos nos direitos de crianças e adolescentes, controle social e monitoramento das obras ou dos empreendimentos, demandando apoio material dos atores partícipes desta Resolução quando necessário; e

X - o monitoramento dos investimentos realizados pelo Estado e pelas empresas para garantir as condições materiais para a participação da sociedade civil e de grupos de crianças e adolescentes nos espaços de planejamento, execução e monitoramento de obras ou empreendimentos.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do artigo 6º, orienta-se que o conselho dos direitos da criança e do adolescente do território impactado pela obra ou empreendimento, conjuntamente ao seu respectivo Conselho Estadual, criem comissão temática específica para acompanhar o cumprimento das medidas previstas nesta Resolução, envolvendo representantes de:

I - conselhos setoriais;

II - órgãos públicos da administração local;

III - secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho;

IV - empresas e consórcios;

V - ministério Público Estadual e/ou Federal;

VI - defensoria Pública Estadual e/ou da União;

VII - conselhos tutelares;

VIII - organizações da sociedade civil, movimentos sociais e associações de moradores afetos ao tema;

IX - grupos organizados por crianças e adolescentes;

X - instâncias de acompanhamento de obras e empreendimentos já existentes no território; e

XI - atingidos pela obra ou empreendimento, incluindo povos e comunidades tradicionais.

§ 1º - Nos casos em que a obra ou empreendimento afetar diretamente mais de um município, a comissão temática poderá se organizar regionalmente, reunindo os conselhos de direitos da criança e do adolescente e as representações do território impactado.

§ 2º - O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) será responsável pelo suporte e acompanhamento das ações das instâncias colegiadas de controle social previstas no caput deste artigo e inciso III do artigo 6º, no que concerne as ações desenvolvidas para proteção dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive podendo atuar in loco.



Art. 9º - A Comissão Temática terá por objetivo acompanhar todas as etapas da obra ou do empreendimento no território impactado e elaborar estratégias de incidência para garantir o disposto nesta Resolução, em especial a articulação das políticas públicas setoriais em todas as fases da obra ou do empreendimento, por meio de ações que:

I - promovam a integração e o compartilhamento das informações produzidas na fase de planejamento, tanto pelo Poder Público, como pela empresa, com atenção especial:

- a) às vulnerabilidades causadas ou reforçadas pela obra ou pelo empreendimento;
- b) ao prognóstico do aumento populacional e da demanda por serviços locais;
- c) à capacidade técnica e financeira dos órgãos locais de proteção à infância e à adolescência.

II - auxiliem no estabelecimento de recomendações que contemplem, em todas as fases da obra ou empreendimento, ações de prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos de crianças, adolescentes e suas famílias impactadas pela obra ou pelo empreendimento;

III - possibilitem agilidade na comunicação das violações de direitos de crianças e adolescentes ou de impactos adversos decorrentes da obra ou do empreendimento;

IV - favoreçam a participação direta de crianças e adolescentes, nos espaços de consulta pública, exigindo condições materiais dos órgãos da administração pública municipal, estadual e/ou federal e das empresas para sua viabilização, e respeitando sua autonomia e especificidades; e

V - monitorem a execução das medidas de prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos de crianças, adolescentes e suas famílias, previstas nas fases da obra ou empreendimento.

Art. 10 - As empresas e o Poder Público do território impactado pela obra ou empreendimento deverão fornecer as informações necessárias para o exercício do controle social em todas as fases, sendo passível o acionamento do Ministério Público para cobrança judicial ou extrajudicial do cumprimento desta medida.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 11 - O poder público é composto pelos órgãos municipais, estaduais e federais de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos e/ou que tenham relação direta com o processo de planejamento, implantação, fiscalização ou operacionalização de obra ou empreendimento, em determinado território.

Parágrafo único - Consideram-se órgãos municipais, estaduais e federais de relação direta com a obra ou empreendimento aqueles que possuem poder de decisão sobre alguma das fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização da obra ou empreendimento, necessitando, por isso, serem incluídos como órgãos que devem considerar os direitos de crianças e adolescentes na tomada de decisão, segundo os dispositivos contidos nesta Resolução.

Art. 12 - O Poder Público deve prever medidas para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em todas as fases da obra ou empreendimento, desde o planejamento até o pós-obra.

§ 1º - A garantia dos direitos da criança e do adolescente deve considerar, dentre outros aspectos, os possíveis impactos nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade na área de risco ou impactada por obras ou empreendimentos.

§ 2º - A garantia dos direitos da criança e do adolescente deve envolver as comunidades locais atingidas pela obra ou empreendimento por meio de estratégias de comunicação abrangentes e efetivas, considerando ainda a linguagem, a cultura e os meios de disseminação das informações mais apropriadas para a compreensão por parte de crianças e adolescentes.

Art. 13 - No âmbito de contratação com a Administração Pública, recomendase o estabelecimento de critérios de seleção que incluam avaliação de riscos e possíveis impactos aos direitos da criança e do adolescente no território.

Art. 14 - No contrato firmado com o empreendedor, recomenda-se que sejam previstas cláusulas que abranjam:



I - a obrigação de prevenir, mitigar e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes, conforme exigências estabelecidas no artigo anterior;

II - previsão acerca da responsabilidade solidária no controle de impactos sobre os direitos de crianças e adolescentes ao longo da cadeia produtiva do empreendedor, incluindo construtores, fornecedores, concessionários e outros participantes da obra ou do empreendimento; e

III - proibição de restringir medidas de prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos de crianças e adolescentes na hipótese de revisão do contrato por necessidade de reequilíbrio econômico financeiro.

Art. 15 - No planejamento da obra ou empreendimento, para definição do escopo do diagnóstico e prognóstico a serem elaborados pelo empreendedor, serão previstos indicadores qualitativos e/ou quantitativos relacionados a impactos nos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º - Sempre que couber, os indicadores qualitativos e/ou quantitativos estarão previstos no Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA) e/ou Estudo de Impacto sobre Vizinhança (EIV).

§ 2º - Especial atenção será dada à definição de indicadores, diagnósticos e prognósticos voltados aos impactos nos direitos de crianças e adolescentes relacionados com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade.

Art. 16 - Recomenda-se a realização de audiências públicas específicas com as crianças e os adolescentes da área de risco ou impactada por obra ou empreendimento, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

Art. 17 - Na definição das obrigações a serem exigidas do empreendedor, recomenda-se que sejam considerados os direitos de crianças e adolescentes de forma sistêmica, contemplando suas famílias, a comunidade, a vocação do território e as especificidades regionais e locais, a ser elaborado pelo/s órgão/s competente/s de direitos da criança e do adolescente do território impactado.

§ 1º - A definição das medidas de responsabilização do empreendedor deve reforçar a participação das comunidades atingidas, em especial de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 2º - Considerando a prioridade absoluta de crianças e adolescentes prevista em lei, recomenda-se que os compromissos relacionados à proteção desse segmento da população sejam exigidos antes da instalação da obra ou do empreendimento.

§ 3º - Especial atenção deve ser dada à formulação de compromissos voltados ao fortalecimento das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade.

Art. 18 - Na fase de desmobilização da obra ou empreendimento, o ente competente da administração pública acompanhará e fiscalizará o cumprimento dos compromissos e do programa de desmobilização previsto no contrato, monitorando os impactos específicos desta fase aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária.

Art. 19 - O gestor público, respeitados os limites e vedações do ordenamento jurídico, levará em consideração, na destinação das verbas, mediante regramento legal específico, a implementação de ações de proteção das populações atingidas por obra ou empreendimento, entre elas:

I - prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes da operação;

II - manutenção de equipamentos sociais construídos como condicionantes ou administrados pelo poder público com fins de atendimento às crianças e aos adolescentes; e

III - aplicações de valores arrecadados em Fundo da Criança e do Adolescente dos municípios da área de risco ou impactada por obra ou empreendimento.

Art. 20 - Deverá ser assegurada a consulta e obtenção de consentimento livre, prévio e informado de crianças, adolescentes e famílias oriundas de povos e comunidades tradicionais afetados pelas obras e empreendimentos, com vistas a garantir os direitos de crianças e adolescentes.



Art. 21 - O Poder Público poderá prever estratégias de comunicação e integração com os locais de origem de trabalhadores e trabalhadoras da obra ou do empreendimento de forma a planejar as medidas necessárias, ao longo de todo o ciclo de sua execução, para garantia dos vínculos com crianças, adolescentes e seus familiares que lá permaneceram.

Art. 22 - Recomenda-se que o Poder Público, de forma articulada, intersetorial e interinstitucional, assegure processos permanentes de qualificação de seus agentes sobre a temática dos direitos de crianças e adolescentes, levando em consideração as diferentes fases da obra ou empreendimento.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 23 - Recomenda-se que as empresas atuem como indutoras da política de direitos de crianças e adolescentes, elaborando, no âmbito interno, compromissos corporativos visando a prevenção, o controle e a reparação de violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes da instalação e operação dos empreendimentos naquilo que derem causa, contribuírem ou mantiverem conexão por suas relações comerciais, especialmente no que se refere a:

I - estabelecimento ou aprimoramento da política interna voltada ao respeito aos direitos de crianças e adolescentes em relação aos riscos e impactos de suas atividades, incluindo as operações ao longo de sua cadeia produtiva;

II - adoção de políticas e procedimentos apropriados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes independentemente do tamanho, setor, contexto operacional, governança e estrutura da obra ou empreendimento;

III - manutenção de instâncias internas para o acompanhamento das medidas adotadas para o controle de riscos e impactos nos direitos de crianças e adolescentes, bem como para reparação;

IV - criação ou manutenção de um canal de comunicação com o público impactado pela obra ou empreendimento durante todas as fases; e

V - comunicação, na etapa de planejamento, a todos os municípios que serão impactados diretamente ou indiretamente em decorrência de suas atividades, sobre o quantitativo de trabalhadores que atuarão ao longo do ciclo da obra e durante a operação do empreendimento, assim como a previsão de afluxo de famílias e estimativa de elevação de demanda por serviços públicos, principalmente aqueles relacionados aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A magnitude e a complexidade dos meios dispostos pelas empresas pode variar em função do tamanho, setor, contexto operacional, governança e estrutura da obra ou empreendimento, bem como da severidade dos riscos e impactos das atividades da empresa sobre os direitos de crianças e adolescentes.

Art. 24 - As empresas podem expressar seu compromisso com o respeito aos direitos de crianças e adolescentes mediante uma declaração que seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa, publicada e difundida interna e externamente, e que estabeleça o que a empresa espera e reprova, em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, de seu pessoal, seus sócios e outras partes diretamente vinculadas com suas operações, produtos ou serviços, assim como as ações que pretende levar a cabo para evitar riscos, impactos e violações de direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º - O compromisso da empresa com o respeito aos direitos de crianças e adolescentes será refletido nas políticas e procedimentos operacionais e incorporado nos documentos internos relacionados ao planejamento e execução de obra ou empreendimento.

§ 2º - Especial atenção deverá ser dada ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, prevendo procedimento específico para prevenir tal violação.

Art. 25 - Recomenda-se que a empresa promova formação sobre a temática de direitos da criança e do adolescente, incluindo fornecedores, terceiros e lideranças comunitárias, através de seus representantes, a fim de capacitá-los e sensibilizá-los, assumindo o compromisso de replicar para suas cadeias de valores e comunidades.

Art. 26 - As empresas devem envidar esforços para atuar em conjunto com o Sistema de Garantia de Direitos do território em todas as fases da obra ou empreendimento, fazendo a comunicação ao



Conselho Tutelar sobre riscos potenciais e violações de direitos de crianças e adolescentes dos quais tomem conhecimento.

Art. 27 - As obras ou empreendimentos devem ser estimulados a adotar medidas internas para prevenir e controlar os impactos nos direitos de crianças e adolescentes, além de implementar e adequar, se necessário, medidas que tenham sido previstas no planejamento da obra ou do empreendimento por parte do setor público.

Art. 28 - Recomenda-se que, a fim de identificar, prevenir e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, assim como potencializar os impactos positivos, as empresas realizem auditoria em matéria de direitos humanos que considere os riscos aos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as características do território onde realizam operações e as especificidades inerentes à sua cadeia de fornecimento.

§ 1º - A avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos, que integra o processo de auditorias, deve incluir a identificação dos direitos de crianças e adolescentes, e será atualizada em todas as fases da obra ou do empreendimento, assegurando a identificação ou incorporação de novos riscos e impactos e novas medidas de mitigação e remediação deles decorrentes.

§ 2º - O diagnóstico decorrente da avaliação deverá descrever o plano de prevenção e controle de impactos em direitos humanos, apontando medidas para prevenção e remediação de violações de direitos de crianças e adolescentes, definindo indicadores específicos e estratégias para seu monitoramento e prevendo a elaboração e divulgação de relatórios com a periodicidade mínima anual.

§ 3º - Todas as ações realizadas pelas empresas no âmbito de auditoria em direitos humanos, incluindo as avaliações de impacto e as medidas de prevenção, controle e remediação adotadas em prol do respeito aos direitos de crianças e adolescentes, serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 29 - Tanto na instalação como na operação da obra ou empreendimento, recomenda-se que seja prevista a exigência de medidas de prevenção de riscos e impactos nos direitos de crianças e adolescentes, com os respectivos indicadores para monitoramento contínuo.

Art. 30 - O planejamento da empresa responsável pela obra ou pelo empreendimento incluirá também:

I - mecanismos de monitoramento, com indicadores quantitativos e qualitativos de processo e resultado para acompanhar a evolução dos objetivos e metas traçados a partir da avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos;

II - o desenvolvimento ou financiamento de programas para a identificação vocacional do território e a capacitação da mão-de-obra local; e

III - o desenvolvimento ou financiamento de programas de capacitação sobre os direitos das crianças e adolescentes, controle social, monitoramento dos impactos sobre direitos humanos nas grandes obras ou empreendimentos, com foco prioritário na qualificação dos agentes locais de controle social e do Poder Público.

Art. 31 - Recomenda-se que os contratos firmados pelo empreendedor no âmbito da cadeia produtiva da obra ou do empreendimento incluam cláusulas sobre a responsabilidade pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em especial no controle de impacto da obra ou do empreendimento, bem como sanções em caso de descumprimento, contemplando as orientações previstas neste capítulo.

Art. 32 - Na elaboração de seu plano de prevenção e compensação aos impactos do empreendimento no território, o empreendedor pode:

I - garantir reserva de recursos para a inclusão de ações que objetivem prevenir riscos e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes no território, conforme os resultados da avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos realizada no planejamento;

II - prever estratégias efetivas e contínuas de comunicação sobre todos os impactos da obra ou do empreendimento aos direitos de crianças e adolescentes; e



III - estabelecer mecanismo de escuta e revisão para inclusão de medidas antiimpactos não previstos nas etapas anteriores.

Art. 33 - Quando exigido, o Plano de Contingência da Operação deverá ser construído de forma participativa com a comunidade afetada, assegurando-se a inclusão de ações de proteção a crianças e adolescentes em situações emergenciais.

Parágrafo único - Medidas específicas relativas ao tratamento dos direitos de crianças e adolescentes em situações de emergência devem ser previstas segundo o risco específico de cada tipo de obra ou empreendimento.

Art. 34 - A empresa responsável pela obra ou pelo empreendimento deverá divulgar, em meios acessíveis de comunicação:

I - o cronograma da obra e o cronograma das medidas de prevenção e mitigação;

II - o resultado da avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos;

III - as medidas adotadas para o controle de impactos nos direitos de crianças e adolescentes; e

IV - os canais de comunicação entre empresa e população impactada, que devem ser acessíveis e transparentes, prevendo prazo e canal para a resposta.

Art. 35 - Na fase de desmobilização deverá ser estabelecido diálogo com o gestor público local e com o setor privado para reaproveitamento da mão de obra, considerando o diagnóstico sobre a vocação do território, e as possibilidades geradas com a obra ou o empreendimento.

Art. 36 - Na fase de operação, devem ser assegurados investimentos contínuos para prevenir, mitigar e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes, bem como para a manutenção dos canais de diálogo permanentes com a comunidade local, contemplando estratégias específicas de comunicação e interlocução com crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 37 - Recomenda-se às instituições financeiras que atuem como indutoras da política de proteção dos direitos de crianças e adolescentes e incorporem nas Políticas de Responsabilidade Socioambiental compromissos e instrumentos visando a prevenção, a mitigação e a reparação de violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes da instalação e operação dos empreendimentos em que seja agente financiador.

Art. 38 - Recomenda-se às instituições financeiras que comuniquem ao Conselho Tutelar e ao Conselho de Direito, utilizando os mecanismos oficiais de acolhimento de denúncias, caso tome conhecimento de suspeita ou ocorrência de violação de direitos de crianças e adolescentes no entorno e na cadeia do empreendimento do qual seja parte como agente financiador, para a tomada das providências cabíveis.

Parágrafo único - De modo a auxiliar na comunicação ao Conselho Tutelar, o órgão público federal de direitos humanos competente deverá publicizar a lista atualizada dos conselhos tutelares por meio de seu sítio eletrônico oficial.

Art. 39 - Recomenda-se que a análise do risco para concessão ou renovação do financiamento de obras e empreendimentos realizada pela instituição financeira leve em conta o risco a que estão submetidas as crianças e adolescentes, assim como os impactos previstos, podendo exigir:

I - a avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos e o plano de prevenção e controle de riscos e impactos realizada pelo empreendedor, considerando a natureza e o porte do empreendimento, assim como as características do território e as especificidades da cadeia de fornecimento a qual está inserido, em toda a sua extensão; e

II - a existência, no empreendimento, de canais de escuta e denúncia e de mecanismos e instrumentos capazes de identificar e prevenir e controlar riscos e impactos do empreendimento nos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º - A instituição financeira poderá sugerir ao empreendedor o aprimoramento das estratégias para prevenção, controle e remediação dos riscos identificados.



§ 2º - No caso de empreendimentos em que já é exigida auditoria para concessão e renovação de financiamento da obra, recomenda-se que a auditoria seja capaz de avaliar a presença e suficiência das condições elencadas nos incisos I e II do caput, assim como recomendar medidas para prevenir e controlar riscos e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 40 - Poderão ser previstos no contrato de financiamento a obrigação de apresentar e prestar conta sobre ação de remediação e sanção específicas nos casos de reiteradas violações de direitos da criança e do adolescente e ineficiência em repará-los.

§ 1º - Recomenda-se que o desembolso seja vinculado à existência e implementação de medidas para prevenir o trabalho infantil e a exploração sexual, além de outras violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes da obra ou empreendimento, previstas na avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos.

§ 2º - As medidas de que trata o parágrafo primeiro podem se estender ao âmbito da cadeia produtiva, em abrangência a ser definida em regramento específico no âmbito da política de responsabilidade socioambiental, e serão passíveis de verificação pela instituição financeira por meio da avaliação sobre riscos e impactos em direitos humanos.

§ 3º - Associado aos mecanismos de sanção, recomenda-se que a instituição financeira adote cláusula contratual para definir prazos para que o empreendedor providencie a implementação de medidas a fim de cessar os riscos e as violações de direitos humanos de crianças e adolescentes.

§ 4º - Recomenda-se previsão contratual de possibilidade de vencimento antecipado do financiamento ou a recusa de renovação em caso de condenação transitada em julgado da empresa por violação aos direitos de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 41 - Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e demais atores competentes poderão, em conformidade com o que dispõe esta Resolução, adotar mecanismos específicos de remediação e de acesso à justiça para reparação de danos e violações às crianças e adolescentes ocasionados pela dinâmica de implantação e/ou operacionalização das obras ou dos empreendimentos.

Art. 42 - A implementação desta Resolução será auxiliada por plano de ação a ser elaborado na esfera federal, que abordará as metodologias específicas necessárias, indicadores de monitoramento de processos e resultados e estratégias para o trabalho integrado no território.

Art. 43 - Esta resolução se aplica a empresas e instituições financeiras nacionais e estrangeiras, incluindo de obras ou empreendimentos em andamento.

Art. 44 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SOARES Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 64)

Altera a RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências e a RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviço de atenção à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014;



o art. 6, incisos XVI e XVII, do Anexo III da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 22 de novembro de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 12 da RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A remuneração e os critérios de reajuste dos serviços contratados devem ser expressos de modo claro e objetivo.

§ 1º - A composição da remuneração e os critérios de reajuste deverão considerar atributos de qualidade e desempenho da assistência à saúde previamente discutidos e aceitos pelas partes, observados o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor.

....." (NR)

Art. 2º - O artigo 7º, o Capítulo III e seus artigos 8º e 9º, da RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviço de atenção à saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Ao índice de reajuste definido pela ANS será aplicado um Fator de Qualidade de acordo com critérios descritos no Anexo desta Resolução Normativa." (NR)

"CAPÍTULO III

DO FATOR DE QUALIDADE

Art. 8º - O Fator de Qualidade será aplicado ao reajuste dos contratos firmados pelas operadoras com seus prestadores de serviços de atenção à saúde, nas situações em que couber a utilização do índice de reajuste definido pela ANS e de acordo com os seguintes percentuais:

I - 115% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o nível A do fator de qualidade;

II - 110% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível B do Fator de Qualidade;" (NR)

"Art. 9º - A verificação do cumprimento dos critérios para aplicação do Fator de Qualidade previstos no Anexo desta RN deverá ser feita, a qualquer tempo no ano-base a ser considerado, diretamente pelas operadoras junto aos prestadores de serviço de assistência à saúde." (NR)

Art. 3º - O artigo 8º da RN nº 364, de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º -

.....
III - 105% do IPCA para os prestadores de serviço de saúde que se enquadrem nos critérios estabelecidos para o Nível C do Fator de Qualidade; e

IV - 100% do IPCA para os demais prestadores que não atenderem ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo." (NR)

Art. 4º - Ficam revogados:

I - na Resolução Normativa nº 364, de 11 de dezembro de 2014:

a) os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 7º; e

b) o parágrafo único do artigo 9º;

II - a Instrução Normativa/DIDES nº 61, de 4 de dezembro de 2015; e

III - a Instrução Normativa/DIDES nº 63, de 25 de outubro de 2016, a Instrução Normativa/DIDES nº 64, de 10 de novembro de 2016, e a Instrução Normativa/DIDES nº 66, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 5º - A RN nº 364, de 2014, passa a vigorar acrescida do Anexo desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa será submetida à Avaliação de Resultados Regulatórios - ARR no prazo de dois anos, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único - A disposição constante do § 1º, artigo 12, da RN nº 363, de 2014, alterada pelo art. 1º desta norma, somente se aplica aos contratos firmados ou renovados após a vigência prevista no caput.

LEANDRO FONSECA DA SILVA Diretor- residente Substituto

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 437, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 65)

Altera a Resolução Normativa - RN nº 254, de 05 de maio de 2011, que dispõe sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999 A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XXVIII, XXXII e XLI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o artigo 35 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e o inciso III do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 30, ambos da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada no dia 3 de dezembro de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º O inciso II do caput do artigo 2º; o caput e o § 2º do artigo 3º; o caput do artigo 13; o § 2º do artigo 14; o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 15; os §§ 2º e 3º do artigo 16; o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 17; o parágrafo único do artigo 18; e os incisos IV e XIII do caput do artigo 19, todos da RN nº 254, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º -

II - Migração: celebração de novo contrato de plano privado de assistência à saúde ou ingresso em contrato de plano privado de assistência à saúde, no âmbito da mesma operadora, referente a produto com registro em situação "ativo", concomitantemente com a extinção do vínculo ou do contrato anterior a 1º de janeiro de 1999;"

"Art. 3º - É garantido ao responsável pelo contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999 o direito a adaptar o seu contrato ao sistema previsto na Lei nº 9656, de 1998, no mesmo tipo de contratação e de segmentação assistencial, sem que haja nova contagem de carências ou cobertura parcial temporária.

.....
§ 2º - A vigência do contrato adaptado inicia-se no ato da assinatura do aditivo de adaptação."

"Art. 13 - É garantido ao responsável pelo contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999, e, nos planos individuais ou familiares e coletivos por adesão, também a cada beneficiário autonomamente, o direito de migrar para um plano de saúde regulamentado da mesma operadora, de qualquer tipo de contratação e de segmentação assistencial, sem que haja nova contagem de carências ou cobertura parcial temporária."

"Art. 14 -

.....
§ 2º - Nos planos coletivos, a manutenção do vínculo do grupo familiar com o contrato coletivo depende da participação do beneficiário titular no contrato, ressalvada disposição em contrário."

"Art. 15 - Para o exercício do direito previsto no artigo 13 desta Resolução, é necessário que a faixa de preço do plano regulamentado seja igual ou inferior à faixa de preço em que se enquadra o valor da mensalidade do contrato de origem acrescido de 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento).

§ 1º - No caso de o plano regulamentado ser coletivo, a Migração requer a comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009.



§ 2º - As faixas de preço previstas no caput deste artigo estão definidas em Instrução Normativa editada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

§ 3º - Para os planos exclusivamente odontológicos, considera-se na mesma faixa de preço, prevista no caput deste artigo, o plano regulamentado cuja mensalidade seja menor ou igual à mensalidade do contrato de origem acrescida de 56,77% (cinquenta e seis vírgula setenta e sete por cento)."

"Art. 16 -

.....
§ 2º - Fica dispensada do oferecimento de proposta de migração a operadora que não possuir planos regulamentados que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a operadora deve oferecer-lhe proposta de adaptação prevista no artigo 3º desta Resolução."

"Art. 17 - O beneficiário que não conseguir identificar o plano do contrato de origem, em consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde, pode protocolizar solicitação na ANS de busca por planos regulamentados para realizar a migração.

§ 1º - Caso seja constatada a ausência de cadastramento do plano do contrato de origem no Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA, a Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO enviará ao beneficiário ofício autorizativo para a realização da migração, indicando que o beneficiário terá o direito de migrar para qualquer plano da sua operadora, eximindo-o da apresentação do relatório do Guia ANS de Planos de Saúde.

§ 2º - Caso se verifique que o plano do contrato de origem constava das bases de dados do Guia ANS de Planos de Saúde, a ANS enviará ao beneficiário todas as informações necessárias para que este faça nova consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde.

§ 3º - A solicitação prevista no caput deste artigo poderá ser feita na página institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br) ou nos Núcleos da ANS, cujos endereços e horários de atendimento estão indicados no referido endereço eletrônico."

"Art. 18 -

Parágrafo único - A operadora poderá oferecer condições especiais em relação ao preço, sendo vedada a cobrança de valores superiores aos praticados na comercialização do mesmo plano."

"Art. 19 -

.....
IV - o demonstrativo das condições especiais de preço e a comparação destas com as condições de venda, se for o caso;

.....
XIII - o esclarecimento de que, na opção pelo exercício da adaptação, o aumento de sua mensalidade fica limitado a 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento); e

....."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 5º passa a vigorar como § 1º do artigo 5º e o § 2º do artigo 12 passa a vigorar como parágrafo único do artigo 12, todos da RN nº 254, de 2011.

Art. 3º - A RN nº 254, de 2011, passa a vigorar acrescida dos §§ 5º e 6º no artigo 3º; do § 2º no artigo 5º; dos §§ 1º, 2º e 3º no artigo 6º; dos §§ 6º ao 9º no artigo 8º; dos §§ 4º ao 7º no artigo 9º; do artigo 12-A; do § 4º no artigo 15; do artigo 15-A; e do artigo 16-A, com as seguintes redações:

"Art. 3º -

.....
§ 5º - Nos contratos individuais/familiares, a critério exclusivo do beneficiário, o contrato adaptado poderá vigorar no início do período referente ao vencimento da próxima mensalidade.

§ 6º - Nos contratos coletivos, a critério das partes, o contrato adaptado poderá vigorar na data acordada entre as partes."

"Art. 5º -



§ 2º - Na adaptação contratual não será possível a inclusão ou exclusão de coparticipações e/ou franquias."

"Art. 6º -

§ 1º - A ampliação de cobertura decorrente da adaptação não pode alterar as cláusulas do contrato de origem em relação aos procedimentos já cobertos e às demais cláusulas que sejam compatíveis com a legislação em vigor, que devem ser mantidas conforme § 1º do artigo 5º desta Resolução.

§ 2º - A operadora poderá estabelecer tabela de reembolso para as novas coberturas decorrentes da adaptação contratual, independentemente da tabela adotada para os procedimentos já cobertos.

§ 3º - A tabela de reembolso prevista no contrato de origem, referente aos procedimentos já cobertos, não poderá ser alterada, sendo permitida apenas a atualização de seus valores de acordo com os reajustes previstos contratualmente."

"Art. 8º -

.....
§ 6º - Excetuada a hipótese do § 5º do artigo 3º desta Resolução, o valor da mensalidade no primeiro mês de vigência do contrato adaptado deverá ser calculado de forma pró-rata, considerando-se o número de dias restantes para o início do período de vencimento da próxima mensalidade.

§ 7º - Não caberá a aplicação do percentual de ajuste de adaptação em casos de planos cuja modalidade de financiamento seja pós-estabelecida.

§ 8º - Na hipótese prevista no caput, o percentual de ajuste deverá ser aplicado uniformemente à mensalidade de cada beneficiário vinculado ao contrato a ser adaptado, dentro de um mesmo plano.

§ 9º - No aditivo contratual utilizado para adaptação, a operadora deverá incluir cláusula segundo a qual a pessoa jurídica contratante ou a Administradora de Benefícios se compromete a repassar o ajuste da adaptação em percentual igual para todos os beneficiários vinculados ao contrato coletivo."

"Art. 9º -

.....
§ 4º - No aditivo contratual utilizado para adaptação de contrato coletivo, deverá ser apresentada uma tabela de preços por faixa etária exclusiva para o ingresso de novos beneficiários, titulares ou dependentes.

§ 5º - Os percentuais de variação da tabela de preços de que trata o § 4º deste artigo devem manter perfeita relação com os percentuais de reajuste por mudança de faixa etária do contrato adaptado.

§ 6º - Caso ocorra diluição da aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, prevista no artigo 35-E da Lei nº 9.656, de 1998, as eventuais parcelas vincendas, referentes a faixa etária alcançada durante a vigência do contrato antigo, poderão continuar a ser cobradas após a adaptação do contrato, desde que não haja alteração no seu percentual original.

§ 7º - No aditivo contratual utilizado para adaptação, deverá haver cláusula específica disposta sobre a cobrança de que trata o § 6º deste artigo."

"Art. 12-A - Nos contratos que possuam cláusula de remissão, no ato da adaptação, esta passará a abranger todas as coberturas do contrato adaptado.

§ 1º - Nos casos em que os beneficiários estiverem em gozo do período de remissão, a adaptação poderá ser realizada:

I - após o término do período de remissão; ou

II - durante o período de remissão que será imediatamente encerrada, devendo o termo de renúncia constar expressamente do aditivo contratual utilizado para adaptação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, para cálculo da mensalidade, o percentual de ajuste da adaptação incidirá sobre o valor da mensalidade que estaria sendo paga pelos respectivos beneficiários caso não estivessem em gozo do período de remissão."

"Art. 15 -



§ 4º - O valor da mensalidade do contrato de origem não deve considerar as tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros, e quaisquer outras despesas acessórias."

"Art. 15-A - O plano regulamentado poderá possuir cobertura não prevista na segmentação assistencial do contrato de origem, sendo que, apenas nesses casos de migração, poderá ser exigido o cumprimento de períodos de carências para a cobertura não prevista na segmentação assistencial do contrato de origem, fixando os seguintes períodos de carências:

I - prazo máximo de 300 (trezentos) dias para partos a termo;

II - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura odontológica;

III - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura ambulatorial;

IV - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura hospitalar; e

V - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência."

"Art. 16-A - O Guia ANS de Planos de Saúde, acessível pela página institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br), disponibilizará consulta aos beneficiários para verificação dos planos de destino compatíveis para fins de migração.

§ 1º - O Guia ANS de Planos de Saúde emitirá relatório de compatibilidade entre o contrato de origem e o plano regulamentado, na data da consulta, para fins de migração.

§ 2º - O relatório previsto no § 1º deste artigo deverá ser aceito pela operadora, e terá validade de 5 (cinco) dias a partir da emissão do número de protocolo.

§ 3º - A operadora deverá fornecer aos beneficiários as informações referentes ao contrato de origem, tais como data de vinculação ao plano, número do registro da operadora e número do plano no sistema de cadastro de planos antigos - SCPA, quando solicitada por meio de quaisquer de seus canais de atendimento, no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 4º - Revogam-se os incisos VI e VII do artigo 2º; o parágrafo único do artigo 6º; o § 1º do artigo 12; e os incisos I, II e III do artigo 15, todos da RN nº 254, de 05 de maio de 2011.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 438, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 66)

Dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde, revoga a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e sem a imposição de cobertura parcial temporária, e revoga os artigos 1º, 3º, 4º e 7º e o § 2º do artigo 9º, todos da RN nº 252, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre as regras de portabilidade e de portabilidade especial de carências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XXVIII, XXXII e XLI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 30, ambos da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada no dia 3 de dezembro de 2018, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - portabilidade de carências: é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à saúde dispensado do cumprimento de períodos de carências ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem, observados os requisitos dispostos nesta Resolução; e

II - carência: é o período ininterrupto, contado a partir do vínculo do beneficiário ao contrato do plano privado de assistência à saúde, durante o qual as mensalidades são pagas, mas o beneficiário não tem acesso a determinadas coberturas previstas na segmentação assistencial do plano, conforme disposto no inciso V do artigo 12 da Lei nº 9656, de 1998;

III - plano de origem: é o plano privado de assistência à saúde ao qual o beneficiário encontra-se vinculado para ter direito à portabilidade de carências;

IV - plano de destino: é o plano privado de assistência à saúde ao qual o beneficiário irá se vincular por ocasião da portabilidade de carências;

V - prazo de permanência: é o período ininterrupto em que o beneficiário deve permanecer vinculado ao plano de origem para se tornar elegível ao exercício da portabilidade de carências;

VI - portabilidade especial de carências: é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à saúde dispensado do cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem, na hipótese de cancelamento do registro da operadora do plano de origem ou de sua Liquidação Extrajudicial, observados os requisitos dispostos nesta Resolução;

VII - portabilidade extraordinária de carências: é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à saúde dispensado do cumprimento de períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem, na hipótese de cancelamento do registro da operadora do plano de origem ou de sua Liquidação Extrajudicial, caso não seja possível a aplicabilidade das disposições desta Resolução ou em hipótese que mereça ser excetuada em face do interesse público.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS SOBRE A PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS

Art. 3º - Para realizar a portabilidade de carências, devem ser atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I - o vínculo do beneficiário com o plano de origem deve estar ativo;

II - o beneficiário deve estar adimplente junto à operadora do plano de origem;

III - o beneficiário deve ter cumprido prazo de permanência:

a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou

b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem ou no mínimo dois anos na hipótese em que o beneficiário tenha exercido a portabilidade para um plano de destino que possuía coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem;

IV - o plano de origem deve ter sido contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;

V - a faixa de preço do plano de destino deve ser igual ou inferior a que se enquadra o plano de origem do beneficiário, considerada a data da consulta ao módulo de portabilidade de carências do Guia ANS de Planos de Saúde;

VI - caso o plano de destino seja de contratação coletiva, o beneficiário deverá possuir vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, ou o beneficiário deverá ser ou possuir vínculo com empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.



§ 1º - O prazo de permanência previsto no inciso III do caput deste artigo não será exigível do recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, titular ou dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto, ou que tenha sido inscrito no plano de origem como dependente no prazo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 2º - Em contratos firmados anteriormente à 1º de janeiro de 1999 e adaptados à Lei nº 9656, de 1998, o prazo de permanência previsto no inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data da adaptação.

§ 3º - O beneficiário que aderir a um novo contrato de uma operadora via oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, deverá cumprir o prazo de permanência de um ano neste plano para exercício da portabilidade de carências, não se aplicando o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

§ 4º - As faixas de preço previstas no inciso V do caput deste artigo estão definidas em Instrução Normativa editada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

§ 5º - Para os planos com formação de preço pós-estabelecido, não será exigível a compatibilidade por faixa de preço prevista no inciso V do caput deste artigo.

§ 6º - Quando o plano de origem e o plano de destino forem do tipo de contratação coletiva empresarial, não será exigível a compatibilidade por faixa de preço prevista no inciso V do caput deste artigo.

§ 7º - Para os planos exclusivamente odontológicos, considera-se na mesma faixa de preço, prevista no inciso V do caput deste artigo, o plano de destino cuja mensalidade seja menor ou igual à mensalidade do plano de origem acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 8º - Para fins de contagem do prazo de permanência previsto no inciso III do caput, nos casos em que tenha havido mudança de plano com coberturas idênticas na mesma operadora, sem solução de continuidade entre os planos, será considerado o período ininterrupto em que o beneficiário permaneceu vinculado à operadora do plano de origem.

Art. 4º - A portabilidade de carências deverá ser exercida individualmente pelo beneficiário.

Parágrafo único - Na hipótese de plano de contratação individual ou familiar em que o direito à portabilidade de carências não seja exercido por todos os membros do grupo familiar, será assegurado aos beneficiários já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, extinguindo-se o vínculo apenas daqueles que exerceram o referido direito.

Art. 5º - A portabilidade de carências poderá ser requerida a qualquer tempo pelo beneficiário após o cumprimento do prazo de permanência previsto no inciso III do caput do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Caso o beneficiário esteja internado, a portabilidade de carências somente poderá ser requerida após a alta da internação, ressalvadas as hipóteses de portabilidade previstas nos artigos 8º, 12 e 13 desta Resolução.

Art. 6º - A portabilidade de carências poderá ser exercida por beneficiários que estiverem em gozo do período de remissão, podendo esta ser requerida após o término da remissão ou durante a remissão, que será encerrada a partir do início da vigência do seu vínculo com o plano de destino.

Art. 7º - O plano de destino poderá possuir coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem, sendo que, nesses casos, poderá ser exigido o cumprimento de períodos de carências para as coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem, fixando-se os seguintes períodos de carências:

I - prazo máximo de 300 (trezentos) dias para partos a termo;

II - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura odontológica;

III - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura ambulatorial;

IV - prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cobertura hospitalar;

V - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência.

Art. 8º - A portabilidade de carências poderá ser exercida em decorrência da extinção do vínculo de beneficiário e deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência pelo



beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora, não se aplicando os requisitos de vínculo ativo, de prazo de permanência, e de compatibilidade por faixa de preço previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do caput do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I - pelo beneficiário dependente, em caso de morte do titular do contrato, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 30 da Lei nº 9.656, de 1998;

II - pelo beneficiário dependente, em caso de perda da condição de dependência do beneficiário enquadrado no § 1º do artigo 3º, no inciso VII do artigo 5º ou no § 1º do artigo 9º, todos da RN nº 195, de 2009;

III - pelo beneficiário titular e seus dependentes, em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, tendo ou não contribuído financeiramente para o plano de origem, ou quando do término do período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV - pelo beneficiário titular e seus dependentes, em caso de rescisão do contrato coletivo por parte da operadora ou da pessoa jurídica contratante.

§ 1º - Os beneficiários mencionados nos incisos do caput deste artigo que tiveram seu vínculo extinto, deverão ser comunicados pela operadora do plano de origem sobre o direito ao exercício da portabilidade, por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca do beneficiário, indicando o valor da mensalidade do plano de origem, discriminado por beneficiário, e o início e o fim do prazo disposto no caput.

§ 2º - A portabilidade de carências tratada neste artigo poderá ser exercida por beneficiários de planos contratados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicando o requisito previsto no inciso IV do caput do artigo 3º desta Resolução.

§ 3º - O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º desta Resolução.http://intranet/texto_lei.php?id=1728

§ 4º O beneficiário que esteja cumprindo cobertura parcial temporária no plano de origem, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes no plano de destino.

§ 5º - O beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

Art. 9º - O plano de destino não pode estar com registro em situação "ativo com comercialização suspensa" ou "cancelado", ressalvados os seguintes casos:

I - plano de destino com registro em situação "ativo com comercialização suspensa", em que será permitido o ingresso de filhos e novo cônjuge que sejam incluídos como dependentes do beneficiário titular já vinculado ao plano.

II - plano de destino de contratação coletiva que estiver ativo com comercialização suspensa exclusivamente pelo motivo de solicitação da operadora, em que não será vedado o ingresso de novos beneficiários vinculados à pessoa jurídica dos contratos já firmados.

Parágrafo único - Para os casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se na mesma faixa de preço, prevista no inciso V do caput do artigo 3º, o plano de destino cuja mensalidade seja menor ou igual à mensalidade do plano de origem acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 10 - Para efeitos de portabilidade de carências, a operadora do plano de destino não poderá estar submetida a:

I - alienação compulsória de sua carteira;



II - oferta pública do cadastro de beneficiários; ou

III - prazo estabelecido em Resolução Operacional para exercício da portabilidade especial de carências ou da portabilidade extraordinária de carências pelos seus beneficiários.

Art. 11 - A operadora ou a administradora de benefícios, seja do plano de origem ou do plano de destino, não poderá realizar qualquer cobrança ao beneficiário em virtude do exercício da portabilidade de carências.

Parágrafo único - Não poderá haver discriminação de preços de planos em virtude da utilização da regra de portabilidade de carências.

CAPÍTULO III

DAS PORTABILIDADES ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA DE CARÊNCIAS

Art. 12 - No curso de processo administrativo referente ao cancelamento do registro de operadora ou de Liquidação Extrajudicial da operadora, a Diretoria Colegiada pode, a seu critério, expedir Resolução Operacional fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, para que os beneficiários da carteira da operadora em saída do mercado exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde de outra operadora, na forma prevista nesta Resolução e com as especificidades descritas neste artigo.

§ 1º - O termo inicial do prazo para exercício da portabilidade especial de carências é a data da publicação da Resolução Operacional, mencionada no caput deste artigo.

§ 2º - Não se aplicam à portabilidade especial de carências os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º desta Resolução.

§ 3º - A portabilidade especial de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora em saída do mercado, inclusive os beneficiários de planos contratados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicando o requisito previsto no inciso IV do caput do artigo 3º desta Resolução.

§ 4º - A portabilidade especial de carências poderá ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências da operadora em saída do mercado, não se aplicando, neste caso, o requisito de vínculo ativo previsto no inciso I do caput do artigo 3º desta Resolução.

§ 5º - O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias pode exercer a portabilidade especial de carências, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º desta Resolução.

§ 6º - O beneficiário que esteja cumprindo cobertura parcial temporária no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes no plano de destino.

§ 7º - O beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

Art. 13 - No curso de processo administrativo referente ao cancelamento do registro de operadora ou de Liquidação Extrajudicial da operadora, caso não seja possível a aplicabilidade das disposições desta Resolução ou em hipótese que mereça ser excetuada em face do interesse público, a Diretoria Colegiada, motivadamente, poderá, por meio de Resolução Operacional, decretar a portabilidade extraordinária de carências, definindo as regras que deverão ser observadas para o exercício da portabilidade pelos beneficiários dessas operadoras.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS OPERACIONAIS



Art. 14 - O Guia ANS de Planos de Saúde, acessível pela página institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br), disponibilizará consulta aos beneficiários para verificação dos planos de destino compatíveis para fins de portabilidade de carências.

§ 1º - O Guia ANS de Planos de Saúde emitirá relatório de compatibilidade entre os planos de origem e de destino, na data da consulta, para fins de portabilidade de carências, gerando um número de protocolo.

§ 2º - O relatório previsto no § 1º deste artigo deverá ser aceito pela operadora do plano de destino ou pela administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, e terá validade de 5 (cinco) dias a partir da emissão do número de protocolo.

§ 3º - O relatório previsto no § 1º deste artigo estará disponível para consulta da operadora do plano de destino no Portal Operadoras, área restrita na página institucional da ANS na internet.

§ 4º - A operadora do plano de origem deverá fornecer aos seus beneficiários, quando solicitada por meio de quaisquer de seus canais de atendimento, as informações referentes ao plano de origem, tais como data de vinculação ao plano, número do registro da operadora e número do registro do plano.

Art. 15 - O beneficiário que não conseguir identificar o plano de origem, em consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde, poderá protocolizar na ANS solicitação de busca por planos de destino para realizar a portabilidade de carências.

§ 1º - Caso se verifique que o plano de origem não constava das bases de dados do Guia ANS de Planos de Saúde, a Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO enviará ao beneficiário ofício autorizativo para a realização da portabilidade de carências, desde que o beneficiário observe os requisitos desta Resolução.

§ 2º - A solicitação de portabilidade de carências com a entrega do ofício autorizativo tratado no § 1º deste artigo substitui para todos os efeitos a apresentação do relatório de compatibilidade do Guia ANS de Planos de Saúde.

§ 3º - Caso se verifique que o plano de origem constava das bases de dados do Guia ANS de Planos de Saúde, a ANS enviará ao beneficiário todas as informações necessárias para que este faça nova consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde.

§ 4º - A solicitação prevista no caput deste artigo poderá ser feita na página institucional da ANS na internet (www.ans.gov.br) ou nos Núcleos da ANS, cujos endereços e horários de atendimento estão indicados no referido endereço eletrônico.

Art. 16 - Para realizar a portabilidade de carências, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - comprovantes de pagamento das 3 (três) últimas mensalidades vencidas, ou declaração da operadora do plano de origem ou da pessoa jurídica contratante, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do adimplemento do beneficiário;

II - proposta de adesão assinada, ou contrato assinado, ou declaração da operadora do plano de origem ou da pessoa jurídica contratante, ou comprovantes de pagamento das mensalidades do prazo de permanência exigido, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do prazo de permanência;

III - relatório de compatibilidade entre os planos de origem e de destino ou número de protocolo de consulta de compatibilidade de plano para portabilidade, ambos emitidos pelo Guia ANS de Planos de Saúde, ou ofício autorizativo emitido pela ANS na forma do § 1º, do artigo 15 desta resolução;

IV - caso o plano de destino seja de contratação coletiva, comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único - A operadora do plano de origem deverá fornecer aos seus beneficiários, quando solicitada por meio de quaisquer de seus canais de atendimento, as declarações de adimplemento e de prazo de permanência indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.



Art. 17 - A portabilidade de carências deverá ser formalizada diretamente na operadora do plano de destino ou na administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, ocasião em que deverá ser disponibilizada a proposta de adesão para assinatura do beneficiário, estando a solicitação de portabilidade sujeita à recusa no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino poderá recusar a solicitação de portabilidade de carências, desde que apresente a devida justificativa.

Art. 18 - Ao exercer a portabilidade de carências, o beneficiário deverá solicitar o cancelamento do seu vínculo com o plano de origem no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data do início da vigência do seu vínculo com o plano de destino.

§ 1º - A solicitação de cancelamento prevista no caput deste artigo deverá observar o disposto na RN nº 412, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a solicitação de cancelamento do contrato do plano de saúde individual ou familiar, e de exclusão de beneficiário de contrato coletivo empresarial ou por adesão.

§ 2º - A operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino deverá comunicar ao beneficiário sobre a obrigação prevista no caput deste artigo, informando que, em caso de não atendimento, o beneficiário estará sujeito ao cumprimento dos períodos de carências cabíveis no plano de destino.

Art. 19 - Até que o vínculo contratual do plano de origem seja extinto, o beneficiário deverá pagar regularmente a sua mensalidade.

Parágrafo único - A operadora do plano de origem deverá adotar a cobrança pro-rata para a última mensalidade ou, a devolução das diferenças pagas a maior, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A realização da portabilidade de carências deverá ser disponibilizada por via eletrônica caso a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino ofereça a contratação eletrônica de planos privados de assistência à saúde, nos termos da RN nº 413, de 11 de novembro de 2016.

Art. 21 - No exercício do direito à portabilidade de carências não poderá haver solicitação de preenchimento de formulário de declaração de Saúde (DS) e não caberá alegação de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP).

Parágrafo único - Ressalva-se o disposto no caput deste artigo quando o plano de destino possuir coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem, podendo ser exigido, neste caso, o preenchimento de formulário de declaração de Saúde (DS) com possibilidade de alegação de Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) no plano de destino somente para as coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

Art. 22 - Ficam revogadas a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, e os artigos 1º, 3º, 4º e 7º e o § 2º do artigo 9º, todos da Resolução Normativa - RN nº 252, de 28 de abril de 2011.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA Diretor-Presidente Substituto

RESOLUÇÃO Nº 746, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 77)

Estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.



O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Considerando a necessidade estabelecer requisitos necessários para emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET) para a circulação de veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros; Considerando o disposto nos artigos 97, 101 e 107, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 80000.017069/2018-49, resolve: Art. 1º - Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.

Art. 2º - Os Veículos articulados e biarticulados, destinados ao transporte coletivo de passageiros, cujas dimensões excedam aos limites de comprimento de 19,80m, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET) em conformidade com esta Resolução.

§ 1º - Entende-se por veículos articulados de transporte coletivo de passageiros, veículos da categoria M3 constituídos por 2 (duas) unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 (uma) unidade deverá estar dotada de tração. Pode ser de piso único ou de duplo piso.

§ 2º - Entende-se por veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros, veículos da categoria M3 constituído por 3 (três) unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 (uma) unidade deverá estar dotada de tração. Somente será permitido veículo de piso simples.

§ 3º - Ficam dispensadas da emissão de AET os ônibus articulados com comprimento até 19,80m e que atendam aos limites de largura previsto no art. 4º.

§ 4º - Ficam dispensadas de AET os ônibus articulados e os ônibus biarticulados que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 4º e que trafeguem em faixas próprias a eles destinadas e ou em trajetos definidos com a finalidade de operação para o transporte de passageiros.

§ 5º - Os ônibus articulados e os ônibus biarticulados com dimensões previstas no art. 4º, quando em circulação fora dos trajetos específicos para finalidade da operação de transporte de passageiros, só poderão circular portando AET.

Art. 3º - A AET pode ser concedida pelos Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento, em 3 (três) vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - planta dimensional do veículo, na escala 1:50, contendo:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

IV - distribuição de peso por eixo;

V - contar com sinalização especial de advertência na traseira do veículo, na forma indicada pela Resolução CONTRAN nº 520/2015 e suas sucedâneas, para ônibus articulado e biarticulado com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros), podendo esta sinalização ser ajustada às dimensões do vidro traseiro, quando existir.

Parágrafo único. A AET fornecida pelos Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 4º - Para a circulação nas vias e a concessão da AET deverão ser observados os seguintes limites:

I - largura: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - comprimento - medido do para-choque dianteiro à extremidade traseira do veículo;



a) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 19,80 (dezenove metros e oitenta centímetros) até 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 25,00 m (vinte e cinco metros) até 30,00 m (trinta metros);

III - os limites legais de Peso Bruto Total (PBT) e peso por eixo previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, e suas sucedâneas;

Art. 5º - O trânsito dos ônibus articulados e biarticulados de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e terá velocidade máxima de 60 km/h.

§ 1º - Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no caput para os ônibus articulados cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).

§ 2º - Será admitido o trânsito noturno dos ônibus articulados e biarticulados nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

§ 3º - Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno.

§ 4º - Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 6º - A Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Na data da entrada em vigor desta Resolução será assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET), mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV).

Art. 7º - Não será concedida Autorização Especial de Trânsito (AET) para os veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º - O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito (AET), será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito desses veículos.

Art. 9º - O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso e de forma não exaustiva, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I - Art. 187, inciso I, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na Autorização Especial de Trânsito - AET;

II - Art. 231, inciso IV, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e não houver a expedição da correspondente Autorização Especial de Trânsito - AET, exigida pelo art. 4º desta Resolução;

III - Art. 231, inciso VI:

a) quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e apresentarem informações divergentes em relação à Autorização Especial de Trânsito - AET já expedida;

b) quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a Autorização Especial de Trânsito - AET estiver vencida;

IV - Art. 232, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente no art. 2º desta Resolução, e não estiverem portando a Autorização Especial de Trânsito - AET regularmente expedida;

V - Art. 237, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência na traseira não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos no inciso V do artigo 3º.



Art. 10 - Os modelos dos ônibus articulados e biarticulados, constantes no Anexo desta Resolução, são meramente ilustrativos, e visam apenas demonstrar as dimensões permitidas aos veículos.

Art. 11 - O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br).

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS Ministério da Justiça e Segurança Pública

SERGIO LUCIEN TRAUTMANN Ministério da Defesa

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO Ministério das Cidades

RONE EVALDO BARBOSA Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES Ministério do Meio Ambiente

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO Nº 747, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 77)

Altera a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de dezembro de 2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X, e art. 159, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Considerando o que consta nos autos dos Processos Administrativos nº 80000.127025/2016-64 e 80000.036382/2018-86, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 10 da Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido pela presente Resolução até 31 de dezembro de 2022, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS Ministério da Justiça e Segurança Pública

SERGIO LUCIEN TRAUTMANN Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ROMEU SCHEIBE NETO Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES Ministério do Meio Ambiente

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 748, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 78)



Altera a Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 80000.118550/2016-99, resolve: Art. 1º - Alterar o § 4ºA do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 745, de 12 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 4º-A - Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo, o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo fabricante, montador ou importador, redução de até 15% (quinze por cento), preservando as posições onde estão estampados o QR Code e signo distintivo 'BR'."

Art. 2º - Alterar o caput do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar a Placa de Identificação Veicular, nos termos desta Resolução, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas, conforme cronograma abaixo:

I - Até 3 de dezembro de 2018 para o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Rio de Janeiro;

II - Até 10 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco e Rondônia;

III - Até 17 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Bahia, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul;

IV - Até 24 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Maranhão e Paraná e Piauí;

V - Até 31 de dezembro de 2018 para os órgãos ou entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Amapá, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Art. 3º - Acrescentar o § 3º e § 4º ao art. 8º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, com a seguinte redação:

"§ 3º Não será necessária a substituição das placas de identificação veicular dos veículos já equipados com o novo modelo estabelecido por esta Resolução quando em processo de transferência de município ou de propriedade.

§ 4º - Comprovada a falta de integração entre o sistema do órgão ou entidade executivo de trânsito e o sistema nacional, o DENATRAN poderá, excepcionalmente, alterar o cronograma previsto nos incisos do caput."

Art. 4º Revogar os itens 1.7, 1.7.1, 1.8 e 1.8.1 do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 5º - Alterar o item 1.4 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.4 . declaração da empresa e dos sócios, de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada."



Art. 6º - Alterar o item 4.6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.6. Os Fabricantes devem apresentar, ao DENATRAN, amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II do Anexo I e demais especificações estabelecidas nesta Resolução. Os Estampadores devem apresentar, ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta motoneta e ciclomotor, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II o Anexo I e demais especificações estabelecidas nesta Resolução, quando do atendimento do item 3.2."

Art. 7º - Alterar os itens 5 e 5.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"5. As empresas candidatas ao credenciamento no DENATRAN para a fabricação de placas veiculares deverão apresentar sistema informatizado a ser avaliado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar:

- a) integração com a base de dados nacional (BIN);
- b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais;
- c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes.

5.1. Todas as empresas credenciadas pelo DENATRAN como Fabricantes e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular devem utilizar o sistema informatizado mencionado no item 5 deste anexo, em conformidade ao estabelecido no manual do sistema RENAAM, informando aos órgãos executivos de trânsito a codificação das placas utilizadas em cada processo, quando necessárias, sendo que a empresa Estampadora deverá apresentar declaração do Fabricante a quem é vinculada, onde conste que a mesma utilizará o sistema do fabricante já homologado junto ao DENATRAN."

Art. 8º - Acrescentar o item 17 ao Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, com a seguinte redação:

"17. Certidão emitida junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), referente aos níveis I a IV, substitui a documentação exigida nos itens 1.1, 1.3, 1.6, 1.7, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste Anexo."

Art. 9º - Alterar a Figura I e a Figura II que constam do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 10 - Os veículos emplacados nos termos da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, até a entrada em vigor desta Resolução, não precisam adequar suas placas de identificação veicular ao disposto nesta Resolução.

Art. 11 - O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br).

Art. 12 - Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 745, de 12 de novembro de 2018.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Ministério da Justiça e Segurança Pública

SERGIO LUCIEN TRAUTMANN - Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES - Ministério do Meio Ambiente



JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Ministério das Cidades
JOÃO PAULO DE SOUZA - Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 758, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág, 80)

Estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com fundamento no disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o que consta do Processo nº 48610.002058/2018 e as deliberações tomadas na 955ª Reunião de Diretoria, realizada em 23 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, microempresas e empresas de pequeno porte são aquelas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Em ações de fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte, será aplicado o procedimento da dupla visita.

§ 1º - A dupla visita consiste no procedimento de fiscalização pelo qual não será lavrado o auto de infração quando identificado no estabelecimento fiscalizado determinada irregularidade pela primeira vez.

§ 2º - Os responsáveis serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para sanar a irregularidade apontada, no prazo de dez ou de vinte dias úteis, a depender da complexidade avaliada pelo fiscal no momento da ação.

§ 3º - Não sanada a irregularidade no prazo, será lavrado o auto de infração.

Art. 3º - O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:

I - alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros exclusivamente nas condutas de:

- a) envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para este fim;
- b) existência de vazamento de combustível na instalação ou estabelecimento; ou
- c) armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol em sua composição;

II - casos de fraude, tais como:

- a) comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP;
- b) fornecimento de produto com vício de quantidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem; ou
- c) armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes mediante o uso de artifícios para dissimular operações em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;

III - resistência ou embaraço à fiscalização;

IV - ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; ou

V - notificação anterior ou aplicação de medida reparadora de conduta, de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017, pela mesma irregularidade.

Art. 4º - Independentemente da lavratura do auto de infração, os fiscais da ANP poderão aplicar as medidas cautelares previstas no art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.



Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 820, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71)

Altera a Resolução CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - A Resolução CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

§ 1º - As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, transferência automática entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis. (NR)

.....

III - indiretamente, por meio de convênios, transferência automática entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e" (NR)

.....

"Art. 6º -

.....

III - Trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e /ou outras formas de reestruturação econômica produtiva." (NR)

.....

"Art. 7º -

I - Qualificação Presencial". (NR)

.....

Subseção I

Da Qualificação Presencial (Nr)

"Art. 8º - A Qualificação Presencial consiste na execução de cursos presenciais de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º - A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo MTb.

§ 2º - Na formulação dos projetos de Qualificação Presencial deverão ser previstos meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho." (NR)

.....



"Art. 9º - No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos." (NR)

"Art. 10 - Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de projetos de Qualificação Presencial conter, no mínimo, os seguintes elementos:

VI - matriz de custos detalhados.

VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente, quando aplicável." (NR)

"Art. 11 - A composição dos custos para execução de cada projeto de Qualificação Presencial será objeto de norma operacional específica.

Parágrafo único - Competirá aos entes executores custear os materiais didáticos gerais e específicos; equipamentos de proteção individual - EPI, quando necessário; auxílio transporte e alimentação para alunos, quando necessário; e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ao trabalhador beneficiário do curso." (NR)

"Art. 12 - Os cursos de Iniciação Profissional ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga-horária de 20 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:" (NR)

"Art. 13 - A Qualificação à Distância -QaD contempla o desenvolvimento de cursos de qualificação social e profissional por meio de equipamentos, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização do ensino e da aprendizagem entre docentes e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 2º - Os cursos a serem desenvolvidos nas ações de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração." (NR)

"Art. 14 -

§ 1º - Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração." (NR)

"Art. 16 - Nas modalidades de Qualificação Presencial, QaD e Passaporte Qualificação serão ofertados cursos de Iniciação Profissional e Aperfeiçoamento Profissional.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Iniciação Profissional aqueles que permitam o trabalhador adquirir conhecimentos, competências e habilidades básicas juntamente com conhecimentos específicos introdutórios; § 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Aperfeiçoamento Profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas." (NR)



"Art. 17 - Os cursos ofertados no QUALIFICA BRASIL, deverão ter seus conteúdos baseados na CBO; e nas competências e habilidades identificadas no mundo do trabalho.

.....
§ 2º - A carga horária de formação profissional nos cursos será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula.

§ 3º - Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional, com exceção dos cursos executados à distância." (NR)

.....
"Art. 24 -

.....
II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL de sistema de gestão e informação para registro da execução das ações e dos cursos, inclusive aferição biométrica da frequência dos beneficiários no âmbito dos cursos presenciais." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 783/2017:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º;

II - o inciso IX do art. 10;

III - os incisos I a XIII do art. 11; e

IV - o Parágrafo único do art. 16.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

RESOLUÇÃO Nº 821, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71)

Altera a Resolução do CODEFAT nº 814, de 26 de junho de 2018, que estabelece o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - A Resolução CODEFAT nº 814, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica estabelecido em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

RESOLUÇÃO Nº 822, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 71)

Altera a Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, a Resolução nº 759, de 9 de março de 2016, e a Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015, que tratam de critérios e procedimentos para habilitação, concessão e pagamento do benefício seguro desemprego.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:



Art. 1º - A Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício será efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador.

§ 1º - Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA mediante crédito em conta em favor do segurado terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado na CAIXA, que deverá ficar à disposição do Ministério do Trabalho durante o prazo de cinco anos. (NR)

§ 6º - As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego." (NR)

Art. 2º - A Resolução CODEFAT nº 759, de 9 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o pescador. (NR)

§ 2º - As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego. (NR)

§ 4º - Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA mediante crédito em conta em favor do segurado terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado na CAIXA, que deverá ficar à disposição do Ministério do Trabalho durante o prazo de cinco anos." (NR)

Art. 3º - A Resolução CODEFAT nº 754, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador doméstico.

Parágrafo único - As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego." (NR)

Art. 4º - Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 760, de 9 de março de 2016, a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º - Ficam revogados, na data de entrada em vigor desta Resolução:

I - os §§ 2º a 5º do art. 16 da Resolução CODEFAT nº 467/2005; e

II - os §§ 1º e 3º do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 759/2016.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

CAIO VIEIRA DE MELLO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.289, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 109)

Revoga a Resolução-RE nº 325/2017, que determinou como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos Graftys HBS e Graftys BCP, importados pela empresa LAS-Latim America Solutions Imp. e Exp. Ltda., localizada na Rua Caramuru, 346, Praça da Árvore, São Paulo-SP.

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento



Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016; considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando a última inspeção sanitária realizada na empresa fabricante Graftys Sarls, localizada em Aix En Province - França, no período de 24 a 27 de setembro de 2018, por solicitação da empresa LAS-Latim American Solutions Importação e Exportação Ltda, CNPJ 09.183.319/0001-74, por meio do expediente 0001130/18-4, durante a qual ficou comprovado o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução-RE nº 325, de 7 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. nº 28, de 8 de fevereiro de 2017, Seção 1, fls. 35, que determinou como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos Graftys HBS e Graftys BCP, importados pela empresa LAS-Latim America Solutions Imp. e Exp. Ltda, CNPJ 09.183.319/0001-74, localizada na Rua Caramuru, 346 - Praça da Árvore, São Paulo-SP.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.332, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 109)

Determina, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação dos medicamentos Artelac®, Epitegel®, Liposic® e Vidisic®, pela empresa BL Indústria Ótica Ltda., e a suspensão da distribuição, a comercialização, o uso e o recolhimento do lote 847 do produto Epitegel®, data de fabricação 06/06/2017, data de validade 05/2019, fabricado pela mesma empresa.

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º - do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016; considerando as irregularidades detectadas durante a inspeção, realizada no período de 10 e 14/09/2018, para verificação de Boas Práticas de Fabricação na empresa Dr. Gerhard Mann - Chem. Pharm Fabrik GmbH, localizada em Brunsbütteler Damm 165-173, 13581 Berlim, Alemanha, na qual a empresa foi considerada insatisfatória no que tange às considerações e avaliações dos resultados do monitoramento microbiológico ambiental das áreas produtivas assépticas, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação dos medicamentos Artelac®, Epitegel®, Liposic® e Vidisic®, pela empresa BL Indústria Ótica Ltda., CNPJ: 27.011.022/0001-03 e a suspensão da distribuição; a comercialização; o uso e o recolhimento do lote 847 do produto Epitegel®, data de fabricação 06/06/2017, data de validade 05/2019, fabricado pela mesma empresa.

Art. 2º - Determinar, ainda, o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto listado no Art. 1º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 41)

Regulamenta os critérios para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação, assim como estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento



de déficit, de que trata a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na sessão 421ª realizada em de 30 de novembro de 2018, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º - As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidos na presente instrução para o cumprimento do disposto na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, quanto à apuração de resultado, à destinação e utilização de superávit, ao equacionamento de déficit, à realização dos estudos técnicos e aos parâmetros técnicoatuariais dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução CNPC nº 30/2018, o resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.

§ 1º - Ocorrendo fato relevante deverá ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

§ 2º - Considera-se fato relevante:

I - a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;

II - a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;

III - a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;

IV - o saldamento de plano de benefícios;

V - a retirada parcial de patrocínio; ou

VI - outros eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, devidamente fundamentados.

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 3º - A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos, conforme a fórmula abaixo:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i - 0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

F_i = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i -ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (F_i) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa de juros real anual aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios.

Art. 4º - Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

Art. 5º - A duração do passivo a ser utilizada para o cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo máximo para amortização do valor a ser equacionado, observado o disposto no inciso II do art. 2º da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser aquela apurada em anos na planilha de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação - DPAP,



representada pela totalidade de casas decimais apuradas nessa planilha e calculada para o encerramento do exercício de referência.

Parágrafo único - Caso ocorra o equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício no qual se está apurando o resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deverá ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE JUROS PARÂMETRO

Art. 6º - A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

§ 1º - A duração do passivo a ser considerada para encontrar a taxa de juros a que se refere o caput é aquela calculada considerando o fluxo projetado na avaliação de encerramento do exercício anterior.

§ 2º - Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deverá ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.

§ 3º - Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média serão apurados com data-base de primeiro de abril de cada exercício.

§ 4º - Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como limites inferior e superior, serão divulgados anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio de portaria, até 30 de abril de cada exercício.

Art. 7º - Para efeito do cálculo da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 6º deve ser considerada a duração do passivo com uma casa decimal.

Parágrafo único - Para o arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o caput serão considerados os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais, efetuando-se o arredondamento da seguinte forma:

I - arredonda-se para o número inteiro inferior, quando os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 01 a 24;

II - arredonda-se o algarismo relativo à 1ª (primeira) casa decimal para 5, os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 25 a 74; e

III - arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, quando os algarismos relativos à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 75 a 99.

Art. 8º - Independentemente de sua modalidade, quando o plano apresentar benefício com características de benefício definido, deve ser aplicada a duração do passivo para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 1º - O plano que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa de juros real anual em cálculos de benefícios deve adotar taxa de juros real anual dentro do intervalo estabelecido considerando a duração de 10 (dez) anos.

§ 2º - Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a premissa de taxa de juros real anual, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos no caput ou no § 1º, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.

Art. 9º - No caso de inviabilidade técnica de apuração da duração do passivo, os planos de benefícios devem aplicar a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média considerando a duração de 10 (dez) anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

Parágrafo único - Caberá ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação acerca da referida inviabilidade técnica, que deverá ficar arquivada na EFPC, à disposição da Previc.

CAPÍTULO III

DO AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO

Art. 10 - O ajuste de precificação está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



- I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;
- II - tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;
- III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;
- IV - o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;
- V - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e
- VI - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

§ 1º - No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos mencionados nos incisos III, IV e V, será aplicada a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.

§ 2º - Os títulos utilizados para fins de ajuste não poderão ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a VI.

§ 3º - Os títulos que foram objeto de ajuste poderão ser vendidos, observada a legislação vigente.

§ 4º - São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo.

Art. 11 - Para fins de destinação de superávit ou equacionamento de déficit deverá ser considerado o equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido.

§ 1º - No caso de equacionamento de déficit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de precificação de títulos previsto neste capítulo, quer seja positivo ou negativo.

§ 2º - No caso de destinação de superávit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de títulos previsto neste capítulo, somente se negativo.

§ 3º - Na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente da data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação.

Art. 12 - Na ocorrência de ajustes de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deverá registrá-los no Parecer Atuarial constante nas Demonstrações Atuariais, manifestando-se acerca de suas repercussões no respectivo plano e evidenciando os requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente em relação a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES

Seção I

Das Hipóteses Biométricas

Art. 13 - As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios deverão ter sua adequação atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com o Capítulo VIII desta Instrução.

§ 1º - Para a tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade não se admite, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere provisões matemáticas inferiores às resultantes da aplicação da tábua "AT-83 Basic".

§ 2º - No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.



Seção II

Da Taxa Real Anual de Juros

Art. 14 - A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do plano de benefícios deverá ser:

I - divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e

II - utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Seção III

Das Disposições Especiais

Art. 15 - Sem prejuízo do que dispõe o art. 36 da Resolução CNPC nº 30/2018, será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

Parágrafo único - A responsabilidade pela proposição ou validação das hipóteses de que trata o caput também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

Art. 16 - É vedada a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como o agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

Art. 17 - As justificativas para as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios deverão ser arquivadas, ficando à disposição da Previc.

Art. 18 - Sem prejuízo das obrigações da EFPC de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Previc poderá disponibilizar, em sua página eletrônica, a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB das EFPC, com as respectivas hipóteses adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO E DA UTILIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO TÉCNICO AJUSTADO

Seção I

Do Custeio do Plano

Art. 19 - Para fins do disposto no inciso I do art. 13 da Resolução CNPC nº 30/2018, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º - Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com o disposto na Resolução CNPC nº 30/2018.

§ 2º - A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador somente poderá ser efetuada em função da apuração de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo verificado para o plano de benefícios, no exercício de referência.

§ 3º - No caso de contribuições extraordinárias relativas a serviço passado, a possibilidade de ajuste em função de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º deste artigo, deverá estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

Seção II

Da Utilização do Equilíbrio Técnico Ajustado

Art. 20 - A utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo para fins de revisão do plano de custeio em relação às contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 19, deverá ser justificada em parecer do atuário responsável e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC.



§ 1º - A utilização referida no caput deverá ser precedida da segregação entre o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a constituição do equilíbrio técnico ajustado positivo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 30.

§ 2º - Em caso de vigência de dois ou mais planos de equacionamento em curso, a utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo deverá ser realizada de forma proporcional às respectivas provisões a constituir remanescentes.

Art. 21 - Não serão admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 22 - Para fins do disposto no art. 21 da Resolução CNPC nº 30/2018, na revisão obrigatória do plano de benefícios deve-se destinar, no mínimo, até o final do exercício subsequente, o valor integral apurado a título de reserva especial que permaneceu registrado nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 23 - Caso o plano adote hipóteses atuariais cuja aplicação resulte em provisões matemáticas inferiores às obtidas com a aplicação das hipóteses especificadas a seguir, anteriormente à destinação, deverão ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas com as seguintes hipóteses, de forma combinada:

I - tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade, exceto daqueles na condição de inválidos: "AT-2000 Basic" com desagravamento de 10% (dez por cento), observado o disposto no § 2º do art. 13; e

II - taxa de juros real anual correspondente ao teto do intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018, para o respectivo plano de benefícios, reduzida em um ponto percentual.

Art. 24 - A EFPC deverá promover, às suas expensas, a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores.

CAPÍTULO VII

DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

Seção I

Do Valor a Equacionar

Art. 25 - Para o cumprimento do disposto no art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018, o valor do déficit a ser equacionado deverá ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.

§ 1º - O valor do déficit a ser equacionado poderá, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.

§ 2º - Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por fato relevante, conforme determinado pelo §§ 1º e 2º do art. 2º.

Seção II

Do Plano de Equacionamento

Art. 26 - O início do plano de equacionamento corresponderá à data de aplicação das formas adotadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 30, de 2018, o que deverá ocorrer até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento.



Art. 27 - Os planos de equacionamento deverão prever amortização que contemple fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente, comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano, sendo que os respectivos ativos deverão ser compatíveis com as necessidades de liquidez do plano de benefícios.

Parágrafo único - Caso o plano de equacionamento preveja contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre os salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput deverá ser a de que o percentual de contribuição será constante ou decrescente.

Art. 28 - A EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivados, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano, tendo como valor mínimo 1% (um por cento) das provisões matemáticas de benefício definido, de acordo com o disposto § 2º do art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018.

Seção III

Do Prazo de Amortização

Art. 29 - O prazo de amortização, observado o disposto no art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018, deverá ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, despesas e o patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.

Parágrafo único - Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no caput, deverá ser realizada nova operação de equacionamento.

Seção IV

Dos Instrumentos Contratuais

Art. 30 - Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso esteja prevista, deverá estar vinculada a valor de equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.

§ 1º - Os valores de equilíbrios técnicos ajustados negativos somente poderão ser incorporados ao saldo devedor referido no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018 quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior aos respectivos prazos máximos de equacionamento.

§ 2º - Os valores de equilíbrios técnicos ajustados positivos ou negativos utilizados para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deverão observar as proporções contributivas definidas para o rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme disposto no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018.

§ 3º - O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais mencionados no art. 32 da Resolução CNPC nº 30/2018, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTUDOS TÉCNICOS

Seção I

Do Estudo de Adequação das Hipóteses

Art. 31 - Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios devem estar embasadas em estudo técnico de adequação.

Art. 32 - O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto neste Capítulo, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas:

I - a convergência entre a hipótese de taxa de juros real anual e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão; e



II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º - O estudo técnico referido no caput deve ser elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios e estar embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.

§ 2º - Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB e as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

§ 3º - Caberá à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.

§ 4º - Na elaboração do estudo técnico de adequação o atuário pode ainda utilizar-se de outros estudos para embasar a adoção de hipóteses atuariais.

§ 5º - O plano de benefícios que não tiver controles permanentes e aferíveis de segregação de parcela dos ativos para cobertura dos benefícios concedidos e a conceder referidos no inciso I deverá utilizar, nas informações aplicadas ao estudo técnico, carteira cujas proporções de cada ativo nela contido sejam idênticas às do próprio plano de benefícios.

§ 6º - O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

§ 7º - Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deverá refletir a nova realidade do plano de benefícios.

§ 8º - Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do § 2º do art. 46.

§ 9º - A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 33 - O estudo técnico de adequação deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC.

§ 1º - O estudo técnico referido no caput deverá também estar acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º - A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 3º - Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Seção II

Do Estudo de Convergência da Taxa Real Anual de Juros

Art. 34 - Em relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - relatório substanciado que demonstre e ateste a convergência entre a taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores, considerando a dedução das transferências de recursos dos investimentos do plano de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa - PGA da EFPC;

II - planilha eletrônica contendo o montante de dívida contratada e dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo



Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como a subdivisão dos títulos públicos federais em "mantidos até o vencimento" e "para negociação";

III - planilha eletrônica contendo os seguintes fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados a partir do ano de referência do estudo:

- a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;
- b) receitas e despesas de investimentos, para cada segmento de aplicação;
- c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;
- d) recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas;
- e) transferências para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, oriundas dos investimentos;
- f) constituição e utilização de fundos previdenciais;
- g) outras receitas de qualquer natureza;
- h) pagamentos de benefícios programados e de risco;
- i) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;
- j) pagamentos de resgates e portabilidades; e
- k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV - planilha eletrônica que contenha as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser idênticas àquelas utilizadas para projetar os fluxos de investimentos;

V - relatório que descreva a metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;

VI - duração dos títulos de renda fixa e dos ativos totais do plano e respectivas memórias de cálculo;

VII - duração do passivo do plano de benefícios;

VIII - planilha eletrônica com o extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como "mantidos até o vencimento", contendo:

- a) data de compra ou da reclassificação;
- b) preço unitário;
- c) International Securities Identification Number - ISIN;
- d) nome do emissor;
- e) descrição do ativo;
- f) data de vencimento;
- g) indexador;
- h) percentual do indexador;
- i) expectativa média de variação anual do indexador; e
- j) taxa de juros.

IX - planilha eletrônica contendo a projeção dos saldos de cada um dos segmentos de investimento do patrimônio decobertura do plano durante todo o período projetado; e

X - planilha eletrônica demonstrando a evolução do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado, com indicação de eventual patrimônio residual ao final da projeção.

§ 1º - A Previc disponibilizará em sua página eletrônica os modelos das planilhas eletrônicas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual referidos neste artigo.

§ 2º - O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração, este último entendido como o ano de referência.

§ 3º - Os fluxos anuais devem estar posicionados ao final de cada exercício e ser projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do plano.

§ 4º - As rentabilidades e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos vigente do plano e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.



§ 5º - A taxa de juros real anual projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não poderá adotar nível de confiança inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Para o cálculo da duração do ativo devem ser considerados os fluxos de remuneração e pagamento projetados, além da data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

§ 7º - Para o cálculo da duração dos títulos de renda fixa, os prazos dos títulos devem considerar as datas dos fluxos de pagamentos, à exceção dos títulos remunerados exclusivamente por taxa pós-fixada, para os quais o prazo deve ser considerado como nulo.

§ 8º - Para a elaboração do estudo técnico referido no caput, é facultada a observância dos incisos III, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "i" e "k", VI, VIII, IX e X aos planos de benefícios cuja taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial esteja compreendida no intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

Seção III

Do Estudo das Demais Hipóteses

Art. 35 - Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando- se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios; e

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deverá comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.

Parágrafo único - O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 36 - Caso seja constatada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios a inviabilidade de demonstração de aderência de hipótese, deverão constar do estudo técnico as justificativas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa de juros real anual.

Art. 37 - O estudo de que trata este Capítulo deve ainda conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de convergência e aderência;

II - parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios, considerando a aderência verificada nos estudos;

III - atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e

IV - atestado de validação, expedido pelo ARPB, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.

§ 1º - A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data base do estudo.

§ 2º - Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 38 - O estudo técnico de adequação deverá ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 39 - Caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no art. 5º, da Resolução CNPC nº 30/2018, a EFPC deverá enviar à Previc cópia do estudo técnico de adequação de que trata este Capítulo, acompanhado de requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC.

Parágrafo único - As planilhas eletrônicas referidas nos itens dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 34 devem ser encaminhadas em meio eletrônico por meio de mídia digital, juntamente com os demais itens desse artigo, os itens listados nos artigos 35 a 37 e o requerimento referido no caput.



Art. 40 - O requerimento de autorização prévia para adoção de taxa de juros real anual de que trata o art. 39 deve ser encaminhado à Previc acompanhado de encaminhamento padrão e instruído, no mínimo, com:

I - ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

II - ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e

III - parecer a que se refere o § 1º do art. 33, bem como ata da reunião Conselho Fiscal atestando a sua ciência do requerimento de autorização.

Art. 41 - A Previc poderá solicitar à EFPC outros documentos e estudos que julgar necessários para análise do requerimento de autorização.

Art. 42 - Na análise dos requerimentos a Previc considerará, com relação à taxa de juros real anual, além dos itens do art. 34, a qualidade, a precificação e os riscos associados aos ativos e passivos.

Art. 43 - O requerimento de autorização, integralmente instruído na forma prevista neste Capítulo para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à Previc pela EFPC até 31 (trinta e um) de agosto do ano de referência.

Art. 44 - O requerimento de autorização será avaliado pela Previc de forma conclusiva em até, no máximo, 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

Art. 45 - O indeferimento do requerimento de autorização prévia para adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios implica a utilização dessa taxa no intervalo estabelecido no art. 5º da Resolução CNPC nº 30/2018.

Parágrafo único - Por ocasião do indeferimento do pedido de que trata o caput, a Previc poderá determinar, nos termos do § 9º do art. 32, a realização de novo estudo técnico de adequação.

Art. 46 - A autorização concedida pela Previc, nos termos desta Instrução, aplica-se exclusivamente à adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

§ 1º - A autorização referida no caput valerá, em regra, somente para a avaliação atuarial do ano de referência.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Previc, a autorização a que se refere o caput poderá ser estendida para as avaliações atuariais de até 2 (dois) anos subsequentes ao ano de referência, desde que respeitada a validade geral do estudo técnico de adequação, referida no § 6º do art. 32, podendo a Previc, neste caso, condicionar a extensão da validade da autorização ao atendimento de outros requisitos específicos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os conselheiros e dirigentes são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta instrução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade.

Art. 48 - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável em 2018 às EFPC que adotarem de forma facultativa os parâmetros da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e obrigatória para todas as EFPC a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 49 - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, a Instrução Previc nº 23, de 26 de junho de 2015, a Instrução Previc nº 26, de 10 de março de 2016, e a Instrução Previc nº 32, de 02 de setembro de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor Superintendente Substituto

**INSTRUÇÃO Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 29)**

Altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 421 realizada em 30 de novembro de 2018, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, no art. 2º da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, e considerando o constante dos autos do processo SEI nº 44011.004227/2018-16, decidiu:

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - ANEXO A - Normas complementares;

II - ANEXO B - Função e funcionamento das contas;

III - ANEXO C - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e

IV - ANEXO D - Planificação Contábil Padrão.

Art. 3º - Os documentos a serem enviados à Previc por meio do Sistema de Captação de Dados Contábeis e de Investimentos - Sicadi, disponibilizado pela autarquia em seu sítio na internet, no endereço <http://www.previc.gov.br>, são os seguintes:

I - Balancete do Plano de Benefícios, balancete do Plano de Gestão Administrativa e balancete consolidado.

II - Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;

III - Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social - DMPS (consolidada) comparativa com exerc cio anterior;

IV - Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exerc cio anterior;

V - Demonstrac o do Ativo L quido - DAL (por plano de benef cios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;

VI - Demonstrac o da Mutaç o do Ativo L quido - DMAL (por plano de benef cios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;

VII - Demonstrac o das Provis es T cnicas do Plano de Benef cios - DPT (por plano de benef cios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;

VIII - Notas Explicativas  s Demonstraç es Cont beis consolidadas;

IX - Parecer do Conselho Fiscal;

X - Manifestac o do Conselho Deliberativo relativa   aprovaç o das Demonstraç es Cont beis;

XI - Relat rio do Auditor Independente sobre as demonstraç es cont beis;

XII - Relat rio circunstanciado sobre as defici ncias de controles internos;

e

XIII - Relat rio para prop sito espec fico, exigido das EFPC classificadas pela Previc com Entidades Sistemicamente Importantes - ESI, nos termos da Instru o Previc nº 05, de 29 de maio de 2017." (NR)

Art. 2º - Esta Instru o entra em vigor na data de sua publicaç o, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Nota: Os anexos referidos nesta Instru o, bem como o inteiro teor da Instru o MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, encontram-se   disposiç o dos interessados no endereç o www.previc.gov.br.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor Superintendente Substituto

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 72)**

Altera a Instrução Normativa nº 16, de 10 de julho de 2018, que estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana- PRÓ- TRANSPORTE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, artigos 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, de 13 de junho de 1995;

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

considerando o disposto na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, a reformulação do Programa PRÓ- TRANSPORTE;

considerando o que consta dos autos do processo nº 80140.000271/2017- 56, resolve:

Art. 1º - O Anexo I da Instrução Normativa nº 16, de 10 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2018, Seção 1, páginas 98 a 102, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

.....
2.4 Mutuários - Municípios com população superior a 250 mil habitantes, conforme projeção do IBGE para o ano de 2016, Estados e Distrito Federal.

2.4.1 Para os Estados serão elegíveis propostas que tratem exclusivamente de sistemas de transporte público coletivo de caráter urbano sobre trilhos. (NR)"

"3. LIMITE DE VALOR E QUANTIDADE DE PROPOSTAS

.....
3.4 Propostas de empreendimentos voltados a sistemas de transporte sobre trilhos podem atingir, em uma ou mais inscrições, o valor máximo de financiamento de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), independentemente de outras propostas inscritas pelos municípios. (NR)"

"4. MODALIDADES E AÇÕES FINANCIÁVEIS

4.1

4.1.1 Modalidade 1 - Sistemas de transporte público: Implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de infraestrutura de transporte público urbano por ônibus, por sistemas sobre trilhos e aquaviário.

4.1.1.1

a)

.....
h) Sistemas de informação aos usuários;



4.1.1.2

4.1.1.3

a)

c) Berços, píeres, dolphins e cais;

g) Sistemas de informação aos usuários;

4.1.1.4

4.1.1.5 Obras civis, equipamentos e sistemas necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de projetos relativos aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano sobre trilhos, compreendendo:

a) Infraestrutura de sistemas de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano sobre trilhos;

b) Terminais, estações e pontos de parada para passageiros de transporte público coletivo de caráter urbano sobre trilhos;

c) Obras de arte especiais, inclusive passarelas e passagens subterrâneas de pedestres e ciclistas, desde que vinculada à infraestrutura do eixo de transporte existente ou proposto;

d) Sinalização viária, incluindo medidas de moderação de tráfego;

e) Sistemas de informação ao usuário, comunicação, monitoramento e segurança;

f) Equipamentos e sistemas operacionais do sistema de transporte público coletivo de caráter urbano sobre trilhos, tais como: centros de controle operacional (CCO), sistemas de sinalização e controle, entre outros;

g) Pátios de manutenção e de estacionamento;

h) Acessibilidade na infraestrutura de transporte público coletivo de caráter urbano sobre trilhos;

i) Aquisição de veículos de transporte público sobre trilhos.

4.1.1.6 Obras e serviços complementares necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de projetos relativos aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano sobre trilhos, desde que vinculados aos projetos apresentados nos itens 4.1.1.5 e limitados a 40% (quarenta por cento) do valor de investimento (VI) proposto na modalidade 1:

a) Tratamento urbanístico no entorno de terminais, estações e pontos de parada, incluindo iluminação pública, arborização, paisagismo, mobiliário urbano, paraciclos, bicicletários e infraestrutura para integração com demais modos de transporte;

b) Remanejamento ou Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica etc.);

c) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da drenagem de águas pluviais;

d) Obras necessárias à provisão da funcionalidade das redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

e) CONTENÇÃO DE ENCOSTAS;

f) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL;

g) Certificação de implantação de equipamentos e sistemas de telecomunicações.

4.1.2

4.7 (NR)"

"5. PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

5.2

5.2.1



a)

d) Compatibilidade da proposta com o Plano Diretor e/ou Plano de Mobilidade Urbana do município, conforme orientações constantes no Anexo II, para as modalidades 1, 3 e 4;

5.3 (NR)"

"6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

6.1

6.6 A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE, nesta seleção, é de 6% (seis por cento) ao ano e de 5,5% para sistemas sobre trilhos, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

6.6.1 (NR)"

Art. 2º - O Anexo II da Instrução Normativa nº 16, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1. DOCUMENTAÇÃO A SER ANEXADA À CARTA-CONSULTA

1.2

1.2.2

a) Compatibilidade com Plano Diretor e/ou Plano de Mobilidade Urbana (conforme Modelos 2 e 3);

1.2.3

1.3

..... (NR)"

"4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

4.1

4.1.4 Os sistemas sobre trilhos configuram sistemas estruturais de transporte coletivo para cidades de grande porte, aglomerados urbanos e regiões metropolitanas e promovem relevantes benefícios econômicos, sociais e de imagem para a cidade, além de oferecer capacidade de transporte que permite reduzir os fluxos de veículos no sistema viário e os tempos de viagem para os usuários.

4.2

4.13

..... (NR)"

Art. 3º - O Anexo III da Instrução Normativa nº 16, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

1. Proponente: () Município () Estado () Distrito Federal

2.

.....(NR)"

"IV - CARACTERIZAÇÃO GERAL DA LOCALIDADE

1. Município(s) Beneficiado(s) pela proposta:

1.1 População Total do(s) Município(s):

1.2 População Urbana do(s) Município(s):

1.3



2.
.....
3.
..... (NR)"

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE BALDY

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 13)

Altera e revoga dispositivos da IN nº 23/2018, que institui os procedimentos para o trânsito de matérias-primas e produtos de origem animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 23, de 26 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 -

§ 5º - A matéria-prima destinada à exportação para mercados com lista de habilitação específica que não exijam a habilitação de toda a cadeia produtiva, deve transitar acompanhada da DCPOA, que respaldará a emissão do CSI.

§ 6º - Para fins do disposto no § 5º, entende-se por cadeia produtiva os estabelecimentos fabricantes de matérias-primas de origem animal." (NR)

"Art. 26 -

§ 1º -

III - cópia da procuração pública vigente, em caso de nomeação de procurador, com competência para representação no MAPA;

IV - cópia do documento de identificação pessoal do(s) usuário(s), com foto; e

V - relação dos cargos ocupados pelo usuário(s)." (NR)

"Art. 27 -

§ 1º - O lacre deve ser identificado por numeração de forma sequencial e o modelo deve ser padronizado conforme definido no inciso VII, do art. 467, do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017." (NR)

Art. 2º - Revoga-se o art. 39 da Instrução Normativa nº 23, de 26 de julho de 2018, alterada pela Instrução Normativa nº 46, de 25 de outubro de 2018.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 68)

Dispõe sobre as faixas de preço para fins de portabilidade de carências e migração, regulamentados, respectivamente, pela Resolução Normativa - RN nº 438, de 3 de dezembro de 2018 e pela RN nº 254, de 5 de maio de 2011; e revoga a Instrução Normativa-IN nº 19, de 3 de abril de 2009, da DIPRO, a IN nº 30, de 28 de abril de 2011, da DIPRO e a IN nº 41, de 5 de dezembro de 2012, da DIPRO.



O Diretor Responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem a alínea "a" do inciso I do art. 20 e a alínea "a" do inciso I do art. 29, ambos da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, e considerando a aprovação da Diretoria Colegiada - DICOL em reunião realizada em 3 de dezembro de 2018, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa - IN:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Instrução Normativa dispõe sobre as faixas de preço para fins de portabilidade de carências e migração, regulamentados, respectivamente, pela Resolução Normativa - RN nº 438, de 3 de dezembro de 2018 e pela RN nº 254, de 5 de maio de 2011.

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE PREÇO PARA FINS DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS E MIGRAÇÃO

Art. 2º - Os valores comerciais informados nas Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP serão categorizados em seis faixas de preço, por tipo de contratação.

I - Os valores das quatro primeiras faixas de preço serão calculados com base na distribuição dos valores comerciais dos planos em quintis.

II - O valor inicial da quinta faixa de preço será o 80º percentil da distribuição dos valores comerciais dos planos.

III - O valor inicial da sexta faixa de preço será o 95º percentil da distribuição dos valores comerciais dos planos.

Art. 3º - Os valores dos planos de origem e de destino serão enquadrados em uma das seis faixas de preços obtidas na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º - O enquadramento do plano de origem em uma das faixas de preço será baseado no valor pago pelo plano, de acordo com a idade do beneficiário.

§ 2º - Além do enquadramento disposto no § 1º deste artigo, para os planos com registro de produto em situação "ativo", será também enquadrado em uma faixa de preço o valor comercial do plano extraído da sua Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP (Coluna T do Anexo II-B da Resolução de Diretoria Colegiada nº 28, de 26 de junho de 2000), considerando o valor da faixa etária dos 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos.

§ 3º - Após os enquadramentos disciplinados nos §§ 1º e 2º deste artigo, será considerada a maior faixa de preço em que o plano de origem foi enquadrado para fins do exercício da portabilidade de carências e da migração.

§ 4º - O valor pago pelo plano de saúde mencionado no § 1º não deve considerar tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, mecanismos financeiros de regulação, multas, juros, ou quaisquer outras despesas acessórias, e caso o plano seja de contratação coletiva, o valor deve considerar a soma da parcela paga pelo beneficiário e da parcela paga pela pessoa jurídica contratante.

§ 5º - Na consulta para fins de migração, em se tratando de contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999, e não adaptado, o enquadramento em uma das faixas de preço será realizado de acordo com o resultado da adição de 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) sobre o valor da contraprestação pecuniária informado, e de acordo com a idade do beneficiário.

§ 6º - Em caso de remissão, para fins de enquadramento do plano de origem em uma faixa de preço mencionada no caput, deverá ser considerado o valor da mensalidade que o beneficiário estaria pagando se não estivesse em gozo do período de remissão.

Art. 4º - Os valores das faixas de preço serão recalculados periodicamente de acordo com as atualizações da NTRP dos planos, o que poderá acarretar no reenquadramento dos planos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 5º - Ficam revogadas a Instrução Normativa-IN nº 19 de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, a IN nº 30, de 28 de abril de 2011, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, e a IN nº 41, de 5 de dezembro de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.851, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O serviço de perícia e a emissão de laudos periciais para os fins previstos no art. 1º serão realizados:

I - por laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - por órgãos ou entidades da Administração Pública ou serviços sociais autônomos previamente credenciados; ou

III - por entidades privadas ou peritos, especializados, previamente credenciados.

....." (NR)

"Art. 4º - O credenciamento de órgãos ou entidades da Administração Pública e de serviços sociais autônomos será efetivado mediante Ato declaratório Executivo (ADE) da autoridade credenciadora.

.....
§ 2º - Aplica-se ao credenciamento de órgãos ou entidades da Administração Pública e de serviços sociais autônomos o disposto no art. 7º.

§ 3º - O órgão ou entidade da Administração Pública ou o serviço social autônomo conveniado deverá comunicar formalmente as alterações havidas na relação de profissionais a que se refere o inciso II do § 1º, entregue à RFB no ato do credenciamento.

....." (NR)

"Art. 46 - A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer, no exercício do gerenciamento das atividades a que se refere o art. 140 da Portaria MF nº 430, de 2017:

.....
II - modelo padrão de edital para seleção de peritos;

III - padrões de quesitos para laudos técnicos; e

IV - os critérios para o credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública e de serviços sociais autônomos." (NR)

Art. 2º - O título do Capítulo I da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO CREDENCIAMENTO DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS"



Art. 3º - A identificação do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 2018, fica alterada para "ANEXO ÚNICO".

Art. 4º - Os convênios já firmados pela RFB terão sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.852, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 5)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

.....

§ 3º -

I - ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido no art. 3º, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou

II - ao da inclusão, no prazo estabelecido no art. 3º, do registro de venda de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

§ 4º

I - ao do pagamento, se este ocorrer depois da inclusão, no prazo estabelecido no art. 3º, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio; ou

II - ao da inclusão, no prazo estabelecido no art. 3º, do registro de aquisição de serviço, de intangível ou de outra operação que produza variação no patrimônio, se o pagamento ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.853, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria



MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

§ 1º -

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto:

- a) as que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1º de julho de 2018; e
- b) aquelas de que trata o § 3º; e

III - a partir do mês de outubro de 2019, para os demais sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos demais incisos deste parágrafo e no § 3º, exceto para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, para os quais a entrega da DCTFWeb será estabelecida em norma específica.

.....(NR)"

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 07/12/2018 (nº 235, Seção 1, pág. 85)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado;

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira; e

III - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela análise fiscal da declaração de importação que tenha por objeto mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -



§ 1º - A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o local da descarga mediante preenchimento do formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo Único, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis contados da data da descarga, acompanhada:

.....
§ 3º - O responsável pelo local alfandegado de descarga deverá informar a presença de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) após a formalização da entrada do veículo transportador." (NR)

"Art. 3º - A entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador, antes do desembarço aduaneiro, serão automaticamente autorizados mediante a vinculação à DI do dossiê eletrônico, que deverá conter:

I - documentos obrigatórios de instrução do despacho;

II - formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante no Anexo Único com o ateste de recebimento pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local de descarga;

III - termo de retirada de amostras, se obrigatória na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

IV - relação de quesitos do importador ou declaração de desinteresse na sua formulação, quando determinada a retirada de amostras para emissão de laudo pericial;

V - documento de quantificação, em conformidade com o determinado pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local de descarga;

VI - comprovante de pagamento ou exoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e

VII - comprovante de pagamento ou exoneração do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), salvo nos casos em que o pagamento ou a exoneração ocorrer no módulo Pagamento Centralizado do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º - Na hipótese de seleção da declaração de importação objeto de descarga direta para canal vermelho ou cinza de conferência aduaneira, será obrigatória a retirada de amostras para emissão de laudo pericial destinado a identificar a mercadoria importada.

§ 2º - Na hipótese de seleção da declaração de importação objeto de descarga direta para canal amarelo de conferência aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na unidade de descarga da mercadoria poderá, em casos justificáveis, determinar a retirada de amostras para emissão de laudo pericial.

§ 3º - A entrega antecipada da mercadoria e seu uso pelo importador, previstos no caput, serão automaticamente autorizados na importação de petróleo e gás natural e seus derivados, ainda que o importador não disponha de um ou mais documentos obrigatórios de instrução do despacho, desde que tenham sido anexados ao dossiê eletrônico os documentos a que se referem os incisos II a VII do caput e os documentos obrigatórios disponíveis.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, todos os documentos obrigatórios de instrução do despacho deverão ser anexados até o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 4º." (NR)

"Art. 4º - O desembarço aduaneiro no Siscomex será realizado após a retificação da declaração de importação e a disponibilização à RFB dos documentos a que se refere o art. 3º.

....." (NR)

"Art. 5º - A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, observados os critérios estabelecidos na norma específica que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar.

....." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 2012:



I - os incisos I e II do § 3º do art. 2º;

II - o § 1º do art. 5º;

III - o art. 7º; e

IV - o inciso I do art. 9º.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO
(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012)

		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Comunicação de Descarga Direta de Granel		
1. IMPORTADOR		
Declaração de Importação (DI)	Título (Nome - razão social)	CNPJ
2. MERCADORIA		
Descrição	CE (se disponível no Siscomex carga) ou Combustível de Embarque	
Tipo de Granel <input type="radio"/> Sólido <input type="radio"/> Líquido <input type="radio"/> Gasoso	Quantidade	
3. OPERAÇÃO DE DESCARGA		
Veículo ou embarcação de transporte internacional		
4. LOCAL DE PERMANÊNCIA DA MERCADORIA APÓS A DESCARGA E/OU SAÍDA DO RECINTO ALFANDEGADO		
Endereço do local ou nome da embarcação de transbordo		
5. DECLARAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DO IMPORTADOR		
1. Declaro conhecer os prazos e condições para utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1282, de 2012, atestando que não fui notificado, até o presente momento, de nenhum descumprimento, nos termos do disposto no § 1º do art. 8º.		
2. Declaro que o CE mercante informado não possui bloqueio no Siscomex Carga.		
6. REPRESENTANTE LEGAL DO IMPORTADOR		
Nome	CPF	Telefone
Local e Data	Assinatura	
7. RFB - RECEPÇÃO DA COMUNICAÇÃO		
Observações	Hora: ____:____	
Carimbo com data e assinatura do servidor		
8. RFB: sobre a COLETA de AMOSTRA		
<input type="radio"/> Dispensada	Carimbo com data e assinatura do servidor	
<input type="radio"/> Necessária		
Perito designado:	9. RFB: sobre a QUANTIFICAÇÃO	
	<input type="radio"/> Dispensada	Carimbo com data e assinatura do servidor
	<input type="radio"/> Necessária	
Método de quantificação:		
Perito designado: _____		

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.854, de 04 de dezembro de 2018.

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 18)

Aprova a versão "Dercat - Perguntas e Respostas 1.4" que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, na Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão "Dercat - Perguntas e Respostas 1.4", que acrescenta ao "Dercat - Perguntas e Respostas 1.3" as notas 5 e 6 da Pergunta nº 39 e as notas 1, 2 e 3 da Pergunta nº 40.

Art. 2º - O "Dercat - Perguntas e Respostas 1.4" ficará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Art. 3º - Publique-se no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 71, de 2 de outubro de 2018, declara:

Art. 1º - A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º - Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo Único deste Ato declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º - Fica suprimido da Tipi o código de classificação 5403.31.00.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2909.19.20	Sevoflurano	0
3003.90.97	Sevoflurano	0
3004.90.97	Sevoflurano	0
5403.31	-- De raiom viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	
5403.31.10	Crus ou branqueados	0
5403.31.90	Outros	0

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 17)



Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 58, de 31 de agosto de 2018, declara:

Art. 1º - A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º - Fica alterada a descrição do código de classificação 1212.99.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato declaratório Executivo.

Art. 3º - Ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º - Fica criado na Tipi o desdobramento na descrição do produto do código de classificação constante no Anexo III, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 5º - Ficam suprimidos da Tipi os códigos de classificação 2707.50.00, 3105.30, 3105.30.10, 3105.30.90 e 3823.70.30.

Art. 6º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
1212.99.10	Estévia (Ka'a He'?) (Stevia rebaudiana)

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	
2707.50.10	Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários	0
2707.50.90	Outras	0
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	NT
3823.70.40	Cetílico	0

ANEXO III

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3823.70.40	Ex 01 - Com características de ceras	15



	artificiais	
--	-------------	--

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017; declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.1.0 do Manual de Preenchimento da e- Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO COTEPE/ICMS Nº 62, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 27)

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 2/2008 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999, considerando a solicitação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná no dia 30/11/2018, torna público:

Art. 1º - Fica acrescido o item 21 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 2/08, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"

	EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J	COR DOS "PALETES" E "CONTENTORES"	MARCA DISTINTIVA
21	B.O. Paper Brasil Industria de Papeis Ltda	Rod Municipal Dr 001, S/N. Km 7, Bairro Fazenda Barra Mansa, CEP.: 84990-000, Arapoti -	20600588-25	07.632.665/0001-67	MADEIRA DE EUCALIPTO	"BO PAPER"



		Paraná				
--	--	--------	--	--	--	--

..

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 51, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 47)

Altera o Processo Produtivo Básico de BICICLETA COM CÂMBIO e de BICICLETA SEM CÂMBIO, fabricadas na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.100051/2017-81, de 21 de fevereiro de 2017, resolvem:

Art. 1º - Os Processos Produtivos Básicos para os produtos BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO fabricados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 334, de 31 de dezembro de 2014, passam a ser os indicados nos arts. 2º e 6º desta Portaria.

Art. 2º - O Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA COM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;

II - soldagem total do quadro;

III - pintura completa do quadro e garfo;

IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V - centragem das rodas; e

VI - montagem final do produto.

§ 1º - Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I deste artigo, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 2º - Observado o § 3º deste artigo, todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º - No caso das rodas montadas, as etapas estabelecidas nos incisos I, IV e V deste artigo, poderão ser realizadas em outras regiões do País no percentual máximo de 20% (vinte por cento), tomando como base a produção de bicicleta, por empresa, no ano calendário.

§ 4º - No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem e a pintura completa, de que tratam os incisos II e III deste artigo, também poderão ser realizadas em outras regiões do País nos percentuais abaixo descritos, tomando como base a produção de bicicleta, por empresa, no ano calendário:

Etapa	Percentual
Soldagem	50%
Pintura	10%

§ 5º - As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VI deste artigo que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 3º - Para o produto BICICLETA COM CÂMBIO ficam definidas as seguintes dispensas percentuais tomando como base a produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, condicionadas aos respectivos percentuais de aplicação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), na



Amazônia Ocidental, sobre o faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes na comercialização, observado o art. 5º:

I - Dispensa das etapas constantes dos incisos I e III do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
garfos com suspensão	90%	0,1%

II - Dispensa das etapas constantes dos incisos I e III do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
garfos rígidos produzidos exclusivamente a partir de ligas de alumínio, fibra de carbono; titânio ou cromoli.	6%	0,5%

III - Dispensa das etapas constantes dos incisos I e IV do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
aros das rodas produzidas exclusivamente a partir de ligas de alumínio ou de fibra de carbono.	10%	0,5%

IV - Dispensa das etapas constantes dos incisos I do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
guidões em alumínio ou em fibra de carbono	50%	0,25%

V - Dispensa das etapas constantes dos incisos II e III do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
os quadros em liga de alumínio ou em fibra de carbono	6%	0,5%

VI - Dispensa das etapas constantes dos incisos I, IV e V do art. 2º:

Componente/subconjunto	Percentual de dispensa	Percentual de aplicação em P,D&I
rodas montadas produzidas exclusivamente a partir de ligas de alumínio ou de fibra de carbono.	6%	0,5%

§ 1º - Opcionalmente à aplicação em P,D&I de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) constante no inciso IV deste artigo (para obter a dispensa de 50% (cinquenta por cento)), a empresa interessada poderá adquirir o selim, de fabricante nacional, na proporção de 1 (um) selim para cada guidão em alumínio ou 2 (dois) selins para cada guidão em fibra de carbono.

§ 2º - Opcionalmente ao disposto no inciso V deste artigo, ficam dispensados da fabricação e pintura nacional, os quadros em fibra de carbono, até o limite de 1.000 (um mil) quadros, por empresa, no ano calendário, sem a contrapartida de investimento em atividades de P,D&I.



Art. 4º - Caso os percentuais de dispensas a que se referem os incisos I a VI do art. 3º sejam ultrapassados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 1º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 5% (cinco por cento), no caso da dispensa constante do inciso I do art. 3º.

§ 2º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 1% (um por cento), no caso da dispensa constante do inciso II do art. 3º.

§ 3º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 3% (três por cento), no caso da dispensa constante do inciso III do art. 3º.

§ 4º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), no caso da dispensa constante do inciso IV do art. 3º.

§ 5º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 2% (dois por cento), no caso da dispensa constante do inciso V do art. 3º.

§ 6º - A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder 2% (dois por cento), no caso da dispensa constante do inciso VI do art. 3º.

Art. 5º - Os investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) mencionados no art. 3º, deverão ser aplicados na Amazônia Ocidental ou Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º - Os percentuais de aplicação de Pesquisa e Desenvolvimento constantes neste artigo serão cumulativos ainda que as partes sejam utilizadas em uma mesma bicicleta.

§ 2º - O percentual de aplicação em investimento de (P,D&I) constantes neste artigo poderá ser aplicado proporcionalmente à respectiva utilização das dispensas a que se referem os incisos I a VI.

Art. 6º - Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA SEM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

- a) selim;
- b) pedal;
- c) pedivela;
- d) raio, quando aplicável;
- e) maçaneta do freio, quando aplicável;
- f) para-lama com haste, quando aplicável;
- g) pneu;
- h) câmara de ar, quando aplicável;
- i) roda lateral, quando aplicável; e
- j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

§ 1º - Entende-se por fabricação, de que trata os incisos I e II deste artigo, a realização completa em uma determinada peça das seguintes operações, quando necessárias à fabricação da peça:

I - estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

II - fundição;

III - forjamento;



IV - sinterização;

V - usinagem;

VI - pintura;

VII - polimento;

VIII - moldagem ou injeção plástica;

IX - vulcanização;

X - tratamento anticorrosivo (fosfatização ou outros);

XI - soldagem e/ou cravação;

XII - tratamento da superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros); e

XIII - tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros).

§ 2º - Entende-se por peça, o insumo material resultante do beneficiamento de, pelo menos, um componente singular, resultando em uma unidade autônoma com função específica, no estado e forma que se apresenta pelo seu fabricante original, para comercialização em escala industrial ou para o mercado de reposição.

§ 3º - Todas as etapas do Processo Produtivo Básico descritas no caput deste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 4º - No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem do quadro, de que trata o inciso III deste artigo, também poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 5º - As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VII deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 7º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 334, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há



formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo, nos termos dos incisos III e XXV do art. 327 da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e inciso III do art. 6º da Portaria RFB nº 2217, de 19 de dezembro de 2014, para solucionar a Consulta Interna nº 2, de 30 de abril de 2013, apresentada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf), nos seguintes termos:

Nos casos em que o contribuinte informa débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL em Dcomp, cuja compensação não seja homologada (ou homologada parcialmente), deve a autoridade administrativa preparadora acolher o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 ou deve ela observar o disposto no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 e no Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011?

2.A consulente, por sua vez, propõe a seguinte solução:

Propõe-se, assim, que tanto nos casos de Dcomp considerada não declarada como nos de Dcomp não homologada, seja realizada a glosa das estimativas informadas no ajuste anual de IRPJ ou CSLL, efetuando-se o lançamento da multa isolada por estimativa não liquidada e, conforme o caso que se configure quanto ao ajuste anual, após a glosa das estimativas:

i) Indeferimento do direito creditório consubstanciado no saldo negativo de IRPJ ou CSLL antes da glosa das estimativas, no quantum de estimativas glosado, e consequente não homologação (ou homologação parcial) dos pedidos de compensação com base nesse direito creditório (ou parcela dele), e?

ii) Se ainda restar insuficiência de recolhimento além do saldo negativo, constituição do crédito tributário de IRPJ ou CSLL (ajuste) apurado a menor no encerramento do ano-calendário, com a correspondente exigência da multa de ofício.

Fundamentos

Delimitação do Parecer Normativo.

3.Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

Entendimentos pretéritos.

4.As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de



dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em 2006 já tinha prolatada a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que é inviável a inscrição da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro. (...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

Entendimento consolidado

8. Apesar de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

8.1. Tal hipótese já estava normatizada no âmbito da RFB pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997 (vigente na época da consulta interna), a qual foi replicada pelos atualmente vigentes arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. Note-se que por eles já há o tratamento para a verificação da falta de pagamento durante o ano-calendário em curso e após o seu término:



Art. 52 - Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º - A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º - As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º - Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º - A não escrituração do livro Diário ou do Lalur de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Lalur a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53 - Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

8.2. Quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação. Estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a Dcomp seja considerada não-declarada (já que esta não produz efeito de extinção da estimativa compensada).

8.3. Portanto, ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto: "os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União".

9. Na hipótese do débito de estimativas quitada em Dcomp, se esta for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 79 da IN RFB nº 1.717, de 2017, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. E, se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido. Ratifica-se o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18, de 2006:

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13.1. Outrossim, considerando o disposto no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, deve ser aplicado ao



caso o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, as estimativas porventura deduzidas devem ser glosadas.

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

13.2.2 redução do saldo negativo, esse valor (do saldo negativo já reduzido) pode ser restituído ou compensado;

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não



homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº 1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a



essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA Auditor-Fiscal da RFB

MIRZA MENDES REIS Coordenadora da Copen

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral de Tributação

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES Subsecretário de Tributação e Contencioso

JORGE ANTONIO DEHER RACHID Secretário da Receita Federal do Brasil

DESPACHO Nº 147, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 24)

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAFECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS/SCOTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



I - Não constatado "não conformidade":

a) Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ThR Solucoes Ltda ME Rua Borges de Medeiros, 110, Centro Laranjal Paulista/SP CEP: 18.500-000	09.464.761/0001-79	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0122018 Nome: ThR SODIE Versão: 2.4.0.0 Código MD5: efc3a171cae6efdb1e1bcf11250393a7 PafEcf Data do término da análise: 22/11/2018

b) Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Method Comércio e Serviço de Informatica Ltda Rua Prefeito Helmuth Fallgater, 2031, Boa Vista Joinville/SC CEP: 89.206-101	82.882.903/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0472018 Nome: SGM Versão: 2.6 Código MD5: 5255bedc0906195e4266ec00495d1e81 uSGM Data do término da análise: 07/11/2018
EDM Softwares Ltda Rua Bernardino Vaz, 92, Estreito Florianópolis/SC CEP: 88.075-090	82.930.678/0001-38	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNS0502018 Nome: EDMPDV Versão: 5.0.19-00 Código MD5: c99bb1644df3ae7c05ae04cfc3dbe3 EdmPDV Data do término da análise: 29/11/2018

c) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Londrosoft Informa tica Ltda Rua Bélgica, 871, Jardim Villas Boas Londrina/PR CEP: 86.046-280	80.928.909/0001-37	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0272018 Nome: VENDA BALCAO Versão: 5.07.001 Código MD5: f7f33fef025065aaae5838a77af92e16 Data do término da análise: 20/11/2018

d) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda Avenida das Nações Unidas, 7221, 4º, 5º, 6º, 7º e 14º And., Pinheiros São Paulo/SP CEP: 05.425-902	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: P50352018 Nome: P2K RETAIL SUITE Versão: 822V001 Código MD5: 208738765269702A908AASFO652D0BE2 Data do término da análise: 26/11/2018

II - Constatado "não conformidade":

a) Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Astemac Automação Comercial Ltda Av. Mato Grosso, 2621, Vila Célia Campo Grande/MS CEP: 79.020-200	15.439.136/0001-70	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UDB0022018 Nome: MercadoPDV Versão: 4.0.0.0 Código MD5: 0F2D17168894DBD8AFD478EC9C039F76 Data do término da análise: 24/08/2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 148, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 23)**Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0010/2018.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.3 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação, pelos representantes do Fisco no Estado de São Paulo relacionados no item 4 deste despacho, da emissão do presente:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

para os efeitos previstos no Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, bem como no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

Processo SEI nº 12004.102173/2018-48

1. Dados do Termo**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: DIMEP
 - 1.1.2. Modelo: D-SAT
 - 1.1.3. Versão do software básico: 01.05.00
- 1.2. Número do Termo: 010/2018
- 1.3. Data de emissão: 26/11/2018
- 1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT
- 1.5. Legislação aplicável:
 - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.26.04)
 - 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.14.02)
- 1.6. Laudo da análise técnica
 - 1.6.1. Número: SAT061-018
 - 1.6.2. Órgão técnico responsável
 - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
 - 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
2. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 2.1. Fabricante ou Importador: DIMEP
 - 2.2. Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.
 - 2.3. CNPJ: 61.099.008/0001-41
 - 2.4. Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114 (SP)
3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "dllsat.dll".
 - 3.1.1. Sistema operacional: Windows 7
 - 3.1.2. Hash code/ algoritmo (MD5): BB22647DAEB48542A7615CAE585BEA48
4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes do Estado de São Paulo no Ajuste SINIEF 11/10, integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Díaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP
Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)- Agente Fiscal de Rendas - UF SP
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CIRCULAR Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 06/12/2018 (nº 234, Seção 1, pág. 20)

Prorroga por até oito meses, a partir de 10/03/2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificadas nos itens NCM 7225.19.00 e 7226.19.00, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular nº 21/2018. Torna públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013, em substituição àqueles estipulados na Circular nº 46/2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2018-88, decide:



Art. 1º - Prorrogar por até oito meses, a partir de 10 de março de 2019, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 21, de 9 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10 de maio de 2018.

Art. 2º - Tornar públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, em substituição àqueles estipulados na Circular SECEX no 46, de 16 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2018.

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	21/01/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	11/02/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	11/03/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	01/04/2019
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	22/04/2019

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

1.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A equiparação de determinadas atividades à exportação estabelecida pelo § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, não tem o condão de cumprir a exigência de exportação de bens para o exterior para fruição do Reintegra estabelecida pelo revogado § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo revogado § 5º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, pelo revogado *caput* do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo vigente *caput* do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011; § 5º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011; *caput* do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014; *caput* do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS



EMENTA: A equiparação de determinadas atividades à exportação estabelecida pelo § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, não tem o condão de cumprir a exigência de exportação de bens para o exterior para fruição do Reintegra estabelecida pelo revogado § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo revogado § 5º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, pelo revogado *caput* do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014, e pelo vigente *caput* do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 540, de 2011; § 5º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011; *caput* do art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 2014; *caput* do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: As disposições do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que equiparam a "construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB" à exportação, não têm o condão de afastar a vedação de apuração de créditos da Cofins estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; inciso X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: As disposições do § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que equiparam a "construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB" à exportação, não têm o condão de afastar a vedação de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: § 9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 05/12/2018 (nº 233, Seção 1, pág. 32)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. COPARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, não estão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, nos contratos celebrados na condição de preço preestabelecido. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda. Para fins da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, as cooperativas de trabalho médico, operadoras de plano de saúde deverão discriminar em sua fatura ou apresentar faturas segregadas dos valores a serem pagos, observando-se o seguinte: a) valores relativos aos serviços médicos prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, em nome da cooperativa; b) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do



RIR/2018, prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e pronto-socorro, cooperados ou credenciados, quando os atendimentos ocorrerem nas dependências dos estabelecimentos, e desde que presente a subordinação técnica e administrativa, ou seja, que o serviço seja prestado pelo profissional de medicina em nome da pessoa jurídica titular do estabelecimento e não em seu próprio nome, os quais não sofrerão retenção na fonte do Imposto sobre a Renda; c) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, executados por profissionais de medicina mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis, cooperadas ou credenciadas, realizados nas dependências dos mesmos estabelecimentos, citados na alínea "b", acima, sem subordinação técnica e administrativa a estes estabelecimentos, os quais estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço; d) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, que poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades, cooperadas ou credenciadas, os quais estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 529 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714 (RIR/2018). Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. COPARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, não estão sujeitos à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos contratos celebrados na condição de preço preestabelecido. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei 10.833, de 2003. Para fins da retenção na fonte da CSLL, as cooperativas de trabalho médico, operadoras de plano de saúde deverão discriminar em sua fatura ou apresentar faturas segregadas dos valores a serem pagos, observando-se o seguinte: a) valores relativos aos serviços médicos prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte, em nome da cooperativa, da CSLL de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; b) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e prontosocorro, cooperados ou credenciados, quando os atendimentos ocorrerem nas dependências dos estabelecimentos, e desde que presente a subordinação técnica e administrativa, ou seja, que o serviço seja prestado pelo profissional de medicina em nome da pessoa jurídica titular do estabelecimento e não em seu próprio nome, os quais não sofrerão retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; c) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, executados por profissionais de medicina mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis, cooperadas ou credenciadas, realizados nas dependências dos mesmos estabelecimentos, citados na alínea "b", acima, sem subordinação técnica e administrativa a estes estabelecimentos, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço; d) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da



medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, que poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades, cooperadas ou credenciadas, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 529 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30. IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, *caput*, e § 2º, IV. Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714 (RIR/2018). Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. COPARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, não estão sujeitos à retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos contratos celebrados na condição de preço preestabelecido. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei 10.833, de 2003. Para fins da retenção na fonte da Cofins, as cooperativas de trabalho médico, operadoras de plano de saúde deverão discriminar em sua fatura ou apresentar faturas segregadas dos valores a serem pagos, observando-se o seguinte: a) valores relativos aos serviços médicos prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte, em nome da cooperativa, da Cofins de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; b) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e pronto-socorro, cooperados ou credenciados, quando os atendimentos ocorrerem nas dependências dos estabelecimentos, e desde que presente a subordinação técnica e administrativa, ou seja, que o serviço seja prestado pelo profissional de medicina em nome da pessoa jurídica titular do estabelecimento e não em seu próprio nome, os quais não sofrerão retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; c) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, executados por profissionais de medicina mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis, cooperadas ou credenciadas, realizados nas dependências dos mesmos estabelecimentos, citados na alínea "b", acima, sem subordinação técnica e administrativa a estes estabelecimentos, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço; d) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, que poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades, cooperadas ou credenciadas, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 529 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30. IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, *caput*, e § 2º, IV. Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714 (RIR/2018). Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREÇO PREESTABELECIDO. PREÇO PÓS-ESTABELECIDO. COPARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. Os valores pagos às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à



saúde, não estão sujeitos à retenção da Contribuição para o Pis/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos contratos celebrados na condição de preço preestabelecido. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep prevista no art. 30 da Lei 10.833, de 2003. Para fins da retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep, as cooperativas de trabalho médico, operadoras de plano de saúde deverão discriminar em sua fatura ou apresentar faturas segregadas dos valores a serem pagos, observando-se o seguinte: a) valores relativos aos serviços médicos prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte, em nome da cooperativa, da Contribuição para o Pis/Pasep de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; b) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e pronto-socorro, cooperados ou credenciados, quando os atendimentos ocorrerem nas dependências dos estabelecimentos, e desde que presente a subordinação técnica e administrativa, ou seja, que o serviço seja prestado pelo profissional de medicina em nome da pessoa jurídica titular do estabelecimento e não em seu próprio nome, os quais não sofrerão retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003; c) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, executados por profissionais de medicina mediante intervenção de sociedades civis ou mercantis, cooperadas ou credenciadas, realizados nas dependências dos mesmos estabelecimentos, citados na alínea "b", acima, sem subordinação técnica e administrativa a estes estabelecimentos, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço; d) valores relativos aos serviços profissionais de medicina ou correlatos ao exercício da medicina, de que tratam os incisos III, XX, XXI, XXIV, XXXII e XXXIV, do § 1º do art. 714 do RIR/2018, que poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades, cooperadas ou credenciadas, os quais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep, de que trata o art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, em nome de cada estabelecimento prestador do serviço. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 529 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30. IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, *caput*, e § 2º, IV. Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714 (RIR/2018). Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.010, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 04/12/2018 (nº 232, Seção 1, pág. 29)

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A sublocação de imóvel não impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional e a receita bruta decorrente dessa atividade deve ser tributada, nesse regime, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 359, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, *caput*, e §§ 1º e 2º; art. 18, § 5ºB, I, § 5ºC, § 5ºD, I; Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 03/12/2018 (nº 231, Seção 1, pág. 39)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: As empresas excluídas da incidência da CPRB pela Medida Provisória nº 774, de 2017, revogada pela Medida Provisória nº 794, de 2017, estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, na competência julho de 2017, ressalvada a possibilidade de compensação, nessa competência, das contribuições previdenciárias recolhidas com base na folha de salários em virtude da impossibilidade de opção pela CPRB, na parte em que essas contribuições excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, e de remissão dos créditos tributários relativos à referida diferença de tributos eventualmente não recolhida, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 202, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) 19 de novembro de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 8º e 9º; Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017; e Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, art. 3º.

MIRZA MENDES REIS Coordenadora da Copen

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 63.884, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-16/15, com as alterações dos Convênios ICMS 130/15 e 18/18, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e no Parecer PA nº 35/07, da Procuradoria Geral do Estado, Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do § 1º do artigo 166 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 1:

"1 - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na resolução normativa referida no *caput*, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW (Convênio ICMS 18/18);"

(NR).

II - o item 3:

"3 - fica condicionado:



a) à observância, pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores, dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

b) a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Convênio ICMS 130/15)." (NR).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GS-CAT Nº

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A medida decorre da aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dos Convênio ICMS nº 130/15 e nº 18/18, que alteraram o Convênio ICMS-16/15, para condicionar à desoneração do PIS/PASEP e COFINS, e incluir limites de 75 kW e 1 MW, para a isenção de ICMS no fornecimento da energia elétrica correspondente à compensação de produção por microgeração e minigeração, realizada nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 63.885, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 8º, inciso XXIV e § 10, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada, com a redação que se segue, a Seção XXXVII, composta pelo artigo 400-Z2, ao Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"SEÇÃO XXXVII - DAS OPERAÇÕES COM RESINA DE POLIPROPILENO

Art. 400-Z2 - O lançamento do imposto incidente na saída interna de resina de polipropileno, classificada no código 3902.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento fabricante cuja atividade econômica principal seja identificada pelo código 1354-5/00 (fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos) ou 2099-1/99 (fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.



§ 1º - O contribuinte que promover saída interna de resina de polipropileno nos termos do caput deverá emitir documento fiscal inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 400-Z2 do RICMS".

§ 2º - Relativamente à entrada da mercadoria, o estabelecimento fabricante deverá:

1 - escriturar o documento fiscal correspondente no livro Registro de Entradas, utilizando as colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando o crédito for admitido, com a expressão "Entrada de Resina de Polipropileno - artigo 400-Z2 do RICMS";

2 - escriturar o valor do imposto devido no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Entrada de Resina de Polipropileno - artigo 400-Z2 do RICMS";

3 - tratando-se de contribuinte que recolha o ICMS nos termos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", proceder conforme o item 1 e efetuar o recolhimento do ICMS devido, mediante guia de recolhimento especial, até o último dia do segundo mês subsequente ao da operação." (NR).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Vinicius Almeida Camarinha - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

Maurício Juvenal - Secretário de Planejamento e Gestão

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GS-CAT Nº /2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa - minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento - do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta prevê a concessão de diferimento do lançamento do imposto na saída interna de resina de polipropileno, para o momento que ocorrer a entrada no estabelecimento fabricante.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 63.886, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-190/17, de 15 de dezembro de 2017, e nos artigos 8º, XVII, e 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:



Art 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o caput do artigo 391, mantidos os seus incisos:

"Art. 391 - O lançamento do imposto incidente nas operações internas com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, excluídas as saídas internas realizadas por estabelecimento que tenha como CNAE principal os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02, fica diferido para o momento em que ocorrer:"; (NR)

II - o § 6º do artigo 40 do Anexo III:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se também à saída interna de pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, realizada por estabelecimento que tenha como CNAE principal os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 391 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Vinicius Almeida Camarinha Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

Maurício Juvenal - Secretário de Planejamento e Gestão

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2018.

Ofício GS-CAT Nº /2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta amplia o alcance do diferimento do lançamento do ICMS de que trata o artigo 391 do RICMS (operações com pescados).

Com a medida, o diferimento, que era aplicável ao desembaraço de mercadoria importada do exterior e à saída interna realizada por piscicultor ou pescador, passa a abarcar todas as operações internas com os pescados de que trata o referido dispositivo, com exceção das saídas realizadas pelos estabelecimentos que tenham como CNAE principal os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02, os quais fazem jus ao crédito de que trata o artigo 40, § 6º, do Anexo III do RICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 63.887, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 1)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-38/12, de 30 de março de 2012, com as alterações realizadas pelo Convênio ICMS -11/18, 20 de fevereiro de 2018, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 4º:

a) o item 4:

"4 - autorização expedida pela Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI;" (NR);

b) o item 6:

"6 - Carteira Nacional de Habilitação - CNH de todos os condutores do veículo;" (NR);

II - os parágrafos 6º e 7º:

"§ 6º - Caso a pessoa com deficiência física, beneficiária da isenção, seja a própria condutora do veículo, para fins de obter o benefício deverá apresentar, além dos documentos dispostos no § 4º, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo

§ 7º - Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, poderá adquiri-lo com isenção do imposto sem a apresentação da CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, desde que observado o disposto na alínea "a" do item 2 do § 9º." (NR);

III - do § 9º:

a) o item 1:

"1 - até o décimo quinto dia útil, cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição;" (NR);

b) as alíneas "a" e "b" do item 2:

"a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

b) cópia da Nota Fiscal referente à colocação do acessório ou adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no documento previsto no § 6º." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 8 ao § 4º do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000: (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019)

"8 - cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF da pessoa com deficiência ou autista, beneficiária da isenção, caso esta não seja a condutora do veículo por qualquer motivo." (NR).

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 2º, que produz efeitos em relação aos pedidos protocolizados a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda



Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GS-CAT Nº /2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera a legislação que concede isenção de ICMS à saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

A minuta elimina a necessidade de autenticação de cópia de documentos, simplificando os procedimentos para a solicitação da isenção por meio eletrônico, bem como passa a exigir cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF do beneficiário da isenção caso este não seja o condutor do veículo, com o objetivo de aprimorar o controle das concessões do benefício.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 63.888, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 3)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências correlatas

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 129/04, com alterações dos Convênios ICMS 218/17 e 27/18, ambos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e no Parecer PA nº 35/2007, da Procuradoria Geral do Estado, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o caput do artigo 113:

"Art. 113 (AMIGOS DO BEM) - Operações a seguir indicadas, promovidas pela organização não-governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste", inscrita no CNPJ sob número 05.108.918/0001-72, destinada a compor suas ações para a melhoria da situação alimentar e nutricional de famílias em situação de pobreza nas regiões Norte e Nordeste (Convênio ICMS 129/04, com alterações dos Convênios ICMS 218/17 e 27/18):

I - saída de bens e mercadorias recebidas em doação;

II - saída das seguintes mercadorias, por ela produzidas ou comercializadas, inclusive na forma de "kits":

a) castanha de caju e seus subprodutos, NCM 0801.32.00, 0802.90.00, 1806.20.00 e 2007.99.29;

b) doce de leite, NCM 1901.90.20;

c) cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados, NCM 2007.99.10 e 2007.99.90;

d) pimenta em conserva, NCM 2001.90.00;

e) mel, NCM 0409.00.00;

f) artesanatos em palha ou babaçu, NCM 4601.94.00 e 4602.19.00;



- g) produtos institucionais personalizados, NCM 4821.10.00, 4901.10.00, 6911.10.90, 6912.00.00 e 8523.41.10;
- h) artesanatos têxteis, NCM 6217.10.00, 6302.60.00, 6302.5, 6302.9 e 6304.9;
- i) produtos de confecção personalizados, NCM 6106.90.00, 6109.10.00 e 6505.00.90;
- j) embalagens personalizadas, NCM 3924.90.00, 4804.11.00, 4819.50.00 e 5806.39.00;
- k) perfumaria, NCM 3304.99.10, 3307.30.00, 3307.49.00, 3401.20.10 e 3406.00.00;
- l) artesanato em madeira, NCM 4420.10.00;
- m) artesanato em barro, NCM 9703.00.00;
- n) artesanato em cerâmica, NCM 6914.90.00."; (NR)

II - o § 1º do artigo 113:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também:

1 - à prestação de serviço de transporte, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à beneficiária;

2 - à parcela do imposto correspondente ao diferencial de alíquota nas entradas interestaduais destinadas à entidade referida no caput, quando aplicável." (NR)

Art. 3º - Ficam convalidados os procedimentos e dispensada a exigência do imposto incidente nas operações indicadas no artigo 113 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, ocorridas anteriormente à data da publicação deste decreto (Convênio ICMS 218/17, cláusula segunda, e Convênio ICMS 27/18, cláusula terceira).

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOE-SP

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

Aldo Rebelo - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GS-CAT Nº

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que implementa, na legislação tributária de São Paulo, as disposições do Convênio ICMS 218/17 e do Convênio ICMS 27/18, ambos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A minuta concede isenção do ICMS para saídas de mercadorias específicas, quando realizadas pela organização não governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", bem como convalida os procedimentos adotados anteriormente à data da publicação do presente decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

MÁRCIO FRANÇA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

PORTARIA CAT 105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 05/12/2018 (nº 225, Seção 1, pág. 30)



Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O Coordenador da Administração Tributária, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, com a inclusão do Código de Receita 021-8:

"ANEXO ÚNICO

Débitos recolhidos por DARE-SP

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
013-9	ITBI doações - débitos inscritos na dívida ativa
014-0	ITBI doações
015-2	ITCMD doações
017-6	ITCMD causa mortis
021-8	ITCMD exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
027-9	ITBI - causa mortis - débitos inscritos na dívida ativa
028-0	ITBI causa mortis
031-0	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado
032-2	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa
103-0	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
104-1	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
162-4	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade
164-8	Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/2013)
165-0	Tarifa de Postagem para entrega pelos Correios de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade
230-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
231-8	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa
232-0	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais - dívida ativa
233-1	Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
234-3	Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
244-6	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
261-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica



304-9	Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
370-0	Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
427-3	Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/2013)
428-5	Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/2013)
429-7	Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/2013)
430-3	Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE
490-0	Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/2013)
491-1	Taxas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
499-6	Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/2013)
517-4	Contribuições de melhoria
596-4	Multas por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
597-6	Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
620-8	Multas por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
621-0	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
622-1	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
623-3	Multa penal
624-5	Multa penal inscrita na dívida ativa
625-7	Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
626-9	Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Dívida Ativa
627-0	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
628-2	Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa
650-6	Multas por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
657-9	Multa por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
660-9	Multas por infração à legislação - outras dependências
661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
662-2	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
663-4	Multas por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares



664-6	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
666-0	Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
667-1	Multas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
668-3	Multas de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON
669-5	Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa
670-1	Multas do Centro de Vigilância Sanitária
673-7	Indenizações e restituições
674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
730-4	Receitas a Classificar - dívida ativa
740-7	Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea c do Convênio GSSP/ATP 67/2003
741-9	Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
743-2	Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN
744-4	Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente
750-0	Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
751-1	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
760-2	Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
761-4	Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
762-6	Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
763-8	Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
764-0	Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
765-1	Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
766-3	Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
773-0	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
776-6	Multas por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
802-3	Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
807-2	Fianças criminais
808-4	Fianças diversas



810-2	Depósitos diversos
811-4	Honorários Advocatícios
812-6	Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
813-8	Cauções
815-1	Pensões alimentícias
830-8	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
840-0	Multa por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
843-6	Multas e Outras Receitas do DER - dívida ativa
856-4	Multa por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
865-5	Multa por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
890-4	Outras receitas não discriminadas

(NR).

Art. 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 7ºI à Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011:

Art. 7º.I - A partir de 07-12-2018, o recolhimento dos débitos relacionados ao código de receita 021-8, constante do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE ou DARE-SP. (NR).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 07-12-2018.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O erro comum de comprar, vender ou alugar imóvel pela pessoa física

Por: Vinicius de Barros (*)

Por desconhecer a legislação tributária, e por não procurar orientação profissional adequada, grande parte dessas pessoas não se dá conta de que estão de certa forma exercendo uma atividade empresarial, afinal a compra, venda e locação de imóveis próprios é uma das muitas atividades econômicas exercidas por empresas no país.

Sem saber dos benefícios que a atividade empresarial pode proporcionar, as pessoas físicas acabam comprando, vendendo e alugando os bens em nome próprio e, por consequência, pagam os impostos devidos como pessoas físicas, talvez por acreditarem que essa seja a forma mais simples.

Os rendimentos de alugueis recebidos por pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda de acordo com a tabela de incidência, que prevê alíquota de até 27,5%, ou seja, quase um terço do valor recebido vai para a Receita Federal. Já o ganho obtido pela pessoa física na alienação de imóvel, representado pela diferença entre o valor pago pela aquisição e o valor recebido na venda, é tributado pela alíquota de 15%, podendo chegar a 22,5%, dependendo do valor.

Para exemplificar, a pessoa física que adquire um terreno por R\$ 200 mil e depois recebe R\$ 1 milhão pela sua venda, terá que pagar de imposto de renda o valor de R\$ 120 mil no mês seguinte ao

recebimento. Caso fosse orientada, essa mesma pessoa poderia pagar para a Receita Federal, ao final do trimestre, metade do valor, economizando assim preciosos R\$ 60 mil. De fato, a depender das circunstâncias de cada caso, essa pessoa poderia realizar o negócio por meio de uma empresa de compra e venda de imóveis aberta em seu nome, isso porque em regra a tributação na pessoa jurídica é menor do que na pessoa física.

A mesma regra vale para a locação. A pessoa física que recebe R\$ 100 mil de aluguel é obrigada a repassar ao fisco federal por volta de R\$ 27 mil a título de imposto de renda, enquanto que a pessoa jurídica, no mesmo exemplo, pagaria para a Receita Federal cerca de R\$ 14 mil. A diferença, como se vê, é gritante.

É bom que se diga que a economia gerada nos exemplos que foram dados não é fruto de mágica ou falcatura, como os mais desconfiados podem pensar, ainda mais se a alternativa lhe for apresentada como “planejamento tributário”, expressão que infelizmente nem sempre é bem vista no meio jurídico.

A diminuição da carga tributária pode ser obtida, nos limites da lei, pela simples escolha de uma entre as várias opções que a legislação tributária oferece, que por vezes os contribuintes desconhecem.

*Vinicius de Barros é advogado no escritório Teixeira Fortes Advogados Associados.

Empresas poderão abrir contas em bancos pela internet.

Novidade estava disponível a pessoas físicas desde 2016

As empresas de qualquer tamanho poderão abrir contas em banco por meio da internet. O Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizou a novidade, que passará a valer imediatamente.

A conta aberta por meio eletrônico – por meio do site do banco ou de aplicativos – está disponível para pessoas físicas desde 2016 e para microempreendedores individuais (MEI) desde janeiro deste ano. Esse tipo de conta é igual a uma conta normal, com a diferença de não exigir a ida a uma agência bancária para abri-la.

De acordo com o chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central (BC), João André Pereira, a medida se justifica por causa do cenário de evolução tecnológica, que facilitou o desenvolvimento de aplicativos e dos controles de segurança. “Julgou-se viável dar mais esse passo para permitir a abertura [de contas] a pessoas jurídicas. Todas as regras de segurança, prevenção à lavagem de dinheiro, de controle, de identificação do titular continuam valendo”, declarou.

Segundo Pereira, a mudança vai melhorar a concorrência entre os bancos, ao permitir a instituições financeiras com menos agências oferecer a abertura de contas a todos os públicos. “Esperamos impacto positivo na medida em que [a novidade] facilita o acesso a empresas menores. Isso pode estimular a concorrência entre as instituições”, explicou.

A autorização para a abertura por meio eletrônico por empresas vale para as contas normais de depósito, que oferecem livre movimentação, talão de cheques e operações de crédito (como cheque especial) e de investimentos. As contas eletrônicas, que isentam o cliente de tarifas caso seja



movimentada exclusivamente pela internet, por caixas eletrônicos e pelo celular, continuam a valer somente para pessoas físicas.

As contas de pagamento (também chamadas de pré-pagas), que não permitem a utilização de cheque especial, apenas a retirada de recursos previamente depositados, estão disponíveis tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-11/empresas-poderao-abrir-contas-em-bancos-pela-internet>

Empregado receberá por tempo gasto com café da manhã na empresa

O período foi considerado tempo à disposição do empregador.

Um operador de logística que trabalhou para PRC Sistemas de Propulsão e Tração Ltda., de Catalão (GO), deverá receber o pagamento de horas extras pelo tempo gasto com café da manhã na empresa. Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a refeição está entre as atividades preparatórias para a execução do serviço e representa tempo à disposição do empregador.

Meia hora

O recurso chegou ao TST após o Tribunal Regional da 18ª Região (GO) excluir da condenação o pagamento de 30 minutos, como extras, gastos com o café da manhã. Segundo o TRT, o próprio empregado teria afirmado que o transporte fornecido pela PCR chegava meia hora antes da jornada de trabalho na sede da empresa e que só depois de tomar o café da manhã ele registrava o ponto.

Tempo à disposição

Para a Primeira Turma, o Tribunal Regional não atentou para a Súmula 366 do TST.

De acordo com o verbete, se o período destinado ao café da manhã fornecido pela empresa ultrapassar 10 minutos da jornada de trabalho, ele deve ser considerado tempo à disposição do empregador e remunerado como hora extra.

A decisão considera ainda que o artigo 4º da CLT entende como de efetivo serviço o período em que o empregado está à disposição da empresa aguardando ou executando ordens.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-10894-81.2017.5.18.0141

Regras de trabalho não transformam associado em empregado de banca, diz TRT.

Por Tadeu Rover

A existência de uma coordenação no escritório pelos sócios não é suficiente, por si só, para comprovar a existência de subordinação.



Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) ao negar pedido de advogada para ver reconhecido vínculo de emprego com escritório do qual era associada, o Rodrigues Pinheiro Advocacia.

De acordo com a decisão, que seguiu o voto da relatora, desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, ficou comprovado que a advogada tinha autonomia para definir o próprio horário de trabalho e atender clientes, por exemplo.

A desembargadora disse no voto que a existência de regras para os associados não pode ser entendida como sinônimo de subordinação. "Monitorar prazos e atendimentos aos clientes são obrigações inerentes ao exercício da advocacia", afirma a relatora.

O escritório já saiu vencedor da primeira instância. Na sentença, o juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota disse que as testemunhas deixaram evidente que não havia subordinação, já que a advogada definia a própria agenda sem qualquer interferência e tinha seus próprios clientes.

"A existência de uma coordenação do escritório pelos sócios é requisito necessário de organização do empreendimento, e não se constitui, isoladamente, elemento identificador de subordinação", escreveu o juiz.

Para a advogada Denise Rodrigues Pinheiro, titular do Rodrigues Pinheiro Advocacia, a decisão mostra que se as regras postas no Estatuto da Advocacia e nos provimentos do Conselho Federal da OAB forem cumpridas, não se pode falar em vínculo empregatício.

"O Estatuto da OAB prevê os delineamentos que devem ser seguidos entre as partes e, neste caso, ficou claro e evidente que todas as regras e normas foram cumpridas no contrato entre o escritório e a advogada associada", comemora a advogada.

Clique aqui e aqui para ler as decisões.
0000102-19.2017.5.10.0003

Tadeu Rover é repórter da revista Consultor Jurídico.

STJ fixa tese repetitiva sobre legalidade de protesto de CDA.

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou na sessão desta quarta-feira, 28, tese repetitiva acerca da legalidade do protesto de CDA (Certidão da Dívida Ativa) no regime da lei 9.492/97.

Estavam suspensos no país todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versavam acerca da questão. O relator dos processos na seção foi o ministro Herman Benjamin.

A tese proposta pelo relator foi:

"A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12."



O ministro Napoleão Nunes Maia Filho defendeu no colegiado que “o protesto de CDA serve para constranger os pequenos devedores”.

“O pequeno devedor? Esse vai e paga de novo, ou entra em uma via crucis na repartição. Vai mostrar que está prescrito? Ele morre doido e não prova. É injusto com os pequenos devedores. Não estou dizendo se é inconstitucional. É altamente injusto com os pequenos devedores. O pequeno devedor paga de novo, paga dívida prescrita, paga de homônimo.”

A discussão seguiu com a intervenção do ministro Herman Benjamin:

“Ninguém debate o protesto de R\$ 5 da dona Maria na favela. Agora, na dívida tributária, sim. Aqui está em jogo os grandes sonegadores. Não pagam porque não querem. Porque tem suas mansões na Suíça. A defesa falsa dos interesses dos vulneráveis e dos pequenos serve de biombo, de barriga de aluguel, dos grandes [no Congresso nacional].”

O ministro Kukina também comentou: “A justiça é interessante, sempre percebi o cuidado dos prefeitos de executar a justiça tributária. Em ano de eleição, não se executa dívida tributária. Sempre há modos e modos....”

Os ministros acompanharam a tese proposta pelo relator.

Processos: REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659

Patrimônio – Institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – Siads – Reuse

Foi publicada no D.O.U. de hoje a Portaria nº 385, de 28/11/2018, que “Institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – Siads, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e empresas públicas dependentes do Poder Executivo Federal”.

– As autarquias e fundações que ainda não utilizam o Siads deverão adotar as providências necessárias a sua implantação, em conformidade com as orientações expedidas pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de 2 (dois) anos. As que já utilizam o Siads deverão adaptar-se ao disposto na Portaria no prazo de um ano;

– O Siads é ferramenta que se destina à informatização e à operacionalização do gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos, com a finalidade de viabilizar o reconhecimento periódico da depreciação e da amortização desses bens, realizar o inventário eletrônico e ampliar a automação do registro contábil, possibilitando que o ato e fato das ações administrativas sejam registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, de forma on-line;

– Os órgãos e entidades deverão formalizar termo de adesão para utilização do Siads, conforme condições e procedimentos estabelecidos em ato a ser expedido pelo SEGES/MP;

– A disponibilização dos bens móveis inservíveis será realizada por meio da ferramenta informatizada Reuse.Gov e os procedimentos para alienação, a cessão e transferência dos bens móveis serão operacionalizados pelo Siads; (Obs.: a ferramenta Reuse.Gov é a Solução Integrada prevista no inciso II, art. 17 do Decreto nº 9.373/2018, que “Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”;



– Fica vedada a realização de despesas para contratação, prorrogação contratual e/ou substituição contratual relativas a sistemas informatizados para gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos diferente do sistema de que trata a Portaria.

DOU

Décimo terceiro salário: entenda tudo sobre o pagamento.

Quem tem direito a receber o benefício? Como calcular o valor do 13º? Confira as principais dúvidas sobre a gratificação de fim de ano.

Cerca de 84,5 milhões de brasileiros irão receber o décimo terceiro salário em 2018, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). A Lei 4.090, que regulamenta o direito ao benefício, apesar de ser de 13 de julho de 1962, ainda provoca dúvidas nos trabalhadores.

Confira abaixo as principais perguntas e respostas sobre o décimo terceiro:

Quem recebe o benefício?

Tem direito a receber a remuneração todos os trabalhadores com carteira assinada, rurais e urbanos, inclusive os empregados domésticos, os beneficiários da Previdência Social e aposentados, os beneficiários de pensão da União dos Estados e dos municípios. Quem não é registrado não tem direito ao benefício.

A partir de 15 dias trabalhados, o brasileiro passa a ter o direito de receber a gratificação.

Estagiários têm direito a receber?

Já os estagiários não têm direito ao décimo terceiro salário. Por não serem considerados empregados e estarem vinculados à Lei do Estágio, essa modalidade trabalhista não possui os mesmos direitos dos trabalhadores enquadrados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como é calculado o décimo terceiro?

A lei garante que a quantia recebida pelo trabalhador corresponda a um doze avos do salário mensal para cada mês trabalhado. Em suma, o brasileiro que tiver direito ao décimo terceiro, receberá um salário extra ao fim de cada ano.

É importante lembrar que o valor recebido será proporcional ao número de meses trabalhados em 2018. O salário integral do trabalhador é dividido por doze e o resultado é multiplicado pelo número de meses trabalhados. Outras gratificações, como horas extras, comissões, adicionais noturno e de insalubridade também são adicionados ao cálculo do benefício.

Como calcular o décimo terceiro proporcional?

No caso dos empregados que trabalharam em uma empresa apenas durante alguns meses e não por todo o ano, o valor do décimo terceiro será proporcional ao número de meses trabalhados.



Para calcular, basta dividir o valor do salário mensal por 12 (número de meses do ano) e multiplicar o resultado pelo número de meses trabalhados.

Exemplo: Salário mensal ÷ 12

R\$1.000 ÷ 12

R\$83,33

R\$83,33 x 5 (número de meses trabalhados)

R\$416,66

Como calcular os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade para o benefício?

Para o cálculo, é preciso considerar a proporção do período que o empregado exerceu atividade insalubre ou periculosa.

Exemplo 1: Trabalhador exerceu atividade periculosa durante todo o ano

Empregado tem salário mensal de R\$1.000, trabalhou desde janeiro de 2018 em função periculosa.

Considerando que a base para o cálculo do adicional de periculosidade é de 30%:

Salário mensal x 30% = adicional de periculosidade

R\$1.000 x 30% = R\$300

Salário mensal + adicional = R\$1.000 + R\$300 = R\$1.300

Exemplo 2: Trabalhador exerceu atividade periculosa durante apenas parte do ano

Considerando os mesmos dados do exemplo acima e que o trabalhador exerceu atividade periculosa apenas de maio a outubro.

Adicional de periculosidade ÷ 12 (número de meses do ano)

R\$300 ÷ 12 = R\$25

R\$25 x o número de meses em que exerceu atividade periculosa durante 2018

R\$25 x 6 = R\$150

Salário mensal + adicional = R\$1.000 + R\$150 = R\$1.150

Qual é o prazo para o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro?

A gratificação é dividida em duas parcelas. A primeira delas, de acordo com a Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, deverá ser paga entre o dia 1º de fevereiro e o dia 30 de novembro.



O trabalhador também pode antecipar o pagamento e receber a primeira parcela junto com as férias. Para isso, é preciso que o funcionário faça o pedido junto à empresa no mês de janeiro.

Quando é paga a segunda parcela?

A segunda parte do benefício deve ser paga até o dia 20 de dezembro.

Como calcular as parcelas do benefício?

A primeira parcela do benefício equivale à metade do último salário recebido. Sobre ela não há incidência do INSS e nem do IRPF.

Já na segunda parcela ambos os impostos serão deduzidos de acordo com as alíquotas de contribuição mensal dos órgãos. O FGTS incide sobre o valor das duas parcelas.

Beneficiários do Bolsa Família também recebem décimo terceiro salário?

Por ser um benefício social do Governo Federal e não possuir vínculo com a contribuição previdenciária, o Bolsa Família não dá direito ao 13º. No início de novembro, o ministro do Desenvolvimento Social, Alberto Beltrame, esclareceu que a modalidade do programa não prevê o pagamento do benefício.

Durante as eleições de 2018, o presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL) chegou a incluir em sua campanha uma proposta de instaurar o 13º salário para os beneficiários do programa, mas não há previsão desse pagamento.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Gabriel Wainer e Marina Dayrell

Festa da 'firma' pede etiqueta profissional.

Para especialistas, devem ser evitados excesso de bebidas, discussões de trabalho e foto em redes sociais.

Com a proximidade do fim do ano, começam a pipocar os convites para festas e comemorações de fim de ano das empresas. Embora sejam momentos de descontração, esses eventos merecem atenção dos funcionários para que se evitem situações embaraçosas e até perigosas do ponto de vista profissional.

“O funcionário precisa ter bom senso”, alerta o especialista em psicologia organizacional e professor da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap), Marcos Minoru. “Não se pode esquecer que, na festa corporativa, o funcionário ainda é um convidado e deve respeitar os organizadores.”

Minoru ressalta ainda que as celebrações de fim de ano são momentos de descontração e não podem se transformar em espaço para desabafos ou solução de problemas do ambiente de trabalho – as festas devem ser aproveitadas como foram pensadas, para descontrair após um ano de muito trabalho. Por isso, é conveniente evitar falar de eventuais resultados negativos e deixar o assunto para reuniões internas.



Até para evitar que celebrações se transformem em discussões entre funcionários, empresas costumam estimular que diferenças entre colaboradores sejam resolvidas no momento em que ocorrem. “Estimulamos os funcionários a serem eles mesmos em todos os momentos, e resolver problemas imediatamente na empresa”, pontua a gerente de recursos humanos da Tupperware Brasil, Andrea Almond.

Evite perigos

É normal, também, que as festas corporativas tenham bebidas e comidas à vontade. E é aí que mora um “perigo”. O funcionário precisa ter autoconhecimento e saber os próprios limites, afinal, não se trata de uma festa comum, com família e amigos, por exemplo. “É importante evitar ultrapassar limites. Mesmo que não ocorra nenhuma situação indesejada”, explica Minoru.

Segundo o professor da Fecap, o brasileiro tem uma “cultura punitiva” sobre comportamentos considerados inadequados. Em termos gerais, as pessoas não se esquecem de gafes e exageros, mesmo em momentos de descontração.

Em todo caso, o funcionário precisa ficar atento à política interna de cada empresa no que diz respeito às comemorações. “É comum que happy hours de fim de ano sejam curtos, festas com início, meio e fim”, explica Andrea Almond, da Tupperware. A curta duração dos eventos acaba sendo uma estratégia, tanto para empresas quanto para funcionários, a fim de se evitar eventuais excessos. “Como são mais curtos, não há tempo suficiente para alguém se embriagar demais e acabar passando dos limites na festa, por exemplo”, explica a gerente.

Redes sociais

Outro ponto de cuidado é com a exposição desnecessária em redes sociais. O professor Marcos Minoru alerta para a possibilidade de registros indesejados durante festas corporativas. “Fora de contexto, fotos e vídeos podem tomar outro significado”, explica Minoru. Atos simples, como evitar sair em fotos com copos de bebida, já diminuem possíveis mal entendidos, por exemplo. Na dúvida, vale seguir o antigo conselho: parcimônia é o melhor caminho.

Dicas para uma festa segura

Autoconhecimento

O funcionário deve saber o próprio limite com bebidas e evitar se exceder durante as comemorações corporativas de fim de ano

Assuntos de trabalho

Como o nome sugere, as confraternizações devem ser espaços livres. As empresas devem evitar discutir resultados ou problemas com os funcionários, que precisam evitar o espaço para resolver eventuais divergências

Respeite o anfitrião

Da mesma forma que numa festa normal, os convidados de uma confraternização organizada pela empresa devem respeitar o tipo de evento. Convém deixar para extravasar emoções em encontros particulares



Redes sociais

Postar fotos de eventos corporativos é até estimulado por muitas empresas, mas é bom tomar cuidado com mensagens dúbias. Fotos provocativas, críticas veladas e exageros serão vistos pelos superiores e podem causar problemas

Divirta-se

As festas são momentos de descontração e devem ser aproveitadas exatamente dessa maneira

Fonte: O Estado de São Paulo, por Igor Macário

Casal de mulheres não tem direito a duas licenças-maternidade, decide TRT-2.

Num casal de mulheres, apenas uma tem direito à licença-maternidade. A decisão é da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para quem a concessão de duas licenças seria estabelecer vantagens a casais homossexuais. A decisão foi conceder a licença à mãe que de fato engravidou.

Segundo o relator do caso no TRT, desembargador José Roberto Carolino, “atualmente inexistente norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe que não seja a biológica ou a adotante”.

No caso da reclamante, cuja companheira é dona de casa, o desembargador entendeu que a criança teve os cuidados necessários nos primeiros meses de vida, já que sempre esteve acompanhada por uma das mães.

No primeiro grau, a licença havia sido concedida. A juíza Nayara Pepe Medeiros de Rezende, da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, entendeu que a reclamante tinha direito à licença: “Reconhecendo o Estado a união homoafetiva e equiparando-a ao casamento heterossexual, não parece apropriado negar a essas pessoas o direito de constituir família e exercer conjuntamente a parentalidade”. Mas, em grau de recurso, o Tribunal julgou improcedente a ação, excluindo da condenação a indenização compensatória da licença.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

O trabalho dos idosos: hoje e amanhã.

Em relação aos países avançados, o trabalho dos idosos no Brasil ainda é pequeno.

Com grande senso de oportunidade a Fecomércio-SP e o Instituto de Longevidade Mongeral-Aegon, realizarão amanhã um seminário gratuito para melhorar a compreensão sobre o trabalho dos idosos no Brasil.

Quando se cogita desse tema, surgem logo as perguntas clássicas: os idosos vão tirar o emprego dos jovens? Como garantir empregos para idosos que têm uma educação limitada? O que eles vão fazer?

O fato é que 55% dos brasileiros aposentados com mais de 60 anos continuam trabalhando: um terço está na agricultura; 14% no comércio; 10% na indústria de transformação; 8% na construção civil; 7%



nos serviços domésticos; 7% em educação, saúde e serviços sociais; 5% em transporte, armazenamento e comunicações; 4,5% em alojamento e alimentação; 4,5% na administração pública (Secretaria da Previdência Social, 2017).

É muito ou pouco? Nem uma coisa, nem outra. É o inevitável. Isso porque o número de jovens vem encolhendo enquanto o de idosos vem aumentando em velocidade estratosférica. Dentro de três décadas, haverá mais brasileiros idosos do que jovens. Com a expectativa de vida em torno de 75 anos, a “meia-idade” passou para 60 anos. Hoje são prioritários nos aeroportos os que têm mais de 80 anos!

Muitos brasileiros chegarão aos 90 anos e até mais. Não haverá sistema previdenciário capaz de sustentar aposentadorias decentes por tanto tempo. Por isso, os idosos terão de trabalhar por mais tempo.

Essa guinada começou. Considerando apenas o emprego formal, a Rais (Relação Anual de Informações Sociais) indica que os empregados em geral cresceram em média 31% entre 2006-16, enquanto os empregados de 50-64 anos cresceram 82%. Entre os que têm mais de 64 anos, o crescimento foi de 131%!

Em 2006, os empregados de 50-65 anos eram 12% do total do emprego formal; em 2016, passaram para 16%. Para os que tinham mais de 64 anos, a proporção passou de 0,75% para 1,3% do total.

Em relação aos países avançados, o trabalho dos idosos no Brasil ainda é pequeno. Entre os brasileiros de 50-65 anos existentes em 2016, 24% estavam trabalhando; entre os que tinham 65 anos e mais, a proporção era de apenas 3,5%. Na Áustria, por exemplo, as proporções de idosos de 55-59 e 60-64 anos que trabalham são 67% e 27%, respectivamente; no Canadá, 71% e 51%; na Dinamarca, 81% e 55%; na França, 71% e 28%; na Alemanha, 79% e 56%; nos Estados Unidos, 69% e 54%; no Japão, 80% e 64% (John P. Martin, Live Longer, Work Longer, Bonn: Institute of Labor Economics, 2018).

Mas o que os brasileiros idosos podem fazer? É irrealista esperar deles um trabalho que envolve a força física. É igualmente irrealista esperar que realizem atividades que demandem uma educação que eles não têm. E daí?

É isso que tem levado muitos países a investir na flexibilização das leis trabalhista e na capacitação dos idosos para o mundo digital. Para ajudar na capacitação, muitas empresas passaram a simplificar os tablets, aplicativos e programas da internet de modo a facilitar a aprendizagem. Os resultados têm sido animadores (The Economist, The latest technology is even more beneficial for the old than for the young, The new old, 8/7/2017).

O Brasil tem pela frente inúmeros desafios para equacionar o problema de uma Previdência Social deficitária com o explosivo crescimento da população idosa. Passos importantes foram dados com as novas formas flexíveis de contratação trabalhista. Faltam agora o retreinamento e a capacitação para o trabalho.

(*) José Pastore é professor da Universidade de São Paulo, Presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da FECOMÉRCIO-SP e membro da Academia Paulista de Letras; Fabio Pina é consultor econômico da FECOMÉRCIO-SP.

Fonte: O Estado de São Paulo, por José Pastore e Fabio Pina



Inviabilidade do contrato intermitente para categorias com legislações específicas.

Aeronautas foram excetuados da novidade legislativa por serem regulados por legislação específica.

Uma das principais e mais precarizantes novidades da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) foi a introdução do contrato de trabalho intermitente, definido no § 3º do art. 443 como aquele “no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria”.

O art. 452-A da CLT estabelece que o valor da hora de trabalho “não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não”.

O Tribunal Superior do Trabalho já havia se manifestado pela inconstitucionalidade dessa modalidade contratual, que vinha sendo chamada de Jornada de Trabalho Móvel e Variável, por violar princípios como o da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 170, caput), da valorização social do trabalho e do pleno emprego (arts. 1º, IV, e 170, caput e VIII), da justiça social (art. 3º, I, II, III e IV, e 170, caput) e da subordinação da propriedade à sua função social (art. 170, III).

O caso mais emblemático envolvendo a jornada móvel e variável chegou ao Judiciário por meio de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no ano de 2012, em face da empresa Arcos Dourados, maior franquia da marca McDonald’s em todo o mundo. Para encerrar essa ação e outros processos em vários estados, a Arcos Dourados assinou acordo judicial com o MPT em 2013, por meio do qual “se comprometeu a acabar com a jornada móvel variável, permitir aos funcionários se ausentarem da empresa no intervalo para refeição; pagar adicionais noturnos de acordo com a lei e respeitar o intervalo entre jornadas de 11 horas. Além disso, pagou indenização de R\$ 7,5 milhões por dano moral coletivo. A multa por descumprimento do acordo foi definida em R\$ 2 mil por mês por trabalhador”¹.

Diante do descumprimento reiterado do acordo, em setembro de 2018, novo acordo foi firmado e homologado pela Justiça do Trabalho em Pernambuco, prevendo que o McDonald’s não poderá praticar a jornada intermitente por cinco anos, além de pagar uma multa de R\$ 7 milhões.²

Assim, a discussão quanto à precariedade dessa forma de contratação, que não garante trabalho e nem renda mínima para assegurar uma vida constitucionalmente digna, não é recente. Em outros países nos quais foi adotado³, o contrato intermitente também vem recebendo críticas pelos mesmos motivos, sendo objeto frequente de propostas legislativas de supressão ou de alteração.

Os defensores da “reforma” apontavam diversos aspectos positivos dessa modalidade contratual, como a criação em massa de postos de trabalho⁴; a ampliação das possibilidades de “obtenção do primeiro emprego, especialmente para os estudantes, que poderão adequar as respectivas jornadas de trabalho e de estudo da forma que lhes for mais favorável”⁵; a redução dos altos índices de rotatividade e a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e idosos, que têm maior dificuldade de cumprir a jornada “cheia”⁶. Propagavam ainda a possibilidade de o trabalhador manter vários contratos de trabalho intermitentes, já que poderia aceitar a oferta de trabalho que melhor se adequasse aos seus horários e necessidades.



Na prática, o número de empregos criados na modalidade está distante das previsões: segundo os dados oficiais divulgados pelo Ministério do Trabalho, entre abril e setembro de 2018, foram criados 21.185 postos de empregos intermitentes (menos de 5% do total de empregos formais criados no período).

Mas já é possível constatar a sua disseminação entre as mais diversas funções, atingindo quase 35% das cerca de 2.500 ocupações cadastradas pelo Ministério do Trabalho no CAGED.

O trabalho intermitente também não aumenta a satisfação com o trabalho, pois eleva a angústia do empregado, que não tem condições de saber se terá trabalho e renda suficientes para arcar com suas despesas básicas, criando um cenário propício a um maior adoecimento mental⁷. Assim nos manifestamos em artigo publicado ainda antes da entrada em vigor da reforma:

Ora, e como o trabalhador irá se planejar? Quantos vínculos intermitentes precisará manter? Poderá ter outras atividades ou sua vida resumir-se-á a aguardar convocações para trabalhar em qualquer dia e horário? E se não puder responder ao chamado no prazo porque está trabalhando para outro contratante, ainda que tivesse disponibilidade no período proposto? E se ao final do mês não obtiver o suficiente para pagar o aluguel, a luz e as demais contas, que não admitem intermitência?⁸

A precariedade e a insuficiência da regulamentação do contrato de trabalho intermitente previsto na reforma trabalhista foram reconhecidas no âmbito do Senado Federal, que previu a necessidade de delimitar setores em que esse tipo de jornada poderia ser permitido. Contudo, não promoveu as alterações necessárias, preferindo confiar num acordo feito com o Poder Executivo, que vetaria algumas disposições e editaria uma medida provisória para melhor regulamentar o contrato intermitente. Assim constou do parecer sobre o projeto de lei, de relatoria do senador Ricardo Ferraço:

Entretanto, é necessária cautela. Esta mudança tem que ser feita de maneira segura, e não drástica. Futura medida provisória deve conceder salvaguardas necessárias para o trabalhador e talvez delimitar setores em que este tipo de jornada vai ser permitida.

Muito embora acreditemos que a realidade de diversos setores da economia não se enquadra na lógica do trabalho intermitente, esta regulação não pode ser deixada para ser feita isoladamente pelo mercado. Temos de reconhecer que há enorme desigualdade no grau de maturidade das relações de trabalho pelo País, e que permitir o trabalho intermitente de qualquer forma pode levar a abusos e à precarização.

Portanto, recomendamos o veto e a edição de medida provisória tratando deste item. [...].

Entretanto, o acordo do Poder Legislativo com o Poder Executivo é que este item seja aprovado conforme o texto atual, sendo posteriormente vetado e possivelmente regulamentado por medida provisória. [...].⁹

O veto não ocorreu. A Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017, até foi publicada, mas teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23/04/2018 sem análise pelo Legislativo.

A medida provisória continha pontos positivos, como a previsão do pagamento do aviso prévio indenizado e a multa do FGTS pela metade, apesar de continuar vedando a possibilidade de acesso ao seguro-desemprego. Também havia estipulado uma carência de dezoito meses para a



recontratação na modalidade intermitente dos empregados dispensados regidos por contratos por prazo indeterminado, com vistas a evitar a mera transformação da vaga. Contudo, a delimitação dos setores em que seria admissível a implementação do contrato intermitente, principal preocupação do Senado Federal, sequer foi mencionada.

Além disso, a medida provisória tentou conter o impacto negativo que essa espécie contratual geraria nos cofres da Previdência Social, pois a legislação prevê o recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias, mas com base apenas nos valores pagos no período mensal (art. 452-A, §8). Assim, a medida provisória previa a inclusão do art. 911-A, cujo § 1º impunha o recolhimento complementar da contribuição previdenciária pelo segurado cujo somatório de remunerações auferidas fosse inferior ao salário mínimo, sob pena de o referido mês não ser considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários, conforme previsão do § 2º.

A previsão ainda era perversa, pois se o trabalhador receber menos que um salário mínimo mensal, como poderá pagar uma contribuição complementar? Em outro artigo, assim nos posicionamos:

A ideia é mesmo de exclusão, pois não é crível que um trabalhador que recebe menos de um salário mínimo mensal consiga efetuar complementação de contribuição previdenciária e ainda atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição.¹⁰

Com a perda da vigência da medida provisória, e enquanto não houver nova regulamentação em sentido diverso, entendemos que qualquer contribuição, independentemente do valor de sua base de cálculo, deverá ser considerada para todos os fins perante a Previdência Social, assim como sempre ocorreu com o trabalhador com contrato parcial e remuneração mensal inferior ao salário mínimo ou, então, com aquele admitido ou dispensado durante o mês sem que o rendimento daquele mês alcance um salário mínimo.

Esse posicionamento, entretanto, apesar de compartilhado por outros operadores do direito, não é pacífico. Segundo matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, em 17/11/2018, a Receita Federal entende que o complemento deixou de obrigatório após a perda da vigência da medida provisória. O INSS posicionou-se pela suspensão dos pedidos de benefício envolvendo os trabalhadores com contratos intermitentes enquanto não houvesse regulamentação sobre o tema, enquanto a Secretaria da Previdência Social informou que a contribuição do intermitente seria uma “questão de governo”, sem esclarecer se o recolhimento efetuado pelas empresas estaria contando para a aposentadoria do trabalhador.¹¹

A insegurança jurídica quanto à proteção previdenciária do intermitente aumenta ainda mais a angústia desses trabalhadores precarizados.

De qualquer modo, o trabalho intermitente por si só já cria uma barreira ao acesso à aposentadoria, pois o trabalhador poderá ficar meses sem trabalhar, sem contribuir e, portanto, sem tempo para obter o benefício previdenciário.

Para afastar essa precarização e assegurar o direito social à previdência, Camilla Rocha propõe uma interpretação conforme a Constituição para garantir o recolhimento das contribuições previdenciárias mensalmente com base no salário mínimo, dando efetividade ao direito social à previdência, previsto em seu art. 6º¹²:



O contrato intermitente representa um grave retrocesso social. Entretanto, caso não haja alteração legislativa e a prática revele o seu uso, é importante que se firme o entendimento no sentido de impor o pagamento das contribuições previdenciárias mensalmente na forma exposta no parágrafo anterior. Como não há ônus algum para o empregador manter contratos intermitentes para convocar trabalhadores quando bem entender, tal instrumento poderá facilmente ser transformado em mera lista de cadastro ou, ainda, ser utilizado de maneira fraudulenta para mascarar contratações irregulares. Assim, o pagamento da contribuição previdenciária da forma aqui proposta constituirá útil ferramenta para combater tal desvio.¹³

Proposta similar é defendida pelo Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, da Universidade de Brasília (UnB), que requereu sua habilitação como amicus curiae nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5826, que questiona o trabalho intermitente. Na peça protocolada, defende a inconstitucionalidade da inovação legislativa, mas, subsidiariamente, requer:

[...] caso a norma seja declarada constitucional, que se faça interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, nos termos da fundamentação apresentada, a fim de que o referido dispositivo seja considerável admissível na ordem jurídica pátria desde que:

I. assegurado ao trabalhador em contato de trabalho intermitente, mensalmente, o valor do salário mínimo, sempre que suas convocações não forem suficientes para implementá-lo (art. 7º, VII, da CF/88);

II. assegurado ao trabalhador em contrato intermitente o direito aos limites constitucionais da jornada de trabalho e o sistema de repousos correspondente, tendo em conta o tempo à disposição do empregador (art. 7º, XIII a XXVII e XXII);

III. e assegurado ao trabalhador em contrato intermitente, como consectário do item I, que sejam vertidas em seu favor o valor mínimo das contribuições para a Previdência social, calculadas sobre o salário mínimo assegurado.

O entendimento de que o salário mensal não pode ser inferior ao mínimo legal tem ecos na jurisprudência. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 16, que versa sobre a garantia de um salário mínimo mensal aos servidores públicos, estabelece que os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público, o que foi definido a partir do entendimento pacífico “de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo¹⁴. Em outras palavras, ainda que o servidor público tenha jornada de trabalho reduzida, deve receber remuneração total mínima correspondente ao salário mínimo.¹⁵

Atualmente, a questão específica da (im)possibilidade de remuneração inferior ao salário mínimo a servidor público com jornada de trabalho reduzida está aguardando julgamento do Plenário do STF no Recurso Extraordinário (RE) 964.659/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 900)¹⁶.

Nos autos do referido recurso consta o parecer da Procuradoria-Geral da República, anexado em 28/09/2016, opinando pelo provimento do recurso extraordinário, visto que “a garantia do salário mínimo, repese-se, não está adstrita ou vinculada à duração máxima do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988), revelando-se como patamar essencial de existência, proteção que não admite retrocesso” e, conseqüentemente, pela aprovação da seguinte proposta de tese de Repercussão Geral: “Viola os



arts. 39, § 3º, e 7º, IV, da Constituição Federal o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo a servidor público civil com jornada reduzida”.

A decisão, indubitavelmente, terá reflexos na definição da constitucionalidade ou na fixação de interpretação conforme à Constituição ao contrato de trabalho intermitente introduzido no ordenamento brasileiro pela reforma trabalhista.

Para o Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria PGT nº 1.385/2017 no Ministério Público do Trabalho com o objetivo de identificar e analisar as inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017, a violação do contrato intermitente ao direito fundamental ao salário mínimo é evidente:

A edição de normas que permitem o pagamento de valor inferior ao salário mínimo mensal, seja com base na proporcionalidade à jornada de trabalho a tempo parcial, a previsão de pagamento de salário mínimo horário para o contrato intermitente ou com o repasse de parte dos custos da atividade econômica ao trabalhador implicam violação ao sistema constitucional de proteção à renda mínima e esvaziamento do conteúdo prático da garantia prevista no art. 7º, incisos IV e VII.17

O Enunciado nº 74 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA vai além, prevendo a garantia do direito à retribuição mínima mensal:

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: SALÁRIO MÍNIMO.

A proteção jurídica do salário mínimo, consagrada no art. 7º, VII, da Constituição da República, alcança os trabalhadores em regime de trabalho intermitente, previsto nos arts. 443, § 3º, e 452-A da CLT, aos quais é também assegurado o direito à retribuição mínima mensal, independentemente da quantidade de dias em que for convocado para trabalhar, respeitado o salário mínimo profissional, o salário normativo, o salário convencional ou o piso regional.18

Além das inconstitucionalidades já apontadas, deve-se tratar de uma que ainda não vem sendo abordada: a discriminação decorrente da exclusão dos aeronautas da possibilidade de contratação na modalidade intermitente, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece o combate de quaisquer formas de discriminação como objetivo da nossa República19 e a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais20.

Não se critica o direito conquistado pelos aeronautas, mas questiona-se o porquê de outras categorias também regidas por legislações próprias não terem merecido o mesmo tratamento.

No primeiro parecer sobre o projeto da Reforma Trabalhista (PL 8.767/2016) e as mais de 850 emendas apresentadas, disponibilizado em 12/04/2017, pelo Relator Deputado Rogério Marinho na Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados, assim constou: “o trabalho prestado nessa modalidade contratual [intermitente] poderá ser descontínuo para que possa atender a demandas específicas de determinados setores, a exemplo dos setores de bares e restaurantes ou de turismo”.21

O relatório dava a entender, portanto, que setores específicos poderiam ser beneficiados com a nova espécie contratual, quais sejam, setores cuja própria atividade seria intermitente.

Por outro lado, a redação final da lei excluiu expressamente uma categoria específica de trabalhadores da contratação intermitente, sendo necessário compreender a justificativa de tal

exceção a partir da análise dos pareceres subsequentes ao substitutivo do projeto de lei da “reforma trabalhista” na Câmara dos Deputados.

A primeira referência à limitação constou do parecer do Deputado Rogério Marinho, que analisou as 457 emendas ao Substitutivo do PL 6.787/2016, apresentado em 25/04/2017:

Modificamos a redação do § 3º do art. 443 para proibir a contratação por meio de contrato de trabalho intermitente de profissionais que são disciplinadas por legislação específica, atendendo a uma demanda trazida pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e que nos pareceu meritória para todas as demais categorias que são regidas por lei específica. Foram acatadas as seguintes emendas ao Substitutivo: 25, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS); 297, do Deputado Wellington Roberto (PR/PB); 307, do Deputado Goulart (PSD/SP).22

A redação do § 3º passaria a ser:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto as disciplinadas por legislação específica.

As emendas ao Substitutivo de nº 25, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)23; 297, do Deputado Wellington Roberto (PR/PB)24; e 307, do Deputado Goulart (PSD/SP)25, apresentam praticamente os mesmos argumentos:

No setor da aviação, a crítica a este modelo proposto pode ser ainda maior, tendo em vista que a formação e proficiência do piloto está potencialmente ligada à prática e exercício regular da função. Diminuir o acesso destes profissionais ao trabalho, de forma reflexa, pode atingir e comprometer a segurança de voo.

[...]

Há, ainda, a agravante que decorre da enorme especificidade da formação do trabalhador que atua na aviação, inviabilizando o trabalho deste profissional em outras funções nos períodos de inatividade. Ou seja, em última análise, o tripulante, caso contratado no regime intermitente, ficaria completamente à mercê dos intentos empresariais, passando a viver na incerteza e inconstância, o que atinge frontalmente o princípio do trabalho digno.

Sendo assim, a extensão do trabalho intermitente à categoria dos aeronautas traria prejuízo a estes trabalhadores, de forma desarrazoada, uma vez que os mesmos suportariam incerteza do montante de sua remuneração (em razão da própria composição de seus salários) e, caso aprovado o texto do substitutivo, do próprio trabalho.

A especificidade e a volatilidade do setor favoreceriam o uso indiscriminado desta pretensa inovação e, certamente, acarretaria uma vasta precarização do trabalho. O agravante, neste caso, é que a expertise destes profissionais transcende o interesse deles próprios e da empresa, sendo cediço que a sociedade é beneficiária oblíqua da proficiência e destreza dos tripulantes que cruzam os céus do país.

Os Substitutivos referiam-se especificamente à questão dos aeronautas, alegando que o contrato intermitente para essa categoria, regulada por lei especial e com jornadas específicas, prejudicaria a



formação e proficiência técnica. A qualidade do trabalho do aeronauta estaria intrinsecamente ligada à prática regular da profissão, o que seria do interesse de toda a sociedade, a qual se beneficiaria da proficiência e destreza dos tripulantes. Ademais, a utilização do contrato intermitente para tais profissionais “acarretaria uma vasta precarização do trabalho”, atingindo “frontalmente o princípio do trabalho digno”.

Se levados a sério, a precarização do trabalho e a violação do direito fundamental ao trabalho digno seriam impeditivos da própria inserção do contrato intermitente na legislação.

Deduz-se, então, que os argumentos realmente acolhidos na Câmara se referem às especificidades da profissão, regulada por legislação especial, tanto que, inicialmente, o relator propôs que todas as categorias disciplinadas por legislação específica fossem excepcionadas.

Ocorre que, após reunião ocorrida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre a reforma trabalhista, no mesmo dia 25/04/2017 (data da apresentação do parecer citado acima), foi proferido voto complementar pelo relator, no qual constou:

Art. 443.

Modificamos a redação do § 3º para proibir o trabalho intermitente dos aeronautas regidos por legislação própria. Em razão disso, as ESB 297 e 307 passaram, de acatadas integralmente, para acatadas parcialmente.²⁶

A ressalva exclusiva aos aeronautas, portanto, não foi justificada. Por que as condições particulares de outras categorias profissionais não foram consideradas?

A única categoria que estava realmente mobilizada para pedir a exclusão da possibilidade de contratação intermitente era a dos aeronautas, inclusive com ameaça de greve. Em notícia publicada no site do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no dia 24/04/2017, consta:

Em assembleia realizada nesta segunda-feira (24) em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Brasília e Campinas, pilotos e comissários de voo decidiram decretar Estado de Greve contra a Reforma Trabalhista que tramita no Congresso. [...] Entre os principais pontos [combatidos pela categoria] está a possibilidade de contratos que permitam trabalho intermitente, ou seja, em que a empresa poderia chamar o contratado para trabalhos esporádicos e pagar apenas por trabalho realizado. Isso abriria a possibilidade de tripulantes ficarem sem trabalho — e sem salário — na baixa temporada. A situação se agrava pela necessidade que estes profissionais têm de manter sua proficiência técnica, o que só é possível com trabalho regular. Ficando longos períodos parado, a segurança das operações aéreas seria afetada.²⁷

No dia 25/04/2017, a entidade sindical publicou notícia dando conta do êxito da mobilização da categoria:

Atendendo aos apelos do Sindicato Nacional dos Aeronautas, e após intensa negociação, o relator da Reforma Trabalhista na comissão especial que analisou o projeto, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), incluiu duas emendas em seu relatório final que protegem a categoria de retrocessos que representariam uma precarização da profissão. Pelo novo parecer, não será permitida a contratação por meio de contrato de trabalho intermitente de aeronautas. Desta forma, não haveria a possibilidade de pilotos e comissários serem convocados para trabalhar de forma esporádica e

recebendo apenas por trabalho realizado – o que afetaria inclusive a segurança de voo, já que estes profissionais necessitam do exercício regular da profissão para manter a proficiência.²⁸

Já no dia 27/04/2017, o sindicato informou:

Os pilotos e comissários de voo decidiram não aderir à greve geral desta sexta (28) e encerrar movimentações para qualquer tipo de paralisação próxima. Graças à mobilização da categoria, que havia decretado Estado de Greve na última segunda-feira, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e representantes dos tripulantes, após intensa negociação, conseguiram avanços junto aos parlamentares na reforma trabalhista – o que irá evitar uma precarização sem precedentes para a profissão e, principalmente, preservará o nível de segurança de voo para todos.²⁹

A mobilização e a conquista da categoria dos aeronautas devem ser aplaudidas, mas critica-se a forma discriminatória com que o Poder Legislativo tratou a matéria.

Além dos aeronautas, que recentemente tiveram sua legislação especial atualizada pela Lei nº 13.475/2017, inúmeras outras profissões possuem regulamentações específicas, como é o caso dos petroleiros (Lei nº 5.811/72); dos aquaviários (Lei nº 9.537/98), em especial dos marítimos (Convenção nº 185 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 8.605/2015; Convenção nº 186 da OIT – MLC 2006 – ainda em processo de ratificação); dos empregados de minas e subsolos (art. 293 e seguintes da CLT); dos portuários (Lei nº 12.815/2013 e 9.719/1998); dos ferroviários (art. 236 e seguintes da CLT); dos motoristas profissionais (art. 235-A da CLT e seguintes); dos médicos (Lei nº 12.842/2013, 3.999/1961 e 6.932/1981); dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem (Lei nº 7.498/86); dos assistentes sociais (Lei nº 8.662/1993); dos contadores (Decreto-Lei nº 9.295/46); dos bombeiros civis (Lei nº 11.901/2009); dos professores (art. 317 e seguintes da CLT); dos advogados (Lei 8.906/94), entre outras.

Tais categorias também necessitam de constante atualização e exercício contínuo da profissão para permitir que suas atividades sejam realizadas com a necessária destreza e segurança. É evidente que os profissionais da saúde e outros mencionados que não atuam continuamente acabam não se atualizando e podem acabar exercendo a sua atividade de forma imperita.

Diante disso, foi perfeita a conclusão de que as profissões regulamentadas são incompatíveis com o contrato de trabalho intermitente. A posterior restrição do entendimento aos aeronautas, contudo, foi discriminatória, impondo-se a correção por meio de interpretação conforme a Constituição.

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com uma empresa que havia adotado o contrato de trabalho intermitente para trabalhadores que atuavam em atividades de extração de petróleo nas plataformas, ou seja, regidos pela Lei nº 5.811/72. O inquérito foi conduzido pela signatária deste artigo, sendo que, em matéria divulgada sobre o caso, constou:

Ainda que o legislador reformista tenha admitido o contrato de trabalho intermitente em qualquer tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (art. 443, § 3º da CLT), observa-se que houve evidente “esquecimento” quanto aos petroleiros (talvez por insuficiência de pressão da categoria profissional, visto ser notório que os aeronautas foram excluídos em razão da ameaça de greve), tendo em vista também possuírem legislação própria.

[...]



As condições especiais de trabalho dos petroleiros e de todos aqueles que laboram em plataformas de petróleo no mar, decorrentes do trabalho em regime de confinamento não poderiam ter sido ignoradas pelo legislador, mas se o foram, a legislação especial continua vigente e sua aplicação deve ser exigida dos empregadores, sendo absurdo admitir que os trabalhadores que laboram em regime offshore possam ser remunerados apenas pelo período de efetiva prestação de serviços, nos moldes preconizados pelo precarizante art. 452-A da CLT reformada, quando a legislação especial prevê a remuneração dos dias de folga do regime offshore (art. 2º, § 1º c/c art. 4º, II c/c art. 8º da Lei nº 5.811/72).30

A atuação foi destaque em reportagem publicada no portal jurídico JOTA31, tendo sido qualificada como uma limitação desnecessária pelo advogado Jorge Gonzaga Matsumoto, pois teria confundido “os conceitos de contrato intermitente com a supressão de direitos”, sendo que bastaria a empresa “ter se comprometido a, durante a intermitência, cumprir os benefícios que a lei prevê”.

Se foram as peculiaridades do trabalho do aeronauta que justificaram a sua exclusão da possibilidade de serem submetidos ao contrato de trabalho intermitente, não há como admitir, sob pena de flagrante e inconstitucional discriminação, que outras categorias com legislações específicas também não sejam albergadas por essa exceção.

No caso específico do trabalhador embarcado, esse precisa possuir cursos básicos e/ou avançados de segurança de plataforma, que são exigidos pela Autoridade Marítima Brasileira, enquanto que, nas plataformas de petróleo, são obrigatórias as simulações rotineiras para enfrentamento de situações de emergência. Não se trata só de benefícios financeiros, mas da segurança operacional da plataforma e, conseqüentemente, da vida e da integridade física dos trabalhadores envolvidos.

Logo, o contrato de trabalho intermitente introduzido pela reforma trabalhista deve ser declarado inconstitucional por violar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pois a alternância entre períodos de trabalho e de inatividade não garante renda mínima para a satisfação das necessidades básicas do ser humano e nem acesso seguro à previdência social. Além disso, avilta a função social da propriedade e vulnera o valor social do trabalho por conta do compartilhamento, ou melhor, pela transferência do risco do negócio do empresário ao trabalhador. E, por fim, é discriminatório, haja vista que, apesar da existência de inúmeras profissões regulamentadas no Brasil, o legislador ordinário resguardou apenas uma delas com a vedação de contratação nessa nova e precarizante espécie de contrato trabalhista.

1Disponível em: <[2Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mcdonalds-contratar-intermitente-cinco-02102018>>. Acesso em: 25 nov. 2018.](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/380af44a-f25f-4fb9-bf1e-1a5c0818b2d0!ut/p/z0/jYzJDoIwFEV_BRcsm_eKoLhEYggSou6wG_MYiUoU-Pw9-IPGJfn5twDAjIQmh6qJqM6Tc3MZ7G68AjdeHvAJEqOawxOPN3FEXdCXMMMexG9hLjhjGqY1iJ7MISktO8iWPPjJ0XWLS8SRzZb5hueQV4-QV6HM_d0r8XtVtGEQAoui0qV4GsrY3Nk7UkFVWImr7sdIT2TjPlu6MKhRNNv5V7-8ifz-DxQfoIVFG/>. Acesso em: 25 nov. 2018.</p></div><div data-bbox=)

3Exemplificativamente, é o caso de Portugal e Inglaterra, sendo também denominado contrato intermitente em Portugal e contrato zero hora na Inglaterra.



4Conforme constava do parecer sobre o projeto da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados, subscrito pelo Deputado Rogério Marinho, a expectativa era de criação de cerca de catorze milhões de postos de trabalho formais no espaço de dez anos, sendo mais de três milhões de novos empregos somente no setor de comércio. In. SBT 1 PL678716 => PL 6787/2016. Datado de 12 abr. 2017. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018. P. 50.

5Idem.

6Conforme parecer sobre o projeto de lei da reforma trabalhista no Senado Federal, relatado pelo Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1534273701531&disposition=inline&ts=1534273701531>>.

Acesso em: 20 nov. 2018.

7Levantamento efetuado pelo Jornal Folha de São Paulo revelou que a crise no emprego elevou em 54% o número de consultas psiquiátricas (de 2,9 milhões em 2012 para 4,5 milhões em 2017) e em 12% o número de afastamentos pelo INSS para tratamentos mentais e comportamentais adquiridos no ambiente de trabalho (no comparativo entre os primeiros nove meses de 2017 e 2018). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/crise-no-emprego-eleva-em-14-milhao-o-numero-de-consultas-psiquiatricas.shtml>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

8 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A reforma trabalhista e a regulamentação do “bico”. Disponível em: <<https://bibliotecaprt21.wordpress.com/2017/09/19/a-reforma-trabalhista-e-a-regulamentacao-do-bico-cirlene-luiza-zimmermann/>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

9Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1534273701531&disposition=inline&ts=1534273701531>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

10 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A reforma trabalhista e os impactos na previdência social. In. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (coordenador). Terceirização: conceito, crítica, reflexos trabalhistas e previdenciários. São Paulo: LTr, 2018, p. 149-150.

11Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/contratos-intermitentes-avancam-e-chegam-a-13-das-profissoes-formais.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 25 nov. 2018.

12Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13 ROCHA, Camilla Holanda Mendes da. Contrato de Trabalho Intermitente. In. ZIMMERMANN, Cirlene Luiza... [et al]. Reforma Trabalhista Interpretada. Caxias do Sul: Plenum, 2017, p. 95.

14 RE 582.019 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13/11/2008, DJE 30 de 13/02/2009, Tema 142.



15 Entre as diversas decisões nesse sentido, transcreve-se a seguinte:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Jornada reduzida. Remuneração inferior a um salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que a remuneração do servidor público não pode ser inferior a um salário-mínimo. Esse entendimento se aplica ao servidor que trabalha em regime de jornada reduzida.

2. Agravo regimental não provido

(AI 815.869 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 04/11/2014, DJE 230 de 24/11/2014)

Da leitura do voto do Ministro relator, extrai-se o seguinte trecho: “Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo. Com efeito, possíveis distorções entre a remuneração dos servidores que exerçam jornada normal e jornada reduzida devem ser sanadas pelo legislador ordinário e pela Administração Pública, em observância aos ditames constitucionais sobre o tema.”

(Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1237>>. Acesso em: 25 nov. 2018.)

16 Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

(RE 964.659/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 09/06/2016, DJE 167 de 10/08/2016)

(Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4967664&numeroProcesso=964659&classeProcesso=RE&numeroTema=900#>>. Acesso em: 25 nov. 2018.)

17 VIEIRA, Paulo Joarês. Violação do direito fundamental ao salário mínimo. In. HONÓRIO, Cláudia; VIEIRA, Paulo Joarês (organizadores); PINTO, Cristiano Otávio Paixão Araújo... [et al.] (autores). Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 47. Disponível em: <<http://www.reformadaclt.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Manual-2-IMPRESSA%CC%83O-Em-defesa-da-constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

18 Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>>. Acesso em: 25 nov. 2018.



19Art. 3º, inciso IV.

20Art. 5º, inciso XLI.

21SBT 1 PL678716 => PL 6787/2016. Datado de 12 abr. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018. P. 50.

22SBT 2 PL678716 => PL 6787/2016. Datado de 25 abr. 2017. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=PR+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018.

23Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1545883&filename=ES+B+25+PL678716+%3D%3E+SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018.

24Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1547164&filename=ES+B+297+PL678716+%3D%3E+SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018.

25Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1547244&filename=ES+B+307+PL678716+%3D%3E+SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018.

26CVO 1 PL678716 => PL 6787/2016. Datado de 25 abr. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548521&filename=CVO+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 nov. 2018.

27Disponível em: <<https://www.aeronautas.org.br/6851-pilotos-e-comiss%C3%A1rios-decretam-estado-de greve-contra-a-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

28Disponível em: <<https://www.aeronautas.org.br/sna-em-brasilia/fpaer/6854-relator-inclui-duas-emendas-que-protectem-aeronautas-na-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

29Disponível em: <<https://www.aeronautas.org.br/index.php/6857-pilotos-e-comiss%C3%A1rios-decidem-n%C3%A3o-fazer-greve-ap%C3%B3s-avan%C3%A7os-em-negocia%C3%A7%C3%B5es.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

30Disponível em: <<http://prt1.mpt.mp.br/2-uncategorised/827-empresa-firma-termo-de-ajuste-de-conduta-com-mpt-em-cabo-frio-reconhecendo-incompatibilidade-do-contrato-intermitente-com-o-trabalho-embarcado>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

31Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/mpt-contratacao-intermitente-embarcado-19102018>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

(*) Cirlene Luiza Zimmermann é Procuradora do Trabalho – MPT. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Professora Universitária. Coordenadora da Revista Juris Plenum Previdenciária.

Fonte: JOTA, por Cirlene Luiza Zimmermann

Correção Salarial Prevista em Acordo Coletivo de Trabalho Integra Aviso Prévio.

Correção salarial prevista em acordo coletivo de trabalho integra aviso prévio para todos os fins. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) deu provimento ao recurso ordinário de um aposentado de uma empresa de energia elétrica que recorreu de sentença do Juízo da Vara do Trabalho de Catalão.

A defesa do aposentado alegou que houve erro material no ACT juntado aos autos, sendo que onde constava abril e maio de 2016 deveria constar o ano de 2017.

O relator, desembargador Elvecio Moura dos Santos, observou que no ACT 2017/2018 juntado aos autos consta o valor do reajuste salarial de 3,99% sobre o salário de 2016 a partir de maio de 2016.

“Todavia, a referida negociação coletiva regulamentou direitos atinentes ao exercício de 2017/2018, tendo todas as demais normas feito menção a datas dentro dele inseridas”, afirmou o magistrado.

Para o desembargador, a sentença deve considerar que o ACT 2017/2018 prevê a correção salarial de 3,99% sobre o salário de abril/2017 a partir de 1º de maio/2017, tendo ocorrido apenas erro material.

Ele também rebateu a alegação da empresa de que o reajuste nele previsto abrangeria somente os empregados contratados a partir de sua vigência (maio/2017). De acordo com Elvecio Moura, o acordo coletivo não estabeleceu tal distinção.

O magistrado observou que o aposentado havia aderido ao programa de aposentadoria voluntária e cumpria aviso prévio de 90 dias, com o encerramento do contrato em 29/6/2017.

Elvecio Moura destacou que o parágrafo 1º do artigo 487 da CLT prevê que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos também na modalidade indenizado, inclusive os reajustes salariais previstos no curso do aviso.

Com os fundamentos apresentados, o desembargador reformou a sentença para condenar a empresa a pagar ao aposentado as diferenças decorrentes do reajuste previsto no ACT 2017/2018 devido a partir de 1º/5/2017. O voto do desembargador Elvecio Moura foi acompanhado por unanimidade.

Processo TRT 0011537-39.2017.5.18.0141.

Fonte: TRT/GO – 28.11.2018 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: <https://trabalhista.blog/2018/11/30/correcao-salarial-prevista-em-acordo-coletivo-de-trabalho-integra-aviso-previo/>

A partir de 1/12, entrega de documentação complementar será com agendamento

O cumprimento de exigência (entrega de documentos ou informações ausentes para conclusão do processo de requerimento de benefício) passará a ser um serviço ‘agendável’ a partir do próximo sábado (1º).



A alteração faz parte das ações do INSS para padronizar procedimentos, melhorar a gestão do atendimento, agilizar a análise dos processos e oferecer mais conforto ao cidadão.

Para agendar o serviço, assim que o cidadão receber a carta que comprove a necessidade de apresentação de documentação complementar, basta acessar o Meu INSS – agendamentos/requerimentos – ou ligar para a Central 135, solicitando o agendamento para o serviço de ‘cumprimento de exigência’.

No momento do agendamento, o cidadão poderá informar se possui todos os documentos solicitados ou se há outros a serem apresentados.

Os agendamentos serão realizados no prazo máximo de dez dias. Em caso de perda do prazo para apresentação de documentação, será possível realizar a remarcação apenas uma vez.

Fonte: Contabilidade na TVLink:

<http://www.contabilidadedenatv.com.br/2018/11/a-partir-de-112-entrega-de-documentacao-complementar-sera-com-agendamento/>

São Paulo dispensará empresas de informar apuração do ICMS em GIA.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo vai dispensar os contribuintes da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) — uma declaração mensal com as operações realizadas no período e os valores de imposto a pagar.

Um projeto piloto será lançado amanhã, com 1,2 mil contribuintes, e a previsão do governo é de que até o fim de 2019 o documento esteja completamente extinto.

<https://www.valor.com.br/legislacao/6004353/sao-paulo-dispensara-empresas-de-informar-apuracao-do-icms-em-gia>

Confira 10 situações em que você pode pedir demissão sem perder nenhum direito.

Com um mercado de trabalho apresentando uma leve recuperação dada a situação econômica do país, muitos profissionais ainda estão sem empregos e quem continua com seu cargo luta para mantê-lo.

Demissão

No entanto, nem todo mundo está satisfeito com o seu emprego. Muitos profissionais enfrentam problemas com seus empregadores no dia a dia. Se essas situações extrapolarem, é importante saber que há opções para conseguir sair do emprego sem perder os direitos. Uma delas é a rescisão indireta.

O que é?



Quando o funcionário comete algum erro grave, e a situação se configura como demissão por justa causa, o empregador rescinde o contrato e o empregado vai embora sem direito a nada. Por outro lado, quando o empregador comete uma falta grave com o empregado, é possível que o empregado peça demissão mas receba todos os seus direitos (como se tivesse sido demitido), explica a advogada e professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) Eliana Borges Cardoso.

Na prática, o funcionário precisa abrir uma ação trabalhista contra o empregador. O caso é avaliado por um juiz que pode reconhecer a situação como “demissão sem justa causa” e determina que a empresa responsável pague os direitos do funcionário. “É como se o empregado tivesse sido despedido sem justa causa - e portanto deve receber seus direitos”, explica a advogada.

Ou seja, quando a empresa ou chefe deixa de pagar salário, ou não cumpre qualquer cláusula estabelecida no contrato de trabalho, o funcionário pode solicitar a rescisão indireta.

A professora ressalta que “mesmo com a reforma trabalhista, o artigo 483 da CLT, que determina quando a rescisão indireta pode acontecer, continua intacto”.

Considerando essa situação, a professora elencou 10 situações em que o funcionário rescindir o contrato indiretamente.

Veja:

1. Atrasar salário com frequência;
2. Não pagar vale transporte ou vale alimentação, entre outros benefícios garantidos por lei e estabelecidos no contrato de trabalho;
3. Exigência de serviços superiores às suas forças;

A professora exemplifica esse caso, com um trabalho físico. "Mulher carregar um peso acima de 20 kg previsto em lei. No caso do homem o limite sobe para 60kg", diz.

4. Tratamento pelo empregador ou por qualquer superior com o funcionário com rigor excessivo ou em tom agressivo;
5. Correr perigo considerável durante a execução de seus serviços;
6. Não cumprimento do empregador de qualquer obrigação prevista no contrato de trabalho;
7. Atos que firam a honra do funcionário praticados pelo empregador ou superiores;
8. Casos de violência, salvo em caso de legítima defesa;
9. Redução do trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. "Se por algum motivo qualquer o trabalhador passe a desempenhar uma função que gere qualquer mudança de redução de salário, o caso se enquadra na rescisão indireta", diz.
10. Situações de constrangimentos, injúrias e mentiras na relação do empregador e empregado, bem como ações vexatórias, de constrangimentos ou assédio moral. "Neste caso se enquadra, por



exemplo, uma situação em que empregador obriga o empregado a vestir uma fantasia feia para chamar atenção ou roupas que não são adequadas; quando há a exposição desnecessária do funcionário", explica a professora.

Por: Giovanna Sutto

Fonte: Infomoney

Aprendiz grávida tem direito a verbas por estabilidade.

Ela foi dispensada após fim do contrato temporário. Para colegiado, desconhecimento da gravidez e contrato por prazo determinado não afastam estabilidade.

Aprendiz que engravidou antes do fim do contrato tem direito a indenização compensatória correspondente aos salários e demais verbas do período de estabilidade da gestante – da dispensa até cinco meses após o parto. Assim decidiu a 4ª turma do TRT da 3ª região.

A adolescente foi contratada como aprendiz e dispensada um ano depois, ao final do contrato por prazo determinado. Exame de ultrassonografia, por sua vez, demonstrou que, à época do fim do contrato, ela estava grávida.

O banco alegou que desconhecia a gravidez da jovem e que o contrato de aprendizagem é especial, sendo celebrado por força de obrigação prevista em lei e com a finalidade específica de formação técnico-profissional.

Defendeu que, quando da ruptura contratual, a adolescente estaria proibida de trabalhar por ser menor de 16 anos.

Mas, em 1º grau, os argumentos não foram acatados. A juíza Rosângela Alves da Silva Paiva, da 2ª vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, considerou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconhecimento da gravidez, seja do empregador ou da empregada, não afeta o direito à estabilidade que, segundo explicou, não depende também da modalidade de contrato, pouco importando se tratar de aprendizagem.

Ela citou a súmula 244 do TST, pela qual a gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Com esses fundamentos, condenou o banco a pagar indenização compensatória correspondente aos salários do período da estabilidade, além de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, correspondentes ao período.

O banco recorreu, mas o colegiado considerou a sentença irretocável.

Ao analisar, a 4ª turma acrescentou que a estabilidade provisória se ampara no artigo 10, II, "b", do ADCT da CF, que proíbe a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo vedada neste período a dispensa sem justa causa.

Foi negado provimento ao recurso.

Processo: 0011017-11.2017.5.03.0040



O que acontece se sua empresa atrasar o pagamento do 13º?

Prazo termina hoje; não pagamento prevê multa de R\$ 170,25 por empregado. Valor dobra no caso de reincidência. Em 2017, 2.588 empresas foram multadas e 3.655 autos de infração foram lavrados, mas somente metade do valor das multas foi pago.

As empresas que atrasam o pagamento do 13º salário aos funcionários pagam multa no valor de R\$ 170,25 por empregado (o equivalente a 160 UFIRs), e esse valor dobra no caso de reincidência. No ano passado, 2.588 empresas foram multadas e 3.655 autos de infração foram lavrados.

Nesta sexta-feira (30), termina o prazo para que as empresas paguem aos seus funcionários o adiantamento da primeira parcela do 13º salário. A segunda parcela, por sua vez, precisa ser depositada na conta dos trabalhadores até o dia 20 de dezembro.

Dos R\$ 3,903 milhões em multas impostas pelos auditores-fiscais do trabalho aos patrões, praticamente metade do total foi paga: R\$ 2,018 milhões. As informações foram repassadas pelo Ministério do Trabalho a pedido do G1.

Essa desproporção no pagamento das multas por parte das empresas ocorreu em todos os anos entre 2013 e 2017, que é o período do levantamento do ministério. Veja abaixo:

Valores de multas por atraso no pagamento do 13º

Ano	Multas impostas	Valor pago
2013	R\$ 3.507.696,52	R\$ 1.827.736,36
2014	R\$ 4.804.396,68	R\$ 2.682.252,03
2015	R\$ 4.136.466,70	R\$ 2.122.602,13
2016	R\$ 8.000.006,62	R\$ 4.137.003,94
2017	R\$ 3.903.380,76	R\$ 2.018.941,06

Fonte: Ministério do Trabalho

De acordo com o ministério, o número de empresas autuadas cresceu 96%. Já os autos de infração lavrados tiveram avanço de 106%. Veja na tabela abaixo:



Número de empresas autuadas e de autos de infração

Ano	estabelecimentos autuados	autos de infração lavrados
2013	1.320	1.777
2014	1.741	2.343
2015	1.863	2.449
2016	2.341	3.236
2017	2.588	3.655

Fonte: Ministério do Trabalho

As autuações contemplam as seguintes irregularidades, segundo o Ministério do Trabalho:

- Deixar de efetuar o pagamento do 13º até o dia 20 de dezembro de cada ano;
- Deixar de computar parcela variável da remuneração para cálculo do 13º salário;
- Deixar de completar o pagamento do 13º salário referente ao salário variável auferido no mês de dezembro, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente;
- Deixar de efetuar o pagamento do adiantamento do 13º salário, por ocasião das férias, quando requerido no mês de janeiro do correspondente ano;
- Deixar de efetuar o adiantamento do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

SP

São Paulo foi o estado com maior número de estabelecimentos autuados e autos de infração lavrados em 2017. De acordo com o Ministério do Trabalho, entre 2013 e 2017, o número cresceu 144% no número de estabelecimentos autuados (de 147 para 359) e 148% nos autos de infração (de 223 para 555).

Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná vêm em seguida com o maior número de autuações no ano passado. Os maiores crescimentos entre 2013 e 2017 foram no Rio Grande do Sul (214% nos autos de infração e 207% no número de empresas) e Rio de Janeiro (203% em ambos). Em Minas, o crescimento foi de 43% em ambos, e no Paraná foi de 77% nas empresas e de 91% nos autos de infração.

Para quem reclamar

Quem não receber a primeira parcela até a data limite deve procurar as Superintendências do Trabalho ou as Gerências do Trabalho para fazer a reclamação. Outra opção é buscar orientação no sindicato de cada categoria.

Caso o empregador não respeite o prazo do pagamento, será autuado por um auditor-fiscal do Ministério do Trabalho no momento em que houver fiscalização, o que gerará uma multa.

Cabe ao empregador a decisão de pagar o 13º salário em uma ou duas parcelas. No caso de ser apenas em uma única vez, o pagamento deve ser feito até esta sexta.

Quem tem direito

Têm direito ao 13º salário todos os trabalhadores do serviço público e da iniciativa privada, urbano ou rural, avulso e doméstico, além dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) – neste último caso, o pagamento da 2ª parcela começou no dia 26.



O 13º salário tem natureza de gratificação natalina e está previsto na Lei 4.749/1965. Todo trabalhador que atuou por 15 dias ou mais durante o ano e que não tenha sido demitido por justa causa tem direito à gratificação.

Os trabalhadores que possuem, por exemplo, menos de um ano na empresa têm direito ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados por mais de 15 dias. Por exemplo, um empregado que trabalhou por seis meses e 15 dias deverá receber 7/12 de seu salário a título de 13º.

As horas extras e o adicional noturno geram reflexos no 13º salário e devem incidir na base de cálculo dessas verbas. Gorjetas e comissões também devem entrar na base de cálculo do 13º salário, assim como adicionais de insalubridade e de periculosidade. Já as diárias de viagem só influem na base de cálculo do 13º se excederem 50% do salário recebido pelo empregado.

As faltas não justificadas pelo empregado, ocorridas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, serão consideradas para desconto. Caso sejam superiores a 15 dias dentro do mesmo mês, o empregado perderá o direito a 1/12 do 13º salário.

O empregado afastado por motivo de auxílio-doença recebe o 13º salário proporcional da empresa até os primeiros 15 dias de afastamento. Já a partir do 16º dia, a responsabilidade do pagamento fica a cargo do INSS. Funcionárias em licença-maternidade também recebem 13º salário. Dessa forma, o empregador efetuará o pagamento integral e/ou proporcional (quando admitidas no decorrer do ano) do 13º salário.

O trabalhador temporário tem direito ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

O empregado despedido com justa causa não tem direito ao 13º salário proporcional. Se a rescisão do contrato for sem justa causa, o 13º deve ser pago de maneira proporcional, na base de 1/12 por mês, considerando-se como mês integral aquele que ultrapassar 15 dias de trabalho.

Os trabalhadores domésticos também recebem o 13º. Na segunda parcela, no pagamento dos outros 50% do salário, são acrescidas as médias das horas extras trabalhadas.

Para o cálculo, deve-se dividir o total de horas extras pelos meses trabalhados no ano para se chegar à média de horas mensal. Depois calcula-se o valor da hora extra trabalhada dividindo pela jornada mensal prevista em contrato. Como a lei prevê que é preciso pagar um adicional de 50% sobre o valor da hora extra trabalhada, é necessário multiplicar esse valor por 1,5.

Já o estagiário, como não é regido pela CLT e nem é considerado empregado, a lei que regula esse tipo de trabalho – 11.788/08 – não obriga o pagamento de 13º salário.

R\$ 211 bi na economia

O pagamento do 13º salário deve injetar R\$ 211,2 bilhões na economia, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). O número de pessoas com direito ao benefício soma 84,5 milhões, dos quais 57,6% são empregados formais (48,7 milhões de pessoas) e 42,4% (35,8 milhões) são aposentados e pensionistas da Previdência Social. O valor médio do 13º salário que será pago em 2018 é estimado em R\$ 2.320.

Fonte: G1, por Marta Cavallini

Preste atenção neste quesito ao entrar com um processo trabalhista.

Advogado explica o que é competência territorial, item a ser levado em conta na hora de ajuizar ação trabalhista.

Ao pretender entrar com um processo trabalhista contra a empresa, o trabalhador deve atentar para qual local a ação deve ser ajuizada, ou seja, em qual fórum pertencente à Justiça do Trabalho o processo irá tramitar, o que é denominado competência territorial.

Como regra geral, a CLT prevê que a ação trabalhista deve ser ajuizada na localidade onde ocorreu a prestação do serviço, ainda que a contratação tenha se dado em outro lugar. Assim, se, por exemplo, o trabalhador reside em São Paulo e é contratado no Rio de Janeiro para trabalhar em Salvador, a ação deverá tramitar nessa última cidade.



Há, porém, uma exceção à regra. Se o empregado presta o serviço viajando, de modo que ele não se mantém fixo em nenhuma localidade, então a ação deverá ser ajuizada na localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado — e, na falta, na localização em que o empregado tenha domicílio ou na localidade mais próxima.

Apesar disso, visando garantir o acesso à justiça pelo trabalhador, os Tribunais trabalhistas, em alguns casos, a depender de suas peculiaridades, têm tornado essa regra menos rígida, permitindo que a ação seja ajuizada no domicílio do empregado, mesmo se a prestação do serviço ocorreu em outra localidade.

Isso ocorre, por exemplo, se é verificado que a empresa atua em todo o território nacional, pois, nesse caso, ela não teria dificuldade para se defender em local diferente daquele da prestação do serviço.

Recentemente, também, foi proferida decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho em que se admitiu o ajuizamento da ação no local do domicílio do empregado em situação em que ele foi contratado em outra cidade e prestou serviço em uma terceira, se a empresa encerrou as atividades nessa última cidade.

Apesar disso, com exceção do empregado viajante que mencionamos, o mais prudente é que o trabalhador entre com a ação no local em que prestou serviço, pois essa é a regra prevista na CLT. A admissão do trâmite processual em outro local depende de o julgador entender que só assim seria garantido o acesso à Justiça pelo trabalhador.

(*) Marcelo Mascaro Nascimento é sócio do escritório Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

Ser demitido pode ser bom para a carreira se você tomar estas atitudes.

De acordo com um estudo de 10 anos, algumas atitudes são cruciais para que a experiência negativa traga bons frutos.

Não há dúvidas de que ser demitido é um baque. Mas o que pesquisadores descobriram é que, a longo prazo, pode ser algo positivo para a carreira. Porém, ficar parado depois da demissão não é o segredo: algumas atitudes são cruciais para que a experiência traga bons frutos.

Um estudo de 10 anos da consultoria de liderança ghSMART com mais de 2.600 líderes mostrou que 45% deles havia sofrido pelo menos um grande obstáculo na carreira, como ser demitido, estragar um negócio importante ou uma aquisição. Apesar disso, 78% desses executivos eventualmente chegou ao cargo de CEO.

“O que descobrimos é que ser demitido não tem, necessariamente, efeitos catastróficos nos prospectos de líderes. Também descobrimos que os líderes podem fazer algumas coisas específicas para garantir que esse grande revés não se torne um assassino de carreira.”

As descobertas foram minuciadas pelos estudiosos em artigo na revista Harvard Business Review. Confira as principais.

As implicações (positivas) de ser demitido

Entre os principais possíveis benefícios de ser demitido, o estudo evidenciou sinais de que a experiência — quando lidada da forma certa — pode fortalecer o profissional para futuras posições.

“Quando o processo de entrevista incluía avaliadores terceirizados contratados pelos empregadores para evitar erros de contratação, 33% dos executivos que haviam sido demitidos anteriormente eram recomendados para contratação — em comparação com 27% dos candidatos que nunca foram demitidos”, destacam os autores da pesquisa.

Executivos que foram dispensados também tinham maior probabilidade de receber uma forte recomendação de “não contratar” do que aqueles que nunca foram demitidos (46% vs. 36%). Essa segunda parte do resultado indica que o motivo da demissão e a forma com a experiência foi processada pode sim afetar o potencial de carreira.

O que é preciso fazer para alavancar a carreira depois da demissão



Além da pesquisa ter demonstrado que ser demitido pode ser negativo a longo prazo, não faltam exemplos reais disso. A diferença, segundo os estudiosos, está em algumas atitudes (ou tipos de atitudes) tomadas depois do fato. Eles compilaram as principais.

#1: “Eles encararam os fatos... sem vergonha.”

Aqueles que apontam para fatores externos ou culpam os outros pelas falhas não se saem tão bem. “Nossos dados mostram que os candidatos que culpam os outros reduziram em um terço suas chances de serem recomendados para contratação”, afirmam os estudiosos.

Profissionais fortes admitem seus erros e descrevem o que aprenderam e como ajustaram seu comportamento e tomada de decisão para minimizar as chances de cometer os mesmos no futuro. “Ter vários tipos diferentes de blowups de carreira não atrapalha. Repetir o mesmo blowup repetidamente, sim.”

Não só admitem seus erros, fazem isso sem culpa ou vergonha. Executivos que viam seus erros como fracassos foram 50% menos bem-sucedidos do que aqueles que adotaram uma abordagem mais orientada para o aprendizado ou crescimento. Assumir a responsabilidade sem vergonha permitiu que esses executivos se mostrassem agradáveis e confiantes no processo de entrevista.

A capacidade de assumir responsabilidade permite, também, que a pessoa tome atitudes – e não espere as circunstâncias mudarem. O Na Prática tem uma matéria especificamente sobre o chamado locus de controle; confira aqui.

#2: “Eles se apoiaram na rede profissional para conseguir o próximo trabalho.”

Outra descoberta é que os candidatos eram duas vezes mais propensos a encontrar um emprego através da rede profissional do que através de recrutadores ou rede pessoal (59% contra 28%). “[...] o suporte mais poderoso vem dos que viram os resultados que você pode oferecer com base na experiência de trabalho direta com você”, explicam os estudiosos.

“Encontrar proativamente ex-chefes, colegas, clientes ou colegas para os quais você já fez entregas antes antes prova-se mais proveitoso do que jogar golfe com amigos da universidade ou ‘dinamitar’ seu currículo para o mundo do recrutamento – embora os mais ansiosos façam os três.

#3: “Eles confiaram em suas experiências.”

Cerca de 94% dos que conseguiram um novo emprego dentro de seis meses tinham experiência anterior na indústria em que se recolocaram.

“O conselho mais importante, tanto para aqueles que querem se recuperar quanto para os que querem evitar serem demitidos: escolha empregos no centro das suas habilidades e motivações.”

Fonte: Exame.com / Na Prática, por Suria Barbosa

Modelo de gestão com equipes temporárias ganha força.

Trabalho por projeto em vez de jornada fixa traz novo desafio para quem vai liderar.

É cada vez mais comum encontrar nas empresas equipes com pessoas que tenham regimes de contratação diferentes. A contratação por tempo indeterminado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ainda pode prevalecer, mas a composição dos times está mais diversa. “Antes, quando se falava em mão de obra temporária, logo se pensava no varejo, em função da sazonalidade, mas isso vem mudando. Hoje há bastante demanda por temporários no varejo, claro, mas também em finanças, contabilidade, tecnologia e área jurídica”, afirma Lucas Nogueira, diretor da Robert Half, consultoria de recrutamento especializada em média gerência. Segundo ele, a área de temporários da consultoria cresce na casa dos dois dígitos há quatro anos e em 2018 houve um crescimento mais acentuado desde o primeiro trimestre. Até agora, no ano, a área cresceu 40% em relação a 2017.

A Page Interim, braço da consultoria Michael Page dedicado ao recrutamento de temporários, registrou os mesmos 40% de crescimento em 2018. Ricardo Haag, diretor da empresa, diz que o número é resultado do investimento da companhia no segmento e de uma abertura maior do



mercado a esse modelo de contratação. “Há dois ou três anos, os temporários eram solicitados principalmente para cobrir licenças. Hoje em dia esse motivo representa a menor parcela das contratações. As empresas agora buscam esses profissionais para projetos de resultado e impacto, como a implantação de um novo sistema, a revisão de um projeto de ‘supply chain’ por causa do aumento do volume ou o reforço do time de operações em função da sazonalidade do varejo”, exemplifica Haag.

Além de as empresas estarem mais familiarizadas e abertas a diferentes formas de contratação, os profissionais também parecem estar mais dispostos a aceitar um trabalho temporário. “Claro que o momento econômico contribuiu para as pessoas experimentarem esse tipo de trabalho, mas hoje temos candidatos que preferem projetos temporários”, diz Haag. “Pode ser uma excelente oportunidade de se manter conectado ao mercado e, ao mesmo tempo, atuar em projetos atraentes, que geram aprendizado e propiciam uma agenda mais flexível.”

Nogueira, da Robert Half, identifica uma mudança de mentalidade. “Já há quem prefira atuar por projetos, em uma jornada com começo, meio e fim, mais do que ter uma carreira longa em uma só empresa”, afirma.

Na agência de marketing um.a, a contratação de profissionais por projetos ganhou força neste ano. “De um lado, as agências estão com dificuldade para manter profissionais bons e experientes, de alto escalão, na equipe fixa. De outro, profissionais com mais tempo de carreira estão se unindo para trabalhar por projetos e resolver temporariamente os desafios dos clientes”, afirma Ronaldo Ferreira, CEO da um.a.

Neste cenário, a um.a tem contratado, cada vez mais, coletivos de profissionais experientes para trabalhos específicos. São pessoas da área criativa, de arte, texto e planejamento que se especializam em um determinado segmento, aproximam-se da agência para entender o briefing do trabalho e, depois, desenvolvem o projeto e apresentam suas ideias.

Após a entrega, o projeto acaba e cada um retoma sua rotina. “Se surge, por exemplo, o desafio de criar uma campanha para o agronegócio e a agência não é especializada nesse setor, contratamos um coletivo de profissionais com especialização nessa área para entregar o projeto”, explica Ferreira. Segundo ele, com esse modelo a operação da agência fica mais leve, pois os profissionais sêniores somente são contratados quando há estrutura para pagar a conta. Ferreira acredita que os profissionais também saem ganhando nesse formato. “Geralmente o coletivo é composto por profissionais que não querem mais ir para a agência todo dia, fazer os ‘jobs’ menores e mais burocráticos. Muitas vezes é uma opção do profissional trabalhar dessa maneira, pois ele ganha autonomia e costuma ter mais tempo para mergulhar nos projetos.”

Na um.a, que tem uma equipe fixa de 70 pessoas, foi necessário preparar o time para o novo formato de trabalho. “A agência continua sendo a guardiã da marca do cliente e, quando precisamos de ideias frescas, trazemos o coletivo para nos ajudar. Vejo esse modelo como uma migração para o trabalho do futuro.”

Na empresa de outsourcing de impressão e gestão de documentos Simpress, que tem 1,6 mil funcionários, a contratação por projetos se dá principalmente na área de tecnologia, quando não há internamente profissionais com determinada habilidade, como business intelligence ou uma linguagem de programação mais específica.

Quando ingressa no projeto, o profissional passa por uma integração para conhecer as regras da companhia. “Prezamos por um ambiente livre de assédio, sem discriminação. Quem chega para um projeto não recebe treinamento técnico, porque já tem expertise, mas o gestor direto compartilha o conjunto de regras para convivência”, afirma Daniela Santos, gerente de recursos humanos da Simpress.

A Equinix, que atua no segmento de data centers, também chama profissionais externos sempre que precisa de competências que não encontra dentro da empresa. Com um modelo de negócio baseado na aquisição de outras companhias – foram 20 nos últimos 20 anos –, a Equinix monta equipes



sempre que precisa fazer a integração com as empresas compradas. Recentemente, um time de 160 profissionais participou de uma das integrações, que mobilizou colaboradores em diferentes países. Nesse caso, havia funcionários da própria Equinix e também especialistas externos.

Internamente, não havia, por exemplo, profissionais com a habilidade de “change management” e aí entraram pessoas de fora da companhia para fazer o trabalho. “Em processos de gerenciamento de mudança é importante trabalhar a comunicação interna e fazer um treinamento apropriado das equipes. Não tínhamos essa competência internamente”, explica Víctor Arnaud, diretor de estratégia corporativa para América Latina da Equinix.

Nesse e em outros projetos de integração, para que todos os colaboradores trabalhem juntos pelo mesmo objetivo, sejam eles funcionários ou terceiros, a Equinix designa líderes do projeto em cada país envolvido. Esses líderes, explica Arnaud, podem vetar alguns padrões da empresa que não se encaixam na realidade local.

“Respeitar a cultura da empresa adquirida e da região é fundamental”, diz. Sob a liderança do executivo designado, os colaboradores envolvidos no projeto sentam lado a lado, convivem diariamente e participam de workshops para se encontrarem e se conhecerem melhor. “É preciso estreitar o relacionamento entre os times. As pessoas contratadas têm as competências necessárias, então o mais relevante é construir a confiança entre elas”, diz Arnaud.

Professora da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), Denise Delboni ressalta que fazer a gestão de equipes com diferentes regimes de contratação é algo desafiador. “De imediato, há um problema de motivação, porque modelos diferentes de contratação podem levar a comprometimentos diferentes”, diz. “E há ainda a questão salarial, um pode ganhar mais que o outro, e isso gera um novo desafio.”

Para ela, lidar com as expectativas de cada um é complicado e a saída é ser transparente. Na Equinix, a avaliação da equipe interna é feita antes de o projeto começar e nesse momento já se sabe quais competências faltam ao time fixo. “Deixamos claro para a equipe porque estamos trazendo expertise de fora”, explica Arnaud. “Nosso objetivo é sempre ser o mais eficiente possível.”

Na Precifica, especializada no monitoramento de preços do e-commerce e precificação dinâmica, a contratação de profissionais autônomos se faz necessária quando há aumento na demanda. “Entram novos clientes e o time interno nem sempre é suficiente para atender o projeto”, afirma Alini Priscila Silva, gerente de recursos humanos da Precifica. Os profissionais, que geralmente trabalham na área de operações, vão até a empresa para receber treinamento, entender o trabalho e conhecer um pouco da cultura corporativa. Depois, o trabalho é feito a distância.

Para gerenciar esse time, a Precifica usa ferramentas que permitem a comunicação remota e mantém sempre um profissional à disposição dos colaboradores externos para tirar eventuais dúvidas sobre o projeto. “A gente acompanha e vai fazendo os ajustes ao longo do trabalho”, diz Alini. Como parte do time fixo já trabalha a distância, não houve grandes desafios para gerenciar os colaboradores por projeto. A equipe fixa da Precifica tem cerca de 30 pessoas e os autônomos somam 20.

Apesar de alguns profissionais trabalharem por projetos por opção, essa pode não ser a realidade de todos. “De forma geral, as pessoas ainda querem ser CLT, querem garantia em um país em crise”, afirma a professora Denise, da FGV. Para ela, também há, ainda, uma mentalidade conservadora, tanto de empregados quanto de empregadores. “É um ranço que pode ir saindo à medida que as pessoas forem entendendo o que é a reforma trabalhista, que oferece mais possibilidades de contratação, principalmente para as empresas menores. Mas ainda falta informação.”

Marcelo Orticelli, diretor de administração e pessoas do Insper, tem uma visão parecida. “Com as mudanças na reforma trabalhista, há mais flexibilidade para os contratos de trabalho, mas para que o impacto seja maior é preciso um novo momento”, diz. “Acredito que a flexibilização das regras trabalhistas podem ajudar o mercado de trabalho, mas é algo que precisa estar combinado com uma economia mais aquecida”, conclui.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Fonseca

**TST define natureza salarial e limites do bônus de contratação.**

A repercussão se limita ao depósito do FGTS do mês de pagamento e à multa de 40%.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado nesta quinta-feira, reconheceu que a parcela conhecida como hiring bonus, ou bônus de contratação, tem natureza salarial e repercute sobre o depósito do FGTS no mês em que for paga e na multa de 40% no momento da rescisão. A tese uniformiza a jurisprudência acerca do assunto e deve agora ser seguida pelas Turmas do TST.

Bônus

O hiring bonus, semelhante às “luvas” pagas a atletas profissionais, é uma parcela oferecida por uma empresa visando atrair profissionais qualificados e incentivá-los a se demitir de outra empresa por meio de uma compensação. Até o julgamento desta quinta-feira, algumas Turmas do TST entendiam que os valores recebidos sob esse título teriam repercussão sobre todas as parcelas de natureza salarial, como férias e 13º salário. Outras entendiam que, por ser pago na fase pré-contratual e uma única vez, o bônus não deveria repercutir sobre as demais parcelas.

Caso

Os embargos julgados pela SDI-1 dizem respeito à reclamação trabalhista ajuizada por superintendente regional do Banco Safra S/A que, ao ser contratado, recebeu um hiring bonus de R\$ 800 mil em razão de seu desempenho no mercado. Ele pretendia, na ação, que esse valor tivesse repercussão sobre todas as parcelas que compunham seu salário.

No julgamento de recurso de revista, a Oitava Turma do TST, no entanto, restringiu a repercussão ao FGTS a ser depositado no mês do pagamento da verba e à multa de 40%. Seguindo outros precedentes, a Turma havia entendido que os valores recebidos a título de bônus não repercutiriam no cálculo de outras parcelas cujo módulo temporal de aferição seja inferior a um mês nem no cálculo das parcelas essencialmente mensais ou anuais (como o 13º salário).

Limites

No entendimento do ministro Caputo Bastos, relator dos embargos interpostos pelo superintendente, o hiring bonus tem natureza nitidamente indenizatória e, portanto, não deveria ser integrado ao salário. No entanto, o ministro destacou que o que estava em discussão não era a natureza jurídica da parcela, já reconhecida como parte integrante do salário, mas o alcance das suas repercussões. E, nesse ponto, votou pela manutenção do entendimento da Oitava Turma de que, “apesar da natureza salarial, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados, aplicando-se analogicamente a Súmula 253 do TST”. O verbete trata da repercussão da gratificação semestral.

(E-ED-ARR-723-08.2013.5.04.0008)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Justiça do Trabalho é competente para determinar execução de créditos de sócios de massa falida.

Nesse caso, a constrição não recai sobre o patrimônio da empresa.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução das dívidas trabalhistas da MBN Produtos Químicos Ltda., empresa de Cachoeirinha (RS) em recuperação judicial. A decisão segue o entendimento do TST de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou dos integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial.

Recuperação judicial

A dívida tem origem em reclamação trabalhista na qual a empresa foi condenada a pagar diversas parcelas pleiteadas por uma ex-empregada. A MBN alegou que a execução da sentença deveria ocorrer no juízo onde estava sendo processada a recuperação judicial.



Acolhendo a argumentação, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, “em observância ao princípio da indivisibilidade do juízo falimentar”, intimou a autora da ação a encaminhar a decisão ao juízo da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha para a habilitação do crédito.

Em seguida, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) rejeitaram o pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa e mantiveram o entendimento de que a competência seria da Justiça comum.

Redirecionamento

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, explicou que o TST já firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial. “Nessa hipótese, subsistirá a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, à medida que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, o que atrairia a competência do juízo universal”, assinalou.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(RR-20767-27.2015.5.04.0251)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho.

Máquina tira emprego, mas gera trabalho mais humano, dizem especialistas.

Educação deve acompanhar demanda do mercado por mais criatividade e raciocínio.

Enquanto revoluções tecnológicas do passado usavam a tecnologia como complemento ao trabalho humano, a que acontece atualmente trata da completa substituição do homem pelas máquinas em grande parte dos cargos existentes. A mudança, no entanto, abre caminho para que a sociedade trabalhe com competências mais humanas.

“Se um robô pode fazer uma tarefa, ele vai fazer. E fará melhor, mais rápido e com maior desempenho do que o homem”, afirmou Guilherme Thiago de Souza, gerente de engenharia e desenvolvimento da empresa Roboris do Brasil.

Essa mudança, segundo o engenheiro, acaba com uma série de empregos, mas faz com que as empresas comecem a procurar profissionais que tenham bem desenvolvidas áreas de raciocínio, faculdades cognitivas e colaboração.

Souza falou em debate durante o seminário O Futuro do Emprego e o Emprego do Futuro, realizado pela Folha, com patrocínio do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e apoio do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), em São Paulo. O repórter especial da Folha Fernando Canzian mediou a discussão.

De acordo com Luiz Arruda, diretor da consultoria WGSN Mindset, que pesquisa tendências de comportamento, o problema é que essas novas demandas do mercado não são atendidas pelos modelos tradicionais de educação.

A situação, porém, estaria se modificando de forma lenta e espaçada no país. Arruda afirmou ter mapeado iniciativas interessantes por todo Brasil que aplicam conceitos como startups, “design thinking” e gamificação com o objetivo de desenvolver competências como criatividade, inteligência emocional e comunicação nos jovens.



“Mas, se ninguém oferece a solução, as novas gerações têm um ferramental extenso para descobrir por elas mesmas. Assim, hoje, muitos jovens se organizam para empreender e conseguir o que podem não ter alcançado na escola”, disse.

Para Fabro Steibel, diretor-executivo do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, no caso do Brasil, uma iniciativa essencial para o desenvolvimento da educação ainda é investir em infraestrutura tecnológica nas escolas públicas.

“Esquecemos que metade dos colégios públicos brasileiros não tem internet e a outra metade só tem o suficiente para o diretor conseguir mandar e-mail. Precisamos nos mirar no exemplo da Estônia, que unificou digitalmente suas escolas em 1998 e hoje alcança resultados expressivos em educação”, declarou Steibel.

Para ele, não é difícil oferecer melhores condições de desenvolvimento e aprendizado para a população mais pobre do país. Bastaria o poder público oferecer infraestrutura e tecnologia para lugares onde já há uma mobilização popular forte e colaborativa e alta capacidade de utilização de recursos, como na favela da Rocinha, segundo o executivo. “O problema é que o Estado chega a esses lugares muito mais tarde do que aos outros”, afirmou.

Fonte: Folha de São Paulo, por Leonardo Neiva

‘Vai ser cada vez mais difícil resolver o desemprego’, afirma professor.

Especialistas destacam a importância do planejamento para se adaptar à nova realidade do trabalho.

A realidade do trabalho está mudando, e o Brasil precisa se preparar para uma reformulação nas ocupações. O uso extensivo da tecnologia, mudanças comportamentais e sociais e questões regulatórias fazem parte deste contexto.

A maior parte das ocupações que conhecemos deixará de existir daqui a algumas décadas, segundo Paulo Feldmann, professor da FEA-USP. “Vai ser cada vez mais difícil resolver o desemprego do que foi no passado”, disse.

Caberia ao país enxergar as áreas capazes de gerar emprego e investir nesses setores, além de investir na formação de jovens para ocupações que ainda não foram inventadas. Feldmann defende o investimento em uma formação generalista, que possa dar conta dos desafios do trabalho no futuro.

As alternativas para o desemprego e a nova realidade do trabalho foram temas discutidos durante o seminário O Futuro do Emprego e o Emprego do Futuro, organizado pela Folha, com patrocínio do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e apoio do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

João Roncati, presidente da consultoria empresarial People Strategy, defende a necessidade de reflexão diante de uma situação complexa, sem recorrer a atalhos. O economista criticou visões simplistas, como as que sugerem que nenhuma escola é válida ou que todas as universidades estão ultrapassadas.

“Há no Brasil um receio em dirigir a formação”, disse, ao defender a concentração de esforços nas áreas que possam gerar mais oportunidade de trabalho.

Os especialistas enxergam oportunidades em algumas áreas, que poderiam absorver tanto trabalhadores qualificados quanto aqueles com pouca qualificação. A saúde, o ambiente, o turismo e a cultura foram citados como setores capazes de crescimento.

Em comum, são áreas nas quais o Brasil tem alguma vantagem (como a biodiversidade) ou que exigem atenção humana e uso da criatividade, habilidades que não podem ser mimetizadas por máquinas. “A recuperação de mananciais é absolutamente necessária, e exige mão de obra intensiva e pouco qualificada”, afirmou Wasmália Bivar, ex-presidente do IBGE e professora da PUC-Rio.

Na saúde, citada por todos como um setor com mais oportunidade, Feldmann enxerga dois contextos. Para o economista, os médicos podem ser substituídos por máquinas –como mostram estudos que comparam a taxa de erro na análise de uma tomografia por um médico e por um robô. “O médico pode ser substituído, mas o enfermeiro, não”, completou Roncati.

Aline Cardoso, secretária de Desenvolvimento Econômico da prefeitura de São Paulo, destacou a importância do poder público na inclusão de toda a população diante da nova realidade, sem deixar que a base da pirâmide seja prejudicada. “Se não fizermos nada, o futuro vai trazer mais exclusão e desigualdade”, disse.

Ela enxerga oportunidade de inclusão para diferentes níveis de qualificação, que devem ser capacitados dentro de suas possibilidades.

Fonte: Folha de São Paulo, por Vanessa Henriques

Os limites para a reclamação do consumidor nas redes sociais.

Por: Andréa Ronzoni Kaplan (*)

Caso não seja possível evitar as reclamações dos consumidores nas redes sociais, o fornecedor deve se atentar ao teor dessas críticas, e, em casos de atos desproporcionais, a empresa poderá buscar amparo no Judiciário por meio das medidas judiciais cabíveis, objetivando a indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como a retirada das postagens ofensivas

É indiscutível que caso um serviço não seja adequadamente prestado ou um produto apresente defeito, o consumidor tem pleno direito de reclamar pelos seus direitos, tanto para a própria empresa, como para os órgãos de defesa do consumidor.

O ideal é que o consumidor busque os canais oficiais da empresa, mas, caso não obtenha resposta, oficialize essa reclamação junto a um órgão de proteção e defesa do consumidor (Procon em São Paulo, por exemplo).

No entanto, atualmente, em tempos de avanço tecnológico e internet, a maioria das pessoas tem utilizado as redes sociais para expressar opiniões e sentimentos, o que também inclui postagens quanto aos produtos adquiridos e/ou serviços prestados.



Ocorre que, assim como acontece nas postagens da internet de uma forma geral (como, por exemplo, as discussões acaloradas da última eleição), algumas pessoas têm se manifestado publicamente de forma exagerada, passional e sem filtro, inclusive, em publicações postadas por consumidores sobre serviços e produtos.

E é exatamente nesse ponto que reside o questionamento: qual o limite para um consumidor fazer uma reclamação nas redes sociais e de que maneira e forma essa crítica pode ser postada?

Tal indagação condiz exatamente com o fato de que existe uma grande diferença entre emitir opinião e expressar uma insatisfação -- em plena demonstração da liberdade de expressão --, enquanto, por outro lado, o abuso de direito por meio de reclamações injustas ou exageradas podem prejudicar uma empresa, e, inclusive, gerar direito à responsabilização civil pelos excessos cometidos.

Por essa razão, ao fazer uma reclamação nas redes sociais, o consumidor deve se atentar, em primeiro lugar, com o cuidado em relação às postagens agressivas e difamatórias, notadamente, aquelas escritas no “calor” da emoção, como uma forma de desabafo.

Assim, o consumidor sempre deve ter em mente: bom senso, educação, moderação, proporcionalidade, discernimento, cuidado com a linguagem a fim de evitar xingamentos e palavras de baixo calão e também as críticas exageradas e alegações de fatos inverídicos.

Nesse ponto, vem a segunda indagação: quando a reclamação do consumidor nas redes sociais é considerada legítima e quando esta extrapola os limites ensejando indenização por danos morais?

Primeiro, importante destacar que existe uma linha muito tênue entre a liberdade de expressão e a ofensa à honra e a imagem que separa o direito do consumidor e do fornecedor.

Isso porque, existe um conflito entre dois princípios constitucionais: de um lado, a CF garante a livre expressão (artigo 5º, IX), a livre manifestação do pensamento (artigo 5º, IV) -- vedado o anonimato --, sendo que o marco civil da internet também reforça tais garantias (artigo 3º, I).

Por outro lado, a CF também garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada e honra das pessoas (artigo 5º, X), sendo que o CDC estabelece a boa-fé como princípio norteador das relações de consumo (artigo 4º, III).

Portanto, apesar de o consumidor ser a parte vulnerável da relação de consumo, limites devem ser observados, pois a postagem (verdadeira ou falsa), alcança um número significativo de pessoas, sendo que as redes sociais podem construir ou destruir reputações rapidamente.

Ou seja, postagens sem controle dos limites e consequências do que se escreve -- e contendo expressões injuriosas -- extrapolam o direito de reclamação do consumidor e a liberdade de expressão prevista na CF, razão pela qual configuram abuso de direito que enseja direito à responsabilização civil, sendo esta garantia também estendida à pessoa jurídica (artigo 52 do CC e súmula 227 do STJ).

Tal entendimento vem sendo corroborado pela recente jurisprudência do TJ/SP1, pois existem diversas decisões condenando os consumidores ao pagamento de indenização por danos morais aos fornecedores, em razão de críticas que extrapolaram os limites da liberdade expressão.



Com relação às decisões do TJ/SP, podemos citar como exemplo um caso de um consumidor que atribuiu a responsabilidade da morte de seu cachorro em uma clínica ao veterinário que chamou de “lixo” na postagem na rede social, e, em outro exemplo, um consumidor postou na página de seu perfil a informação da venda de título de um clube recreativo, mas no texto da postagem utilizou inúmeros palavrões para fazer críticas aos gestores e ao próprio clube.

Diante do exposto, com o intuito de evitar que o fornecedor seja exposto nas redes sociais de forma exacerbada e não nos limites do exercício regular de um direito, ponderamos que o ideal seria que as empresas detenham um Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) organizado e diligente, para que a reclamação do cliente seja respondida e solucionada de forma adequada e em tempo reduzido. Ainda, uma ouvidoria com autonomia é essencial.

Resta evidente, portanto, que caso não seja possível evitar as reclamações dos consumidores nas redes sociais, o fornecedor deve se atentar ao teor dessas críticas, e, em casos de atos desproporcionais, a empresa poderá buscar amparo no Judiciário por meio das medidas judiciais cabíveis, objetivando a indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como a retirada das postagens ofensivas.

1 TJ/SP; Apelação nº 1002803-22.2016.8.26.0278; Relatora: Des. Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2018.

- TJ/SP; Apelação nº 1007252-12.2015.8.26.0099; Relatora: Des. Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/08/2018.

- TJ/SP; Apelação nº 1016929-96.2014.8.26.0068; Relatora: Des. Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2018.

- TJ/SP; Apelação nº 1006141-43.2016.8.26.0362; Relator: Des. Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/20/2017.

- TJ/SP; Apelação nº 1016652-18.2013.8.26.0100; Relator: Des. Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/05/2017

*Andréa Ronzoni Kaplan é advogada no Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados.

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291725,61044->

Os+limites+para+a+reclamacao+do+consumidor+nas+redes+sociais

Escritório de contabilidade ou empresa?

Vou direto ao ponto, sem rodeios: não basta mudar o nome.

Chamar um escritório de contabilidade de empresa de serviços contábeis é insuficiente para que a transformação ocorra de fato.

Afinal, a essência é mais importante que a forma, não é?

Autor(a): Roberto Dias Duarte

Quer fazer um pequeno teste? Responda às perguntas:

Você pode captar recursos de investidores ou abrir capital? Ou mesmo vender seu negócio sem restrições?



Seu empreendimento gera caixa o suficiente para fazer os investimentos necessários em tecnologia, qualidade de processos e desenvolvimento de profissionais?

Tem estrutura mínima de governança? A maior parte do seu tempo é gasto no papel de acionista, executivo ou técnico?

Tem uma estratégia clara para enfrentar a comoditização dos serviços de “tax compliance”? Já está ofertando serviços de consultoria para melhoria performance empresarial?

Seu negócio preparado para enfrentar a concorrência de novos entrantes no mercado de consultoria?

Se estas questões não te incomodam, nem precisa ler o resto do artigo – provavelmente você já realizou a transição de escritório para empresa. Do contrário, aproveite a leitura.

Qual é o seu papel?

O capitalismo é um sistema imperfeito. Mas sua competitividade inerente elimina aqueles que não conseguem fornecer valor de longo prazo aos acionistas. Ao mesmo tempo, também incentiva as pessoas a fazerem coisas que os outros acham valiosas. É importante ressaltar que, se não houvesse lucro, não haveria incentivo para produzir bens e serviços valiosos. E como o lucro é resultante da agregação de valor à vida dos clientes, maximizar o valor para o acionista é um também um “produto agregado”. Cullen Roche, Let’s Talk About “Maximizing Shareholder Value”

Empresas de capital aberto constituem um conselho de administração formado por profissionais de diversas áreas.

O principal papel do conselhos é agir defender os interesses dos acionistas. Para isto, são definidos os planos estratégicos de longo prazo e monitorados os indicadores chave da empresa. O líder do conselho é chamado de Chairman. O conselho também elege e avalia o desempenho executivos da empresa.

O CEO (Chief Executive Officer) ou Diretor Executivo é a pessoa com maior autoridade na hierarquia operacional da empresa. Ele é o responsável pela execução dos planos definidos pelo conselho e, claro, se reporta a este órgão. O CEO também lidera os demais executivos.

Na prática, tanto os executivos quanto conselheiros buscam formas de ofertar produtos e serviços valiosos para os clientes e, obter lucro. A consequência será a maximização do valor da empresa para os acionistas. Em outras palavras, a alta direção será bem sucedida se o valor de mercado da empresa aumentar.

Em sua organização contábil, quem executa o papel de Chairman e CEO? Se você dedica seu tempo à execução, quem está dedicado à geração de valor para os clientes e acionistas?

Como descobrir o valor do seu negócio?

Existem alguns modelos básicos de avaliação do valor da empresa.

Fluxo de caixa descontado. Essa metodologia é muito utilizada para avaliar pequenos e médios negócios. O método analisa a capacidade da empresa de gerar riqueza no futuro (5 anos, em geral).



Avaliação por múltiplos de EBITDA. Ebitda é a sigla em inglês para Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization. O Ebitda representa a geração operacional de caixa da companhia, sem levar em conta os efeitos financeiros e de impostos.

Valor patrimonial. O valor patrimonial contábil de uma empresa é a soma de todos os seus ativos descontadas as dívidas e obrigações financeiras.

Seja qual for o método, o valor real de alguma coisa é sempre definido pelo mercado.

Ou seja, preço de algo é definido por quem compra. Exemplos cotidianos traduzem bem este conceito.

Você já presenciou uma situação onde um amigo quer vender um imóvel e diz que “o meu apartamento vale X milhões”. Só que ele nunca acha comprador.

Na realidade, o valor do imóvel é dado pelo preço que alguém pagou por ele. Não importa a metodologia que você utilizou para avaliar o metro quadrado do imóvel.

Isso também se aplica a uma empresa. As que têm ações em bolsa, o valor de mercado é dado instantaneamente, a cada operação de compra e venda de ações. Muitas vezes, fatores subjetivos alteram significativamente o valor de mercado de uma empresa. Pouco importa a metodologia de avaliação do valor.

O que o escritório de contabilidade tem com isso?

80% dos escritórios de contabilidade do Brasil têm, em média, a receita mensal de R\$30mil e o custo da folha de pagamentos de R\$20mil. O restante é utilizado para tributos, aluguéis, tecnologia e infraestrutura. As implicações desta situação são enormes.

Os sócios destes escritórios dedicam quase a totalidade de seu tempo em tarefas técnicas operacionais.

Executando a escrituração contábil, fiscal ou processando a folha de pagamentos dos clientes.

Isto configura o “empreendedorismo de subsistência”. Os acionistas colocam como meta empresarial a remuneração do seu próprio trabalho. Tornam-se os funcionários mais caros de seus próprios escritórios.

Este tipo de negócio fica sem processo decisório de longo prazo. Ou seja, não há ninguém planejando o aumento do valor da empresa, nem criando estratégias de aumento do valor dos serviços para os clientes.

Sem recursos para investimentos...

O mercado de serviços de contabilidade é extraordinário (já expliquei isso aqui e aqui)

O fato de termos receitas mensais recorrentes com taxas de cancelamentos de contratos extremamente baixas torna este mercado muito atrativo. Em especial para aqueles que planejam fazer cross e up selling para seus clientes.



O modelo de negócios de escritório de contabilidade do século XX era baseado na atividade intelectual. O fator crítico de sucesso era apenas a equipe de profissionais qualificados.

No século XXI, a empresa de serviços contábeis é estruturada em um outro modelo de negócios onde a equipe é um dos fatores críticos de sucesso .

A tecnologia é outro. Além de proporcionar ganhos de eficiência, agrega valor aos serviços propiciando uma experiência melhor aos clientes. E o terceiro fator crítico de sucesso é a governança que estabelece o planejamento e controle de todos processos empresariais.

Mais uma vez, vou direto ao ponto: sem investimentos não há como executar a transição de escritório para empresa.

As regras normativas do mercado de serviços de contabilidade restringem a captação de investimentos. Não somente isso, os marcos regulatórios reduzem o valor de mercado dos escritórios de contabilidade.

Em Portugal, por exemplo, uma empresa de serviços de contabilidade por ser constituída como Sociedade Anônima (SA), desde que o diretor técnico seja um Contabilista Certificado registrado na Ordem dos Contabilistas (OCC).

O modelo português aumenta o valor de mercado das empresas do setor e facilita muito a captação de recursos para investimentos. Ou seja, profissionaliza o setor.

Veja alguns exemplos de escritórios de contabilidade em Portugal que são Sociedades Anônimas:

Nucase – Contabilidade e Fiscalidade, S.A. – 1.500 clientes e 150 profissionais.

AC, Contabilidade e Gestão S.A. – 300 clientes e 30 profissionais.

MAZARS, SA – 3 escritórios, 150 profissionais.

NUCASE – Contabilidade e Fiscalidade, SA – 1.600 clientes em Portugal e Angola.

Gesbanha, S.A – Oferece serviços de contabilidade e complementares Corporate Governance e Business Process Outsourcing (BPO).

Novos entrantes...

Justamente por isso, alguns empresários estão criando verdadeiras acrobacias jurídicas para viabilizar fusões, aquisições e captação de recursos. Entretanto, a maior parte destas manobras resolvem o problema no curto prazo e retiram o valor de mercado da empresa no longo prazo.

O fato é que o tamanho das oportunidades do mercado de serviços de contabilidade no Brasil já despertou o interesse de empreendedores de outras áreas como gestão , tecnologia e serviços financeiros.

Posso garantir que até mesmo investidores de outros países também estão de olho neste mercado.

Fim de papo!

Se os escritórios de contabilidade não ofertarem serviços de consultoria para melhoria de desempenho empresarial ao mercado, os novos entrantes aproveitarão esta janela de oportunidades.



E, para aproveitar o momento, é preciso:

- aumentar eficiência dos serviços de “tax compliance”;
- ofertar novos serviços para melhoria da performance dos clientes;
- estruturar a governança da empresa;
- preparar a tecnologia e os processos para fusões, aquisições ou venda;
- incorporar a tecnologia na entrega dos serviços (e não somente na produção);
- estruturar processos de marketing e vendas;
- desenvolver as competências técnicas, gerenciais e comportamentais da equipe.

O momento é adequado para o setor repensar seus atuais marcos regulatórios à luz da nova economia. Ênfase: um escritório de contabilidade depende somente da produção intelectual dos profissionais.

Já uma empresa de serviços contábeis precisa de muito mais que bons profissionais. Ela é fundamentada no tripé: profissionais, tecnologia e processos.

Enfim, para transformar o escritório em empresa há um longo (e próspero) caminho.

Fonte: Administradores

Link: <http://www.administradores.com.br/artigos/empreendedorismo/escritorio-de-contabilidade-ou-empresa/113280/>

Extinção do Ministério do Trabalho contraria Constituição, diz parecer publicado pela pasta.

Parecer da AGU foi aprovado pelo atual ministro do Trabalho; pasta será dividida em três ministérios.

Nesta segunda-feira, 3, o futuro chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que, durante o governo do presidente eleito Jair Bolsonaro, o ministério do Trabalho será dividido entre as pastas de Justiça e Segurança Pública, Economia e Cidadania.

A decisão do futuro governo teve idas e vindas. Logo após ser eleito, Jair Bolsonaro anunciou que pretendia extinguir a pasta e anexá-la a outros ministérios. Em 13 de novembro, no entanto, recuou, afirmando que o Trabalho teria mantido seu status de ministério. Nesta segunda-feira, 3, a ideia de incorporar a pasta a outros três ministérios foi reafirmada por Lorenzoni.

A possível extinção da pasta gerou críticas. O atual ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello aprovou parecer da AGU que trata das atribuições constitucionais do Ministério do Trabalho. O parecer foi elaborado pelo advogado da União e consultou jurídico da pasta Francisco Moacir Barros, e publicado no DOU.

No relatório, os autores mencionam as atribuições da pasta, em especial no equilíbrio das relações de trabalho e na promoção de políticas públicas para o desenvolvimento do país. O documento lista deveres da pasta e artigos da Constituição Federal que seriam contrariados com a extinção do ministério.

De acordo com o relatório, a concentração de todas as atribuições atualmente exercidas pelo ministério do Trabalho em um único órgão “é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa e do artigo 10 da Constituição”.



O parecer ressalta que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com “presteza, perfeição e rendimento funcional” e que, sob a ótica desse princípio, a Administração deve buscar o melhor resultado possível no exercício de suas atribuições constitucionais.

“E é inegável que o melhor resultado possível na promoção de políticas públicas dá-se mediante o exercício coordenado de ações governamentais, desenvolvidos por um único órgão especializado e dotado de estrutura e agentes públicos com experiência e conhecimentos técnicos para tanto.”

O relatório pontua ainda que o ministério é importante para a promoção de políticas públicas de emprego e para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, além de efetuar o controle e evitar desvios em benefícios sociais como o seguro-desemprego.

“Em razão das disposições constitucionais tratadas nesta manifestação, acredita-se que não se pode simplesmente abrir mão do principal órgão responsável pela promoção das políticas públicas nacionais de trabalho emprego, sobretudo sob o ilusório argumento de que a extinção tornará as relações econômicas e os negócios no país mais livres.”

Confira a íntegra do parecer:

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprovo o Parecer nº 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, tendo em vista a relevância da matéria versada.

CAIO VIEIRA DE MELLO

Ministro

PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIIS

EMENTA:

I. Direito Constitucional e do Trabalho.

II. Consulta relativa à viabilidade constitucional de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

III. Competências institucionais unificadas numa mesma unidade administrativa. Princípio da Eficiência.

IV. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Brasil membro fundador.

V. Cenário internacional de proteção ao trabalhador e à relação tripartite no diálogo social.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Executiva desta Pasta Ministerial, por meio do DESPACHO Nº 137/2018/SE/MTb, de 27 de novembro de 2018, relativamente aos aspectos legais e



constitucionais referentes à aplicabilidade do art. 10, da Carta Política do País, no caso de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

1. Considerações Introdutórias

Intrinsicamente ligado ao sistema capitalista, o Direito do Trabalho surge como reação à exploração desumana do trabalho quando da Revolução Industrial. Na lição de Vólia Bomfim Cassar[1]:

O Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho.

(...) Assim, a prática de que “contrato faz lei entre as partes” colocava o trabalhador em posição inferior de barganha que, em face da necessidade, acabava por aceitar todo e qualquer tipo de cláusula contratual, submetendo-se às condições humanas e degradantes (...). Daí a necessidade de um novo sistema legislativo protecionista, intervencionista, em que o Estado deixasse a sua apatia natural e comum, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem, de forma vil.

(...) A partir daí nasce o Direito do Trabalho, com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social.

Com o desenvolvimento das relações sociais, as demandas relacionadas à regulamentação do trabalho tornaram-se cada vez mais complexas, o que demanda uma ação coordenada de todos as partes envolvidas nessa relação jurídica: empregadores, empregados e Estado regulador.

É nesse contexto que se mostra necessária a construção de verdadeiras “praças públicas de debate” sobre as relações de trabalho, assegurando o diálogo e a articulação das políticas públicas de emprego. Somente assim é possível promover, em sua plenitude, os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro expostos no artigo 1º, inciso IV, da Constituição: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Constituição reforça a necessidade de participação democrática na definição das políticas públicas de trabalho em seu artigo 10:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

É certo que um dos principais órgãos públicos a promover as políticas públicas de emprego, na forma delineada pela Constituição, é o Ministério do Trabalho.

Com efeito, no Brasil, o Ministério do Trabalho, criado por Getúlio Vargas, em 1930, pelo Decreto nº 19.433, consistindo em uma das Pastas mais antigas do período republicano, é responsável por assegurar o equilíbrio nas relações de trabalho, sobretudo em sua ação de promotora das políticas públicas de emprego, de garantidora da unicidade sindical e de órgão atuante no desenvolvimento e na fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, atribuições que, a nosso sentir, considerando o regramento constitucional, demandam atuação especializada, permanente e concentrada em um único órgão público.

2. Promoção de Políticas Públicas de Emprego

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Ministério do Trabalho mostra-se à frente das mais variadas políticas públicas de emprego.

Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas como “arranjos institucionais complexos, expressos em estratégias formalizadas ou programas de ação governamental, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, e resultam de processos conformados juridicamente”[2].

Dentre os órgãos internos da estrutura do Ministério do Trabalho, voltam-se predominantemente à promoção de políticas públicas de emprego a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a Subsecretaria de Economia Solidária (SENAES), a Escola do Trabalhador, os Conselhos do FGTS e do FAT e a Diretoria de Imigração.

Veja-se que a abrangência de ações desenvolvidas pela Pasta alcança desde a qualificação profissional de trabalhadores até a colocação de imigrantes no mercado de trabalho, em ações coordenadas e desenvolvidas por profissionais com conhecimentos específicos sobre o tema.

A promoção de políticas públicas de emprego é imperativo de conduta previsto na própria Constituição, quando, por exemplo, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), bem como que a ordem social nacional tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193).

As políticas promovidas pelo Ministério do Trabalho, que buscam, em essência, a reinserção dos trabalhadores no mercado formal, revelam-se ainda mais importantes considerado o cenário atual, em que a taxa de subutilização da força de trabalho alcança 24,6% da população brasileira, ou seja, aproximadamente 27,6 milhões de pessoas[3].

Ora, é cediço que o desenvolvimento econômico e a abertura de postos de trabalho formal são medidas intrinsecamente correlacionadas, envolvendo um ciclo virtuoso de promoção recíproca. É dizer: o crescimento econômico estimula a criação de postos de trabalho, os quais, por seu turno, impulsionam a renda, o consumo e, por consequência, a produção de bens e de serviços, impactando positivamente a taxa de desenvolvimento do país.

Trata-se, inclusive, de uma constatação de nossa Constituição ao estabelecer que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

3. Da Unicidade Sindical e da Negociação Coletiva

A organização sindical brasileira é caracterizada pela divisão entre sindicatos, federações e confederações, sendo estas duas últimas denominadas entidades de grau superior. Em 2008, a Lei nº 11.648 trouxe o reconhecimento jurídico das centrais sindicais, as quais não fazem parte do sistema confederativo, mas tem importante papel como órgão de cúpula, coordenando as demais entidades.

Os sindicatos são entidades associativas que representam e buscam a tutela do interesse dos trabalhadores e dos empregadores. Segundo o artigo 511 da CLT, sindicatos seriam as associações para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões

similares ou conexas. Conforme o artigo 8º, inciso III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

A Constituição, em seu artigo 8º, inciso I, determina que a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Trata-se de manifestação do princípio da liberdade sindical, que veda a interferência estatal no âmbito dos sindicatos.

Embora seja defeso a interferência estatal nos sindicatos, certo é que se faz necessária fiscalização para que haja efetiva observância do princípio da unicidade. Para tanto, estabeleceu-se a obrigatoriedade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego. Sobre o tema, dispõe a Súmula 677 do STF:

Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro de entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

É dizer, a exigência de registro do sindicato no Ministério do Trabalho não implica ofensa ao princípio da liberdade sindical.

O procedimento de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é regulamentado pela Portaria MTE nº 326, de 1º de março de 2013.

É importante destacar que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho é de extrema relevância para comprovação de sua legitimidade processual, permitindo o exercício do múnus do artigo 8º, inciso III, da Constituição. Conforme OJ 15 da SDC, do TST:

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Evidencia-se, dessa forma, o importante papel exercido pelo Ministério do Trabalho no controle do princípio da unicidade sindical.

Mas não é só isso: é o Ministério do Trabalho o responsável pelo registro dos instrumentos coletivos de trabalho, importantes meios de resolução dos conflitos coletivos e de estabelecimento de condições de trabalho. Esse papel, aliás, foi potencializado no cenário instituído pela Lei nº 13.467, de 2017 (“Modernização Trabalhista”).

Efetivamente, no Direito do Trabalho, as fontes formais podem ser heterônomas (quando não há participação direta dos destinatários) ou autônomas (confeccionadas pelas partes diretamente interessadas).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, estipula como garantia fundamental dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Trata-se de manifestação do princípio da autorregulamentação (ou da criatividade jurídica da negociação coletiva), segundo o qual é possível aos sindicatos, juntamente com as empresas, a criação de normas e condições de trabalho, considerando as peculiaridades regionais e econômicas da região.



No Brasil, a edição de normas pelo acerto direto entre sindicatos e empresas dá-se por meio dos acordos e convenções coletivas de trabalho, depositadas e registradas, para produção de seus efeitos, no Ministério do Trabalho.

Com a “Modernização Trabalhista”, o legislador, ao estabelecer, no artigo 611-A da CLT, que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre as matérias enumeradas no dispositivo, bem como ao positivizar, no artigo 8º, §3º, da CLT, o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, acaba por indicar que o estabelecimento das condições de trabalho por meio dos instrumentos coletivos negociados é a forma preferencial de criação de direitos trabalhistas e deve preponderar sobre a própria regulamentação ou intervenção estatal.

Nesse cenário, acentua-se o papel exercido pelo Ministério do Trabalho quanto ao controle, registro e vigência das negociações coletivas, fornecendo instrumentos que garantam segurança jurídica às partes convenientes quando da execução desses instrumentos.

3. Desenvolvimento e Fiscalização das Normas de Segurança e Saúde do Trabalho

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição prevê, como direito social fundamental dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica o Capítulo V à previsão de normas de segurança e medicina do trabalho. Embora em grande número, o próprio legislador reconheceu a possibilidade de órgão público de âmbito nacional – no caso, especificamente o Ministério do Trabalho – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 155, I e 200).

A delegação de competência legal resultou, até a presente data, na edição das 36 (trinta e seis) Normas Regulamentadoras (NR), de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Para além da edição dessas normas, o Ministério do Trabalho também possui a atribuição de fiscalizar seu fiel cumprimento (CLT, art. 626), garantindo, assim, que as relações de trabalho mantenham-se dignas, em atenção aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, mais uma vez evidencia-se o papel fundamental que o Ministério do Trabalho desenvolve na consecução das normas constitucionais, notadamente na promoção dos direitos sociais fundamentais.

4. Das Outras Funções Desempenhadas pelo Ministério do Trabalho e da Possibilidade de sua Extinção ou Desdobramento da Pasta – Leitura à luz do Princípio da Eficiência Administrativa e do Artigo 10 da Constituição

Conforme enumerado no próprio Despacho nº 1374/2018/SE/MTb, de 27 de novembro de 2018, são as mais diversas as incumbências do Ministério do Trabalho, tais como a definição do modelo de Carteira de Trabalho (CLT, art. 13, §2º), as instruções para o registro dos empregados (CLT, art. 41), a definição de atividades insalubres (CLT, art. 60), além da adoção de medidas de repressão ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e da promoção da aprendizagem profissional, todas de inegável importância no cenário brasileiro.



Acredita-se que a concentração de todas as atribuições atualmente exercidas por esta Pasta em um único órgão é um imperativo lógico do princípio da eficiência administrativa e do artigo 10 da Constituição.

Com efeito, a EC nº 19, de 04 de junho de 1998, atenta as disfunções do modelo de Administração Pública até então adotado no Brasil, promoveu um significativo câmbio na cultura da gestão pública, introduzindo em nossas Constituições disposições com vistas à migração do modelo burocrático para o de Administração Pública gerencial. Sem dúvidas, uma das alterações mais notórias foi a inserção, no caput do artigo 37 da Constituição, do princípio da eficiência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, consiste no conteúdo jurídico do princípio da eficiência:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros[4].

Assim, sob a ótica da eficiência, deve a Administração, no exercício de suas atribuições constitucionais – incluídas, por conseguinte, a promoção de políticas públicas -, buscar o melhor resultado possível.

E é inegável que o melhor resultado possível na promoção de políticas públicas dá-se mediante o exercício coordenado de ações governamentais, desenvolvidos por um único órgão especializado e dotado de estrutura e agentes públicos com experiência e conhecimentos técnicos para tanto.

Nessa linha, eventual desmembramento e dissolução das atribuições do Ministério do Trabalho em outras partes, teria o condão de repercutir negativamente na eficiência da promoção de políticas públicas de trabalho e emprego do país, em contrariedade ao artigo 37, caput, da Constituição.

De igual forma, eventual desmembramento do Ministério do Trabalho atenta contra o artigo 10, da Constituição, que estabelece a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Dissolver suas atribuições em diversas Pastas, sem a adoção de medidas de compensação democrática, retiraria um dos palcos em que é promovida a interlocução entre trabalhador, empregadores e Estado regulador, essencial à garantia do equilíbrio das relações de trabalho.

Lado outro, tem-se por totalmente incompatível com a Constituição a simples extinção do Ministério do Trabalho, já que, consta expressamente na Carta Magna, que a República Federativa do Brasil tem por fundamento o valor social do trabalho e o compromisso de desenvolver uma ordem social embasada no primado do trabalho.

Em razão das disposições constitucionais tratadas nesta manifestação, acredita-se que não se pode simplesmente abrir mão do principal órgão responsável pela promoção das políticas públicas nacionais de trabalho e emprego, sobretudo sob o ilusório argumento de que a extinção tornará as relações econômicas e os negócios no país mais livres.

Efetivamente, vários países considerados livres pelo ranking da Heritage Foundation[5], possuem Departamentos e Ministérios voltados à promoção de políticas públicas de trabalho e emprego,



como, por exemplo, Hong Kong[6], Nova Zelândia[7], Austrália[8], Reino Unido[9] e Estados Unidos[10].

Tal constatação reforça que o desenvolvimento econômico e a abertura de postos de trabalho formal são medidas intrinsecamente correlacionadas, envolvendo um ciclo virtuoso, no qual a existência de um órgão público especializado e coordenado para promoção de políticas públicas de trabalho e emprego exerce um papel fundamental.

Não bastasse a relevância do Ministério do Trabalho para a promoção das políticas públicas de emprego em um país marcado pela acentuada disparidade de renda, esta Pasta mostra-se responsável pelo recolhimento, pela compilação e pela publicação periódica das estatísticas básicas de trabalho no país, em cumprimento às obrigações internacionalmente assumidas pelo Brasil por meio da Convenção nº 160, da OIT.

Os dados coletados e avaliados pelos servidores deste Ministério são instrumentos indispensáveis à melhor condução dos rumos econômicos do Brasil.

Cita-se, como exemplo, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), utilizado para elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais. Por meio do índice, é possível fiscalizar os processos de contratação e demissão de trabalhadores, estabelecer medidas contra o desemprego, bem como efetuar o controle e evitar desvios em benefícios sociais como o seguro-desemprego.

Consigne-se por fim, que a relação tripartite no que se refere a direitos e obrigações em matéria de Direito do Trabalho é objeto das Convenções nº 144 e 160, da Organização Internacional do Trabalho, quais o Brasil é signatário e membro fundador, participante da primeira reunião em 1919.

É o entendimento deste órgão de consultoria jurídica.

Encaminhe-se o presente feito ao Gabinete do Sr. Secretário Executivo.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2018.

F. MOACIR BARROS

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico – Em exercício

[1] CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14. ed. Método: São Paulo, 2017, p. 11-12.

[2] BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26.

[3] Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/08/16/desemprego-ibge.htm>

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 98.



[5] Disponível em:

[6] Disponível em: <https://www.labour.gov.hk/eng/home/index.htm>

[7] Disponível em: <https://www.mbie.govt.nz/>

[8] Disponível em: <https://www.jobs.gov.au/>

[9] Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/department-for-work-pensions>

[10] Disponível em: <https://www.dol.gov/>

Fonte: Migalhas

Ministério do Trabalho: especialistas alertam sobre ‘erros estratégicos’.

Para especialistas, buscar inspiração em modelos estrangeiros é equivocado porque crise econômica teve efeitos distintos na realidade de cada um desses países, com os quais o Brasil não guarda muitas semelhanças.

Com o anúncio da extinção do Ministério do Trabalho e fatiamento das funções atualmente desempenhadas pela pasta, analistas endureceram as críticas contra a decisão do presidente eleito Jair Bolsonaro. Eles apontaram “falta de definição e clareza” do novo governo sobre a importância do setor, enfraquecimento da fiscalização sobre formas precárias de trabalho e ainda qualificaram erros estratégicos na solução adotada.

Segundo o sociólogo Roberto Véras, da UFPB, as políticas de desregulamentação do trabalho, como ocorreram na Espanha e nos Estados Unidos, têm sido tendência mundial. “São experiências que avançaram na flexibilização do trabalho, mas que fragilizam a gestão dos conflitos e a posição dos trabalhadores”, pondera. “(Além disso) não se faz política econômica e de desenvolvimento sem fontes de informações sobre o mercado de trabalho”, afirma, enaltecendo a importância do braço estatístico da pasta.

Criado em 1930 durante o governo de Getúlio Vargas, o Ministério do Trabalho tem uma identificação histórica com o PTB. Calhou, justamente, de ser esse partido o antagonista na crise vivida recentemente na pasta, durante o governo Temer. Segundo o advogado trabalhista Fábio Porto, o episódio da tentativa de nomear a deputada Cristiane Brasil (PTB), vetada pelo Supremo Tribunal Federal por ser alvo de ações trabalhistas, e posteriormente, envolvida em denúncias de fraudes na concessão de registros a sindicatos – que redundou na Operação Registro Espúrio –, pôs em xeque se a pasta não estaria apenas servindo como moeda de troca em práticas fisiologistas.

Mesmo assim, Porto avalia que “o ministério é maior do que o seu ministro”. “A comunidade internacional olha com muito cuidado para esse cumprimento de normas”, avalia.

O advogado explica que inspirar-se em modelos trabalhistas como o espanhol, aprimorado pelo ex-premiê Mariano Rajoy, ou mesmo o dos Estados Unidos pode ser um erro estratégico, uma vez que a crise econômica teve efeitos distintos na realidade de cada um desses países, com os quais o Brasil não guarda muitas semelhanças. “Os EUA têm outra formação jurídica, com instituições fortes e

respeitadas. Não entendo que de modo algum a gente possa usar os EUA como exemplo. Ao contrário de nós, eles têm um sistema sindical forte, com poucos e atuantes sindicatos”, acredita.

O sociólogo Victor Rodrigues, do Observatório do Trabalho, vinculado a UFPE, destaca outra questão “A concessão sindical com o ministério da Justiça é um indício de possível criminalização dos sindicatos e movimentos sociais. Moro, por exemplo, pode querer fazer uma devassa nas contas (dos sindicatos), com a desculpa de combater a corrupção”, afirma.

Rodrigues avalia que, diante das sinalizações, a ideia de Bolsonaro pode ser inspirada no modelo norte-americano, de difícil implementação no Brasil. “Esbarra na questão objetiva, que vai aparecer a médio e longo prazo: quando se precariza o trabalho e achata os salários, pode criar problemas ao mercado interno. A população precisa ter o mínimo de poder de compra com o salário”, diz.

Fonte: Folha PE, por Marcelo Montanini e Ulysses Gadêlha

Com fim do Ministério do Trabalho, Paulo Guedes vai gerir FGTS e FAT.

Os dois fundos hoje estão sob o guarda-chuva do Ministério do Trabalho, que será extinto e terá suas atribuições redistribuídas entre três pastas.

O ministro extraordinário da transição, Onyx Lorenzoni, afirmou que o futuro Ministério da Economia, que será comandado por Paulo Guedes, ficará responsável pela gestão do FGTS, que reúne recursos de trabalhadores e ajuda a financiar uma série de políticas públicas. O ministro, no entanto, não esclareceu se esse será o mesmo destino do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os dois fundos hoje estão sob o guarda-chuva do Ministério do Trabalho, que será extinto e terá suas atribuições redistribuídas entre as pastas da Justiça, da Economia e da Cidadania. Esse é o desenho apresentado nesta tarde por Onyx, que será ministro-chefe da Casa Civil no futuro governo de Jair Bolsonaro.

Segundo Onyx, na Justiça ficará a secretaria de registros sindicais, que foi foco de investigações recentes. “No Ministério da Economia estará outra parte muito importante, uma menor (ficará) na Cidadania”, afirmou o ministro, dizendo que os detalhes ainda estão sendo decididos pela transição.

Sob o comando de Guedes, Onyx adiantou que devem ficar as partes de fiscalização e de políticas públicas para emprego. “Depois tem ajustes finos”, disse. Segundo ele, toda essa divisão ainda está sendo debatida entre Guedes e o futuro ministro da Justiça, Sergio Moro.

Fonte: Exame.com

Liberar saque do FGTS para quem pedir demissão é prejudicial ao trabalhador.

Está para ser votado no Senado, a liberação do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mesmo para quem pedir demissão. Esta proposta de autoria da senadora Rose de Freitas (MDB-ES), é um projeto nocivo ao trabalhador brasileiro. Atualmente a medida só acontece se o funcionário é demitido sem justa causa e em casos específicos como para compra de imóvel, aposentadoria, falência de empresa ou doenças graves.



Se aprovado no Senado, o Projeto de Lei PLS 392/2016 irá para a Câmara dos Deputados, e se aceito, para sanção presidencial. Se o projeto se tornar Lei, estará sendo decretada a falência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em menos de dois anos.

Mas porque esse projeto, se aprovado, será prejudicial ao trabalhador? Primeiro, porque vai estimular milhões de trabalhadores a pedirem demissão de seus empregos para poderem sacar seu Fundo de Garantia. Pedindo demissão, os trabalhadores terão dificuldades em conseguir um novo emprego com o mesmo salário, e quando conseguirem será com um salário inferior ao do último emprego.

Além disso, milhares de empresas, que dependem da injeção anual média de mais de R\$ 200 bilhões do Fundo de Garantia no mercado irão fechar, por diminuir o dinheiro circulante; as indústrias da construção civil fecharão milhares de vagas de trabalho, pois não terão dinheiro para financiamento; acabará o programa Minha Casa, Minha Vida, que depende do dinheiro do Fundo de Garantia; as prefeituras não terão mais dinheiro barato para as obras de saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação popular, gerando mais desemprego; a população de baixa renda, que é a maioria dos brasileiros que são os grandes beneficiados com o Fundo de Garantia, serão prejudicados; o governo também perde uma poupança que gera em média R\$ 13 bilhões de lucro por ano e o projeto vai quebrar em parte a economia do país, que perde uma boa parte da sua capacidade de investimento em projetos sociais.

Ou seja, o ciclo virtuoso do Fundo de Garantia, mais emprego, mais depósito, mais dinheiro para investimento, mais benefícios irão acabar.

Acho esse projeto uma irresponsabilidade, oportunismo de políticos que aprovam projetos a princípio populistas, independente de saberem que o mesmo será prejudicial aos trabalhadores e ao Brasil.

Em um primeiro momento, para o trabalhador, o projeto de Lei parecerá muito bom, pois ele poderá sacar o Fundo de Garantia a qualquer momento, como por exemplo, quando estiver em aperto financeiro. Porém pedindo demissão e sacando o Fundo de Garantia, abre mão da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa, do seguro desemprego, e o mais importante, do seu emprego.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma caderneta de poupança do trabalhador celetista, rural e doméstico (se tornou obrigatório desde outubro de 2015), onde mensalmente as empresas e empregadores domésticos depositam 8% sobre a remuneração paga no mês, também incide sobre férias, 13º salário e algumas verbas rescisórias. Ele é um Fundo Social, onde só pode ser investido em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, mas hoje o fundo também investe em projetos de infraestrutura federal através do FI-FGTS.

Em média, o Fundo de Garantia injeta na economia brasileira mais de R\$ 180 bilhões. Em 2017, foram sacados R\$ 118 bilhões + R\$ 59 bilhões que foram investidos em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e de 2018 a 2021 serão mais R\$ 321 bilhões, isso se o Projeto de Lei 392/2016 não for sancionado. (Fonte: Caixa Econômica Federal – Demonstrativo Financeiro 2017).

Atualmente, em média 20 milhões de trabalhadores sacam seu Fundo de Garantia por demissão sem justa causa. Se abrirem o saque por pedido de demissão, teremos no mínimo mais 10 milhões de saque com a opção de pedido de demissão do trabalhador, ou seja, uma falência anunciada do Fundo de Garantia.

Vale lembrar também que a maioria do dinheiro sacado no Fundo de Garantia será utilizada para pagar cheques especiais e cartões de crédito, além de dívidas bancárias, que cobram juros exorbitantes, ou seja, quem irá ficar com boa parte do dinheiro sacado serão os bancos.

(*) Mario Avelino, presidente do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador – IFDT.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Mario Avelino

Como tornar reuniões de trabalho mais produtivas.

Quantas reuniões eu tenho hoje? Você acha que esta frase parte da sua rotina? Pois bem, não adianta menosprezá-las. As reuniões fazem parte do nosso dia a dia e são essenciais para estabelecermos uma comunicação com a equipe e clientes. Quando são bem executadas por todos participantes, elas se tornam uma ferramenta importante para o bom andamento dos projetos e na resolução de problemas de forma coletiva, além de trazerem vantagens valiosas aos profissionais, por meio de um ambiente ideal para a troca de ideias e sugestões sobre um determinado assunto, abrindo espaço para que todos os participantes possam contribuir com opiniões e sugestões.

No final das contas, todos ganham com boas reuniões corporativas. Mas, a grande questão está na organização, na forma e na duração em que elas são feitas. Com a vida no ambiente de trabalho é atribulada é preciso otimizar os encontros na resolução de questões de forma planejada, estruturada e efetiva. As reuniões não precisam ser longas e cansativas, basta manter o foco e a produtividade e elas também contribuem na diminuição do stress, ansiedade e traz mais segurança e calma para a rotina profissional.

Vamos a algumas dicas que podem servir como guia:

– Desligue o celular

Sim, desligue. Um dos grandes motivos de reuniões sem resultados efetivos, são as distrações durante esse período e um dos principais motivos é o celular. Ele é uma distração constante, tirando o foco do tema principal. Tenham em mente que não serão alguns minutos que prejudicarão alguma tomada de decisão, além de ser falta de educação para quem está liderando a discussão.

– O segredo está no planejamento

Tenha cuidado com a preparação e o planejamento. As vezes a pauta tem dois, três, quatro assuntos a serem discutidos. Foque no principal, conforme o motivo do encontro. Uma forma de facilitar essa escolha é compartilhar com a equipe o tema da reunião, deixando claro por que ela foi marcada, apresentando um roteiro a ser discutido e o que cada um pode contribuir. Esses são aspectos que devem ser determinados antes mesmo de se marcar um encontro.

– Participantes

Selecione seu público. Os participantes devem ser apenas os envolvidos diretos. Cuidadosamente, certificar-se de que as pessoas que irão participar da reunião precisam estar presentes de forma efetiva. Normalmente, elas distribuem os resultados do encontro com os profissionais indiretamente ligados aos objetivos tratados. Resista à tentação de convidar mais pessoas do que o necessário.

– Horário

Uma reunião de trabalho deve ter hora para começar e para acabar. A primeira coisa que se deve fazer é comunicar a equipe a duração estimada. O responsável deve estar presente antes do tempo



mercado, e, principalmente, iniciar a conversa no horário previsto. Uma recomendação positiva é iniciar as reuniões no início da manhã ou início da tarde, mas preste atenção para que elas não aconteçam muito mais no final do expediente, pois os funcionários tendem a ficar ansiosos para encerrar mais um dia de trabalho e muitas vezes

E não se esqueça: mais importante do que executar as pendências, é fazer o follow-up de tudo o que está pendente. É fundamental que se acompanhe tudo o que foi combinado na reunião, de modo que assegure a execução de todos os trabalhos e que acima de tudo, se apresente com qualidade. É legal agradecer a todos pelo tempo dedicado, pois de forma clara e transparente, o profissional deve executar suas tarefas com produtividade e empenho! Mãos à obra, pois as reuniões de trabalho acontecem a todo momento!

Fonte: Exame.com, por Sofia Esteves

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		



Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

3.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

DEZEMBRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
06 e 13	quinta	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e Referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
10	segunda	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
10	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11	terça	Lucro Real x Lucro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
11	terça	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
11	terça	DCTFWeb - funcionalidades para o eSocial, EFD-REINF e PERDCOMP	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
11	terça	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José



13	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
13	quinta	Básico de Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
13	quinta	eSocial X DCTFWeb - Versão 2.4.02 - Implantação em Fases (Novos Calendários)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13	quinta	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
13	quinta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.